Quinta-feira, 15 de Maio de 2003

Número 112
APÊNDICE N.º 74

II
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 74/2003

SUMÁRIO

Assembleia de Freguesia de Paradela	3
Câmara Municipal de Abrantes	5
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	5
Câmara Municipal de Alter do Chão	5
Câmara Municipal de Arraiolos	5
Câmara Municipal de Arronches	5
Câmara Municipal da Azambuja	5
Câmara Municipal de Barrancos	5
Câmara Municipal do Barreiro	8
Câmara Municipal de Belmonte	9
Câmara Municipal de Benavente	9
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães	9
Câmara Municipal do Cartaxo	9
Câmara Municipal de Castanheira de Pêra	25
Câmara Municipal de Celorico da Beira	25
Câmara Municipal de Coruche	25
Câmara Municipal do Entroncamento	26
Câmara Municipal de Faro	26
Câmara Municipal da Figueira da Foz	26
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	26
Câmara Municipal de Gavião	26
Câmara Municipal da Horta	26
Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	27
Câmara Municipal de Lagoa (Algarve)	27
Câmara Municipal das Lajes das Flores	27
Câmara Municipal das Lajes do Pico	27
Câmara Municipal de Mação	27
Câmara Municipal de Machico	27
Câmara Municipal da Maia	27
Câmara Municipal da Marinha Grande	27
Câmara Municipal de Matosinhos	28
Câmara Municipal de Mértola	28
Câmara Municipal de Mira	28
Câmara Municipal de Mirandela	40
Câmara Municipal da Moita	40
Câmara Municipal de Montalegre	40
Câmara Municipal de Montemor-o-Novo	40

Câmara Municipal de Moura 40
Câmara Municipal de Mourão 44
Câmara Municipal da Murtosa 44
Câmara Municipal da Nazaré 44
Câmara Municipal de Odemira 44
Câmara Municipal de Odivelas 44
Câmara Municipal de Olhão 50
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis 50
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro 51
Câmara Municipal de Oliveira de Frades 51
Câmara Municipal de Paços de Ferreira 51
Câmara Municipal de Paredes de Coura 52
Câmara Municipal de Pedrógão Grande 52
Câmara Municipal de Penacova 52
Câmara Municipal de Pombal 52
Câmara Municipal de Ponta Delgada 52
Câmara Municipal da Ponta do Sol 53
Câmara Municipal de Portalegre 53
Câmara Municipal de Portel 53
Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso 53
Câmara Municipal de Povoação 53
Câmara Municipal da Praia da Vitória 53
Câmara Municipal da Ribeira Grande 53
Câmara Municipal de Ribeira de Pena 53
Câmara Municipal de Santa Comba Dão 61
Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores 61
Câmara Municipal de Santarém 61
Câmara Municipal de Santo Tirso 61
Câmara Municipal de São Pedro do Sul 61
Câmara Municipal do Sardoal 61
Câmara Municipal de Seia 61
Câmara Municipal de Sernancelhe 61
Câmara Municipal de Sesimbra 62
Câmara Municipal de Sever do Vouga 62
Câmara Municipal de Silves 62
Câmara Municipal de Soure 62
Câmara Municipal de Terras de Bouro 62
Câmara Municipal de Torres Vedras 62
Câmara Municipal de Valença 62
Câmara Municipal de Vendas Novas 63
Câmara Municipal de Vila do Bispo 63
Câmara Municipal de Vila Flor 63
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo 63
Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira 63
Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia 63
Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares 63
Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão 63
Câmara Municipal de Vinhais 64
Junta de Freguesia de Almada 64
Junta de Freguesia de Arrentela 64
Junta de Freguesia de Brotas 64
Junta de Freguesia de Campolide 64
Junta de Freguesia de Cheleiros 64
Junta de Freguesia de Fernão Ferro 71
Junta de Freguesia do Lumiar 71
Junta de Freguesia de Mirandela 71
Junta de Freguesia de Nevogilde 72
Junta de Freguesia de Odivelas 72
Junta de Freguesia de Palmela 72
Junta de Freguesia de Porto Salvo 72
Junta de Freguesia da Póvoa de Santo Adrião 72
Junta de Freguesia de Rio Maior 72
Junta de Freguesia de Santarém (Marvila) 73
Junta de Freguesia de Santo André 73
Junta de Freguesia de Santo António da Charneca 73
Junta de Freguesia de São João da Talha 73
Junta de Freguesia de Sobreda 73
Junta de Freguesia da Trafaria 73
Junta de Freguesia de Trindade 73
Junta de Freguesia de Vila de Rei 74
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Almada 74
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Esposende 74
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora 74
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Ovar 74
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche 74
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Sintra 74

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE PARADELA

Edital n.º 381/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz saber que a Assembleia de Freguesia de Paradela, na sua sessão de 28 de Setembro de 2002, aprovou por unanimidade o anteprojecto do Código de Posturas desta freguesia apresentado pelo órgão executivo.

28 de Setembro de 2003. — O Presidente da Assembleia de Freguesia, *Juvenal Correia de Matos.*

Projecto de Código de Posturas aprovado pela Assembleia de Freguesia de Paradela do Vouga

Preâmbulo

Face à crescente necessidade de promover uma política dirigida à gestão equitativa dos recursos públicos, entre os quais o abastecimento de água ao domicílio se enquadra, é imperativo dos tempos modernos proporcionar aos cidadãos um melhor e ininterrupto serviço público de abastecimento de água.

A água é, por todos reconhecido, um recurso cada vez mais escasso. É um elemento essencial à vida dos cidadãos que obriga a cuidados acrescidos no seu fornecimento.

A ninguém é legítimo o uso indevido deste recurso escasso, pois essa prática poderá acarretar enormes malefícios para o bem-estar das populações, principalmente daquelas que não têm a possibilidade de, por iniciativa própria, garantirem um mínimo de condições no que toca à utilização de água extraída de exploração própria.

Deve constituir um imperativo social e ético de cada indivíduo o respeito pelo bem comum, pela *res publica* e por todos os bens públicos; sendo de todos, a todos é exigido o dever de os utilizar de forma correcta e equilibrada tendo em conta a natureza escassa desses recursos.

Assim, e no uso da faculdade prevista na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, vem a Junta de Freguesia de Paradela propor à Assembleia de Freguesia a aprovação do seguinte Código de Posturas:

CAPÍTULO I

Abastecimento de água

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo, deste diploma, aplica-se à distribuição de água ao domicílio efectuada pela Junta de Freguesia de Paradela.

Artigo 2.º

Âmbito de sujeição

1 — Podem beneficiar do abastecimento público de água ao domicílio todos os cidadãos que residam na freguesia e que nesta tenham habitação, comércio ou indústria.

2 — A habitação a que se refere o número anterior pode ser própria, permanente ou temporária e arrendada.

3 — A água fornecida pela rede pública destina-se a fins exclusivamente domésticos, comerciais ou industriais.

4 — Consideram-se consumos para fins domésticos aqueles que decorrem das necessidades domésticas habituais (higiene e alimentação), bem como a rega de vasos de plantas ornamentais e flores, se em pequena quantidade.

5 — A Junta de Freguesia poderá obstar ao fornecimento de água a indústrias ou a actividades agrícolas que, manifestamente, causem transtorno ao normal fornecimento de água à população em geral.

6 — Sempre que a Junta de Freguesia opte pelo disposto no número anterior fica obrigada a fundamentar os motivos dessa objecção.

Artigo 3.º

Formalização do pedido de abastecimento de água

1 — O particular que pretenda instalar na sua residência, comércio ou indústria, água do abastecimento público deverá formalizar o seu pedido, mediante requerimento, a solicitar a respectiva ligação.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, mediante impresso a fornecer na sede da Junta, no acto do pedido.

Artigo 4.º

Procedimento a observar pela Junta de Freguesia

1 — Mediante o requerimento do particular a Junta de Freguesia fica obrigada a formular parecer quanto ao fornecimento no prazo de 15 dias contados a partir da data de apresentação do requerimento.

2 — No caso do parecer a que se refere o número anterior ser desfavorável ao particular, este poderá recorrer para a Assembleia de Freguesia.

3 — O recurso a que se refere o número anterior deverá ser formalizado mediante reclamação dirigida ao presidente da Assembleia no prazo de 15 dias, contados da data da notificação do acto que lhe foi desfavorável.

4 — A Assembleia de Freguesia deverá pronunciar-se na assembleia ordinária mais próxima, ou em assembleia extraordinária para o efeito convocada.

Artigo 5.º

Instalação da conduta de água

1 — Uma vez notificado o particular de que o seu pedido foi aceite, a Junta de Freguesia obriga-se a, no prazo de 10 dias, colocar o contador e respectiva ligação da rede pública à instalação do particular.

2 — Para efeitos do número anterior, o particular obriga-se a possuir uma ligação em tubo, no mínimo de três quartos, desde a habitação, comércio ou indústria até à rede pública.

3 — Nos casos em que a rede pública passe a mais de 10 m da extrema da propriedade do particular, a Junta de Freguesia procederá à instalação de uma baixada que permita o abastecimento, respeitando-se o n.º 4 do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

4 — Para efeitos do número anterior, o particular deverá disso dar conhecimento no requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 6.º

Colocação do contador

1 — O contador será colocado na extrema da propriedade do particular por forma a possibilitar a leitura do funcionário da Junta de Freguesia para o efeito designado, sem que este necessite de entrar na propriedade daquele.

2 — O particular obriga-se a colocar caixa normalizada para a colocação do contador, a qual deverá ser construída por forma a possibilitar o disposto no número anterior.

3 — Os contadores a aplicar são património da Junta de Freguesia e obedecem às normas de fabricação em vigor.

4 — Não é permitido ao particular qualquer intervenção sobre esse contador sem prévio conhecimento da Junta de Freguesia (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).

Artigo 7.º

Pagamentos

1 — O particular fica sujeito ao pagamento da instalação aquando da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 3.º

2 — Sempre que sobre o requerimento apresentado pelo particular seja proferido despacho desfavorável, este fica com o direito a ser ressarcido do valor pago.

3 — No caso referido no n.º 3 do artigo 5.º, o particular fica obrigado ao pagamento de uma taxa extra por metro linear, para além dos 10 m.

4 — Pelo aluguer do contador a que se refere o artigo 6.º, o particular fica obrigado ao pagamento de uma taxa.

5 — Paga também o consumo de água, o qual será escalonado em função da quantidade de água usada.

6 — Os pagamento a que se referem os números anteriores, são os que forem fixados em Assembleia de Freguesia.

Artigo 8.º

Falta de pagamento

1 — A falta de pagamento do consumo água e taxa do contador implica o corte imediato do abastecimento, depois de verificado o disposto no número seguinte.

2 — Se o particular não proceder à liquidação do aviso de pagamento no prazo de 10 dias, será notificado para pagamento com a cominação de que se o não fizer no prazo estabelecido será cortado o abastecimento.
3 — O disposto no número anterior não prejudica o recurso aos tribunais para pagamento coercivo.

Artigo 9.º

Ligações indevidas à rede pública

1 — Não são permitidas ligações à rede pública que não respeitem o estatuído no presente Código, bem como qualquer utilização fraudulenta de água.
2 — Por utilização fraudulenta de água entende-se:

a) Qualquer ligação à rede de abastecimento ou ao respectivo ramal feita antes do contador;
b) Adulteração intencional do contador que tenha como consequência a diminuição do consumo em relação ao gasto real;
c) Utilização fora do que está previsto no n.º 3 do artigo 2.º

3 — O particular que viole o preceituado no número anterior fica sujeito a uma coima que varia entre um mínimo de 350 euros e um máximo de 2500 euros, no caso de pessoa colectiva, entre aquele mínimo e um máximo de 29 900 euros, variando em função da gravidade da violação (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).
4 — A aplicação do disposto no número anterior não prejudica o recurso aos tribunais sempre que a conduta do particular revista carácter doloso e gravoso para o erário público.
5 — No caso do número anterior considera-se carácter doloso e gravoso para o erário público sempre que:

a) O particular seja reincidente na violação;
b) O particular persista na violação apesar de ser devidamente notificado, pela Junta de Freguesia, de que se encontra em situação irregular e seja intimado a regularizá-la.

Artigo 10.º

Outras penalizações

1 — A conspurcação ou inquinação de qualquer água pública é punida com a coima de 500 euros.
2 — Se a água se destinar a consumo humano é a coima elevada a 2500 euros.
3 — Se a conspurcação ou inquinação se fizer por meio de materiais tóxicos ou de qualquer outro modo perigoso para a saúde humana e animal — independentemente de a água se destinar ou não a consumo — é a multa elevada a 5000 euros), sem prejuízo da intervenção aos tribunais (artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto).
4 — É proibido:

a) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embaraçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;
b) Utilizar as águas das fontes, tanques e chafarizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal ou conspurcá-los por outra forma;
c) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
d) Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam;
e) Plantar árvores a menos de 50 m das nascentes públicas ou a menos de 5 m das canalizações de águas, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais especiais quanto a eucaliptos, acácias e ailantos.

Artigo 11.º

Chafarizes públicos

1 — A água dos chafarizes públicos destina-se a fins exclusivamente domésticos, conforme o n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma, e a consumo de animais em trânsito.
2 — Havendo usos indevidos da água dos chafarizes públicos, nomeadamente com gastos excessivos, a Junta de Freguesia reserva-se o direito de os bloquear, por forma a rentabilizar a água da rede para os usos essenciais dos moradores.

Artigo 12.º

Normas transitórias

1 — Nos casos de instalações anteriores, o particular não poderá criar qualquer impedimento aos técnicos ou aos elementos da Junta de Freguesia que queiram verificar a regularidade da ligação da água à rede ou do contador.
2 — No caso de impedimento injustificado, a Junta de Freguesia reserva-se o direito de rescindir o contrato de abastecimento de água.
3 — Os contratos celebrados até à data do presente Código ficam obrigados, no prazo máximo de seis meses, a criar as condições a que se referem os artigos 5.º e 6.º, cabendo, portanto, à Junta de Freguesia fazer a nova ligação nos termos desse articulado.

CAPÍTULO II

Salubridade, higiene e limpeza

Artigo 13.º

Âmbito de aplicação

Este capítulo, deste diploma, aplica-se a toda a área geográfica do domínio público da freguesia de Paradela.

Artigo 14.º

Âmbito e tipologia de sujeição

Nas ruas, largos e mais lugares públicos é proibido:

a) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos fora dos locais a isso destinados;
b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
c) Efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares, bem como tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
d) Abandonar animais doentes, estropiados ou mortos;
e) Pintar, lavar ou limpar veículos;
f) Fazer estrumeiras.

Artigo 15.º

Coimas

As infracções ao disposto no artigo anterior são puníveis com as seguintes coimas:

1) Alíneas *a*), *e*) — 100 euros;
2) Alíneas *b*), *c*), *d*), *f*) — 200 euros.

CAPÍTULO III

Cemitério

Artigo 16.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente secção, deste diploma, aplica-se ao cemitério da freguesia de Paradela, situado nesta localidade, junto à igreja.
2 — O cemitério da freguesia de Paradela destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.
3 — Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 17.º

Organização e responsabilidades

1 — Ao coveiro cabe, na medida das suas possibilidades, avisar a comunidade paroquial (os elementos pertencentes à irmandade) de qualquer falecimento ocorrido, bem como da calendarização e horário das respectivas cerimónias fúnebres.

1 — A recepção e inumação de cadáveres estará a cargo do(s) coveiro(s).

2 — Compete-lhe, ainda, cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do cemitério e da casa mortuária, em coordenação com a Junta de Freguesia, e manter a limpeza do cemitério no que se refere aos espaços públicos e conservar o equipamento de propriedade da autarquia.

Artigo 18.º

Realização de obras

1 — Os titulares como responsáveis pelas campas são autorizados e devem proceder à limpeza das mesmas com regularidade.

2 — A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, para além dos referidos no número anterior, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia.

3 — Após a compra do terreno, fica o proprietário obrigado a, no prazo máximo de um ano, construir o respectivo jazigo.

4 — A construção deve respeitar as medidas e as normas habituais definidas, de acordo com as características e regulamentos específicos do cemitério da freguesia de Paradela.

5 — Enquanto a construção não for feita e se já tiverem sido retiradas as terras, deve o proprietário cobrir tal espaço, por forma a prevenir eventuais acidentes.

Artigo 19.º

Disposições gerais

No recinto do cemitério é proibido:

1) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3) Transitar fora dos arruamentos;
4) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos.

Artigo 20.º

Infracções

As infracções à presente secção deste Código, nomeadamente ao substanciado no número anterior e noutros, variam entre 50 euros e 500 euros.

Artigo 21.º

Outras disposições

1 — A regulamentação completa da organização, tipologia e demais funções do cemitério e da casa mortuária da freguesia de Paradela deverão constar de regulamento próprio.

2 — As situações não contempladas nesta secção e naquele regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

3 — O presente Código de Posturas entra em vigor imediatamente após publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso n.º 3681/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais de trabalho, a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, referente ao ano de 2001, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, desta lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

14 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 3682/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que as listas de antiguidades referentes ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportadas a 31 de Dezembro de 2002, se encontram afixadas, no edifício dos Paços do Concelho e nas diversas secções, a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se informa que da organização das listas cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, conforme o estabelecido no artigo 96.º do mencionado diploma legal.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 3683/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades de 2002*. — Para os devidos efeitos e dando cumprimento aos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se pública a lista de antiguidades do pessoal da Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma, tendo sido afixada nos locais de trabalho desta autarquia.

14 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIOLOS

Aviso n.º 3684/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do aludido diploma legal, foi afixada nos respectivos locais habituais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

18 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jerónimo José Correia dos Loios.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRONCHES

Aviso n.º 3685/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Dando cumprimento ao estipulado no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foram afixadas as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gil da Romão.*

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Aviso n.º 3686/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Município.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

1 de Março de 2003. — O Vereador do Pelouro da Administração Interna e Pessoal, *José Manuel Isidoro Pratas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 3687/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Barrancos*. — Em anexo ao presente aviso, publica-se o Regulamento da Comissão de Crianças e Jovens de Barrancos.

10 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Francisco José Nunes Gabriel Bossa*.

Regulamento da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Barrancos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de funcionamento, composição e competências da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Barrancos, abreviadamente CPCJ, instalada em 9 de Dezembro de 2002, constituída ao abrigo da Portaria de instalação n.º .../2003, de .../...

2 — A CPCJ exerce a sua competência na área do município de Barrancos.

Artigo 2.º

Natureza

1 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, doravante Lei de Protecção, a CPCJ é uma instituição oficial não judiciária com autonomia funcional que visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

2 — A CPCJ intervém subsidiariamente em relação às entidades com competência em matéria de infância e juventude, tal como definidas na Lei de Protecção.

3 — A CPCJ intervém, se necessário, após a intervenção das entidades vocacionadas para a resolução de problemas específicos, designadamente hospitais e polícias.

4 — A CPCJ exerce as suas atribuições em conformidade com a lei e delibera com imparcialidade e independência.

CAPÍTULO II

Composição e funcionamento

Artigo 3.º

Local de funcionamento

A CPCJ funciona no edifício da Divisão de Acção Social e Cultural do Município de Barrancos, sito na Praça do Município, 2, em Barrancos.

Artigo 4.º

Modalidades de funcionamento da CPCJ

A CPCJ funciona em modalidade alargada e modalidade restrita, adiante designadas Comissão Alargada e Comissão Restrita.

Artigo 5.º

Composição da Comissão Alargada

1 — Nos termos do n.º 2 da portaria de instalação, a CPCJ é constituída pelos seguintes elementos:

a) Um representante do município;
b) Um representante da segurança social;
c) Um representante do Ministério da Educação — Escola Básica Integrada de Barrancos (EBI);
d) Um médico, em representação do Centro de Saúde de Barrancos;
e) Um representante da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Barrancos (AH-BVB);
f) Um representante da Associação de Solidariedade Social, Lar Nossa Senhora da Conceição de Barrancos, IPSS;
g) Um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação da EBI de Barrancos;
h) Um representante dos Enguripitados — Associação de Jovens Barrancos;
i) Um representante da GNR de Barrancos;
j) Quatro cidadãos designados pela Assembleia Municipal de Barrancos;
k) Um representante de cada entidade cooptada pelo plenário da CPCJ:

i) Associação de Solidariedade Social Barrancos — Horizonte Amigo, IPSS;
ii) Instituto Português da Juventude/Delegação de Beja;
iii) Barrancos Futebol Clube;

l) O representante do Ministério Público é convidado a estar presente nas reuniões, de acordo com o protocolo de cooperação, celebrado em 10 Janeiro de 2001, entre a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade e o Ministério da Justiça.

Artigo 6.º

Membros suplentes

1 — Os serviços, organismos e entidades com representação na CPCJ devem indicar os membros suplentes que, nas faltas e impedimentos dos membros efectivos os deverão substituir.

2 — O membro suplente substitui o representante efectivo nos seus impedimentos.

3 — Se o representante efectivo de uma entidade faltar continuamente às reuniões da comissão alargada por um período superior a seis meses consecutivos, o presidente solicita à referida entidade que nomeie o seu substituto como membro efectivo.

4 — Se o representante efectivo de uma entidade faltar a quatro reuniões consecutivas da comissão restrita, o presidente solicita à referida entidade que nomeie o seu substituto como membro efectivo, bem como um novo membro suplente.

6 — As situações previstas nos n.os 3 e 4 do presente artigo não se aplicam ao representante do município.

Artigo 7.º

Competências da Comissão Alargada

1 — A Comissão Alargada constitui-se como um fórum de discussão e reflexão sobre as problemáticas da infância e juventude, em geral, e, em particular, da comunidade onde se insere.

2 — São competências gerais da Comissão Alargada:

a) Desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e o jovem e respectivas famílias, que são genericamente a sensibilização da população para a problemática da criança e do jovem em perigo;
b) O diagnóstico das necessidades e dos recursos existentes;
c) O desenvolvimento de acções de prevenção do risco infantil e juvenil direccionadas para problemáticas específicas.
d) Colaboração, quando solicitados para tal na comissão restrita, para acções complementares de acompanhamento de casos.

3 — São competências específicas da Comissão Alargada:

a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;
f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo e respectivas famílias;

g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita;
h) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, à Assembleia Municipal e ao Ministério Público.

4 — A Comissão Alargada delibera sobre a integração de técnicos cooptados, face às necessidades específicas em termos de valências técnicas, para as diferentes dimensões de intervenção da CPCJ, bem como a articulação com outras instituições que não integrem a Comissão.

5 — A Comissão Alargada promove a articulação com outras parcerias já existentes, nomeadamente com a Comissão Local de Acompanhamento (CLA — rendimento mínimo garantido), o Conselho Local de Acção Social (CLAS — rede social) e o Conselho Municipal de Educação de Barrancos (CMEB).

6 — A Comissão Alargada calendariza as actividades da CPCJ e define os diversos procedimentos que regulamentam o seu funcionamento ordinário.

Artigo 8.º

Funcionamento da Comissão Alargada

1 — A CPCJ reúne em plenário ou em grupos de trabalho para assuntos específicos.

2 — As reuniões plenárias terão periodicidade bimensal, podendo reunir com periodicidade inferior àquela, quando o cumprimento das suas funções assim o exija.

3 — Das reuniões plenárias.

3.1 — As convocatórias são sempre feitas pelo presidente, ou pelo secretário nos seus impedimentos, e são remetidas com, pelo menos oito dias de antecedência, excepto nos casos de reuniões extraordinárias em que aquele prazo é reduzido a quarenta e oito horas.

3.2 — Sempre que uma reunião seja solicitada pela maioria dos membros da CPCJ, fica o presidente obrigado a convocá-la.

3.3 — Das convocatórias das reuniões consta a ordem de trabalhos.

3.4 — O plenário da Comissão Alargada só poderá funcionar quando se encontrar presente o presidente ou o secretário e a maioria dos membros designados (ou dos seus suplentes).

3.5 — Em caso de falta de quórum, será convocada nova reunião que poderá funcionar com um terço dos membros designados (ou dos membros suplentes).

3.6 — Para que uma decisão seja considerada válida, é necessária a presença do presidente (ou do secretário no seu impedimento) e da maioria dos membros da Comissão Alargada.

3.7 — Após três faltas consecutivas às reuniões da Comissão Alargada, por qualquer dos seus membros, serão tais faltas, e as seguintes, comunicadas à entidade que representa na Comissão.

3.8 — A CPCJ delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — Dos grupos de trabalho:

4.1 — Os grupos de trabalho são constituídos por decisão do plenário da Comissão e auto-organizam-se em função do trabalho a desenvolver.

4.2 — Apresentam relatórios com a periodicidade de seis meses, a analisar em plenário da CPCJ.

Artigo 9.º

Composição da Comissão Restrita

1 — A Comissão Restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, dos membros que integram a Comissão Alargada.

2 — Segundo os n.os 2 e 3 do artigo 20.º da Lei de Protecção, são por inerência membros da Comissão Restrita:

a) O presidente da CPCJ;
b) O representante do município;
c) O representante da segurança social.

3 — A indicação de pelo menos um dos restantes membros deverá ser feita de entre representantes de instituições particulares de solidariedade social, ou organizações não governamentais.

4 — Os membros da Comissão Restrita são escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia, direito, educação e saúde.

5 — Na reunião plenária realizada no dia 9 de Dezembro de 2002, foram designados os seguintes elementos que compõem a CPCJ a funcionar na modalidade restrita:

a) Representante do município de Barrancos;
b) Representante da segurança social;
c) Representante da IPSS Lar Nossa Senhora da Conceição de Barrancos;
d) Representante da EBI de Barrancos;
e) Médico, representante do Centro de Saúde de Barrancos.

6 — Por deliberação da Comissão Alargada, poderá ser alargado o número de elementos na Comissão Restrita, respeitando sempre o previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Protecção.

Artigo 10.º

Competências da Comissão Restrita

1 — A Comissão Restrita é o núcleo executivo da CPCJ, com competência para promover a intervenção na comunidade e técnica, sempre que uma criança e jovem esteja em perigo.

2 — Os membros da Comissão Restrita responsabilizam-se pelo funcionamento da CPCJ, obrigando os serviços que representam, no âmbito das competências respectivas.

3 — Compete à Comissão Restrita:

a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à CPCJ;
b) Apreciar liminarmente as situações de que a CPCJ tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;
c) Proceder à instrução dos processos;
d) Solicitar a participação dos membros da Comissão Alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
e) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
f) Decidir sobre a aplicação, o acompanhamento e a revisão as medidas de promoção e protecção;
g) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

Artigo 11.º

Funcionamento da Comissão Restrita

1 — A Comissão Restrita reúne, no mínimo, com periodicidade quinzenal, ou sempre que convocado pelo seu presidente, às 2.as e 4.as quartas-feiras do mês, às 15 horas.

2 — As convocatórias são sempre efectuada pelo seu presidente, ou pelo secretário nos seus impedimentos, e são remetidas com, pelo menos, três dias de antecedência, excepto nos casos de reuniões extraordinárias em que aquele prazo é reduzido a vinte e quatro horas.

3 — Sempre que uma reunião seja solicitada pela maioria dos membros da Comissão, fica o presidente obrigado a convocá-la.

4 — A Comissão Restrita funciona, preferencialmente, em permanência, sendo estabelecido um sistema de rotatividade, de forma a interferir o menos possível com as rotinas das instituições representadas na CPCJ.

5 — De forma a assegurar o regime de permanência/contactabilidade permanente, nomeadamente o sistema de rotatividade dos membros nos períodos nocturnos, de fins-de-semana e feriados a CPCJ disponibiliza os seguintes contactos telefónicos:

a) Do presidente — 968575500;
b) Do secretário — 962519928;
c) Dos Bombeiros Voluntários de Barrancos — 285950600;
d) Da GNR de Barrancos — 285958112.

6 — Estão previstos os seguintes períodos de atendimento e informação às pessoas que se dirigem à CPCJ: dias úteis, das 9 às 16 horas, na sede da CPCJ.

7 — A Comissão Restrita apenas delibera quando nas reuniões se encontrar presente o presidente, ou o secretário, e a maioria dos seus membros (ou dos seus suplentes).

8 — A Comissão Restrita delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 12.º

Presidência da CPCJ

1 — O presidente da CPCJ é eleito pelo plenário da Comissão Alargada, de entre todos os seus membros.
2 — O presidente designa um membro da CPCJ para desempenhar as funções de secretário.
3 — O secretário substitui o presidente, nas suas faltas e impedimentos.
4 — Na reunião plenária realizada no dia 9 de Dezembro 2002 foi eleito para presidente da CPCJ o Dr. Francisco José Nunes Gabriel Bossa, vice-presidente da CMB, que nomeou como secretário da CPCJ o Dr. Jacinto Domingos Mendes Saramago, representante da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Barrancos.

Artigo 13.º

Justificação de faltas

Se, não obstante o carácter prioritário das funções de membros da CPCJ, o dirigente do organismo ou serviço representado invocar razões para justificar a falta de um membro a qualquer reunião da Comissão, na sua modalidade restrita ou alargada, compete ao presidente apreciar a referida justificação.

Artigo 14.º

Da elaboração das actas

1 — De todas as reuniões da Comissão Alargada deverá ser lavrada acta, que é remetida a cada membro da CPCJ, no prazo máximo de setenta e duas horas, sendo a mesma formalmente apreciada e aprovada na reunião seguinte.
2 — De todas as reuniões da Comissão Restrita que implique deliberação de medidas previstas no artigo 35.º da Lei de Protecção, é lavrada acta, com salvaguarda dos dados de identificação dos processos.
3 — A acta contém a identificação dos membros presentes, a ordem dos trabalhos e a indicação das deliberações tomadas por maioria ou por unanimidade.
4 — No prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da data de recepção da acta, podem os membros que tenham estado presentes à reunião, propor ao presidente qualquer alteração que considerem necessária sendo a nova versão remetida a todos os membros.
5 — As actas das reuniões da CPCJ, quer na modalidade alargada quer na modalidade restrita, serão elaboradas por um funcionário da CMB/DASC, servindo de secretário administrativo, a designar pelo presidente da CMB.

Artigo 15.º

Duração do mandato

1 — Os membros da CPCJ são designados por um período de dois anos, renovável.
2 — O exercício de funções na CPCJ não pode prolongar-se por mais de seis anos consecutivos.
3 — Os mandatos dos membros da CPCJ podem ser interrompidos, quando a entidade que representam deliberar a sua substituição por outro elemento.

Artigo 16.º

Acompanhamento e distribuição dos processos

A distribuição para acompanhamento dos processos será efectuada pelo presidente, no respeito pelas valências dos membros da Comissão Restrita e dos técnicos envolvidos, segundo o tipo de temáticas a que respeitam os processo ou que deles já tivessem um conhecimento anterior.

Artigo 17.º

Obrigação a sigilo

1 — Todos os elementos que compõem a CPCJ estão obrigados a sigilo relativamente às crianças e jovens envolvidos, às suas famílias, e a tudo o que diz respeito ao acompanhamento dos seus processos.
2 — Fica equiparado a membro da CPCJ, para efeitos de sigilo profissional, o secretário administrativo previsto no n.º 5 do artigo 14.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Apoio ao funcionamento

Artigo 18.º

Fundo de maneio

1 — O fundo de maneio atribuído a esta Comissão, em função do número de processos acompanhados, no período de um ano, é de 50 euros.
2 — Esta verba é gerida pelo representante da segurança social, em articulação com o presidente da CPCJ.
3 — Por forma a organizar o registo das despesas comportadas pelo fundo de maneio, serão efectuados os seguintes procedimentos:

a) Registo discriminado das despesas efectuadas, mediante a apresentação de comprovativos; e
b) Envio, para os serviços competentes, para reembolso e reposição do fundo de maneio.

Artigo 19.º

Protocolo de cooperação

1 — Em função dos critérios definidos na operacionalização do protocolo de cooperação, celebrado entre a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade e da Justiça, o valor mensal atribuído a este município é de 748,20 euros:
2 — Ao montante indicado no número anterior, acresce a verba mensal de 93,91 euros, de acordo com o n.º 4 da cláusula IV do acordo assinado entre a CMB/IDS.
3 — O apoio logístico comportado pelo município e identificados no n.º 1 da cláusula IV do acordo ente a CMB/IDS, assinado em 23 de Dezembro de 2002, são os seguintes:

a) Disponibilização de instalações;
b) Disponibilização de uso de mobiliário, telefone, fax, fotocopiadora, PC, impressora e consumíveis;
c) Água, electricidade, despesas de telefone e fax;
d) Material de escritório;
e) Cedência de viatura e pagamento de combustível;
f) Cedência de funcionário administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Revisão do Regulamento

1 — É da competência da Comissão Alargada, sob proposta do seu presidente ou pela maioria dos seus membros designados da CM, aprovar as alterações ao presente Regulamento.
2 — Qualquer alteração deverá ser aprovada em reunião da Comissão Alargada, por maioria.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo plenário, produzindo efeitos desde 9 de Dezembro de 2002, data de instalação da CPCJ de Barrancos.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 3688/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que se encontram afixadas na Divisão de Recursos Humanos, as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal com referência a 31 de Dezembro de 2002, nos termos dos artigos 93.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e Decreto-Lei no 157/2001, de 11 de Maio.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Aviso n.º 3689/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade dos funcionários municipais relativa ao ano de 2002*. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com os meus despachos respectivamente de 27 de Março de 2003, se encontra afixada no átrio dos Paços do Concelho de Belmonte, a lista de antiguidade dos funcionários municipais, a que se refere o artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

A reclamação da lista, deverá ser feita no prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* e nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

27 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Amândio Manuel Ferreira Melo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 3690/2003 (2.ª série) — AP. — *Afixação de lista de antiguidade*. — Dando cumprimento ao estatuído no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que se encontram afixadas no edifício dos Paços do Município, estaleiros de Benavente e Samora Correia, Secção Administrativa de Samora Correia, piscinas municipais de Benavente e Samora Correia, Museu Municipal, Centro Cultural de Benavente e bibliotecas de Benavente e Samora Correia, as listas de antiguidade dos funcionários e agentes desta Câmara Municipal, referente a Dezembro de 2002.

Da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

19 de Março de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Aviso n.º 3691/2003 (2.ª série) — AP. — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Para cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, no átrio do edifício dos Paços do Município da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, as listas de antiguidade do pessoal pertencente ao quadro privativo da mesma.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 96.º do diploma supra citado, a presente lista encontra-se à reclamação pelo prazo de 30 dias consecutivos a contar do dia seguinte ao da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro.*

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Edital n.º 382/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação. — Inquérito público.* — Paulo Alexandre Fernandes Varela Simões Caldas, licenciado em Economia e presidente da Câmara Municipal do Cartaxo:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal do Cartaxo, tomada em reunião extraordinária de 13 de Março de 2003, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é submetido a inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

O referido projecto encontra-se patente no edifício dos Paços do Concelho, na Secção da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística, onde poderá ser consultado nas horas normais de expediente e durante o período do inquérito. As observações ou sugestões a apresentar, deverão ser dirigidas, por escrito, ao presidente da Câmara dentro do prazo acima referido.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Paulo Alexandre Fernandes Varela Simões Caldas.*

Projecto de Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares. Assim e face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, o município do Cartaxo aprovou no ano de 2002 o Regulamento Municipal de Taxas e Compensações de Urbanização e Edificação, o qual veio a entrar em vigor em 15 de Julho desse ano. Este Regulamento veio consignar as regras e critérios relativos às taxas e compensações inerentes às operações urbanísticas, para além de estabelecer também algumas disposições normativas aplicáveis a essas mesmas operações. No entanto, na sequência de contactos estabelecidos com os municípios vizinhos de Almeirim e Santarém para abordar a problemática das taxas e compensações referidas, chegou-se à conclusão de que seria vantajoso haver uma uniformização dos respectivos critérios de fixação. Neste sentido, foi encetado um trabalho conjunto de que resultou a reformulação de parte das regras e critérios atinentes às taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas e compensações a pagar que constam do Regulamento em vigor. Por outro lado, aproveitou-se a oportunidade para alargar o âmbito deste Regulamento a disposições técnicas relativas à urbanização e edificação, ocupação da via pública por motivo de obras e fiscalização das operações urbanísticas.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal do Cartaxo, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições normativas aplicáveis às operações de urbanização e edificação e respectiva fiscalização, bem como os princípios e normas aplicáveis às taxas inerentes a essas operações, incluindo âmbitos conexos, e ao cálculo das compensações.

2 — O regime referido no número anterior aplica-se à totalidade do território do concelho do Cartaxo, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território.

Artigo 2.º

Siglas

IRS — Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.
LGT — Lei Geral Tributária.
PDM — Plano Director Municipal.
PMOT — Plano Municipal de Ordenamento do Território.
RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho).
RPDM — Regulamento do PDM.
TRIU — Taxa Municipal pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Alinhamento — linha que define a implantação do edifício ou vedações, pressupondo afastamento a linhas de eixos

de vias ou a edifícios fronteiros ou adjacentes e ainda aos limites do prédio;

b) Altura total da construção — dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano de base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos, medida em metros;

c) Anexo — dependência coberta de um só piso e com altura total não superior a 4 m, não incorporada no edifício principal e entendida como complemento funcional deste;

d) Andar recuado — volume com condições legais de utilização e um só piso e correspondente ao andar mais elevado do edifício, em que pelo menos uma das fachadas é recuada em relação à fachada dos pisos inferiores;

e) Área de construção (para efeitos de aplicação de taxas) — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo da cota de soleira, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluindo zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, compartimentos de serviços comuns afectos à edificação (recolha de lixos, sala de condomínio) e instalações técnicas;

f) Área de implantação — área delimitada pelo extradorso das paredes exteriores dos edifícios, na sua intersecção com o plano do solo, medida em metros quadrados;

g) Balanço — a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos de fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;

h) Cave — piso(s) de um edifício situado(s) abaixo do rés-do-chão;

i) Cércea (acima do solo) — altura da fachada confinante com a via pública de um edifício, medida no ponto médio da fachada, desde a cota do passeio até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados;

j) Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situar entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente identificada aquela que se considera a entrada principal;

k) Corpo saliente — parte de um edifício avançada do plano de fachada e em balanço relativamente a esta, formando recinto fechado destinado a aumentar a superfície útil do edifício;

l) Frente do prédio — a dimensão do prédio confinante com a via pública;

m) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

n) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas gerais e locais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

o) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

p) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;

q) Logradouro — área do prédio correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação das edificações nele existentes;

r) Lote — área de terreno correspondente a unidade cadastral resultante de uma operação de loteamento;

s) Parcela — área de terreno correspondente a uma unidade cadastral não resultante de uma operação de loteamento;

t) Plano de fachada — plano vertical de limite de cada fachada voltada a arruamento ou zona pública;

u) Rés-do-chão — pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública confinante uma diferença altimétrica até 1,20 m, medida no ponto médio da frente principal do edifício;

v) Unidade de utilização independente — parte de um edifício susceptível de constituir uma fracção autónoma;

w) Projecto de execução — para efeitos do n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se o projecto que se encontre constituído conforme definido na Portaria de 7 de Fevereiro de 1972 (Instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas).

2 — Todo o restante vocabulário urbanístico constante do presente Regulamento tem o significado que lhe é conferido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pelo Regulamento do Plano Director Municipal do Cartaxo, pela restante legislação aplicável e ainda pela publicação da DGOTDU intitulada Vocabulário do Ordenamento do Território.

CAPÍTULO II

Do procedimento

SECÇÃO I

Do procedimento em geral

Artigo 4.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização, de licença e a comunicação prévia relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do RJUE, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e no presente Regulamento.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do RJUE.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar. No caso de autorização, os projectos das especialidades que acompanham o respectivo pedido deverão ter os pareceres exigíveis pela legislação aplicável.

4 — Uma das cópias, sempre que possível, deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP — com excepção dos projectos que não tenham sido elaborados com recurso a ferramentas informáticas.

5 — Todas as peças escritas e desenhadas devem ser redigidas em língua portuguesa, fazendo uso do sistema SI, assinadas pelo técnico, formatadas e dobradas em formato A4 e serem perfeitamente explícitas e facilmente legíveis.

6 — Os projectos relativos a obras de alteração e ampliação deverão conter, para além dos elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, peças desenhadas de sobreposição (vermelhos e amarelos).

SECÇÃO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 5.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento da licença ou autorização.

2 — Ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia, as seguintes obras:

a) Anexos de apoio agrícola até 30 m^2 de área de construção e 105 m^3 de volumetria, cuja localização se situe fora dos perímetros urbanos definidos em PMOT eficaz;

b) Pequenas construções até 6 m^2 de área de construção e 1,5 m de altura;

c) Piscinas de uso privado e tanques de uso agrícola até 50 m^2 de área de implantação e 1,80 m de profundidade;

d) Estufas de jardim e abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda até 5 m^2 de área de construção;

e) Muros de vedação com menos de 1,5 m de altura, desde que não confinem com a via pública e não constituam suporte de terras;
f) As demolições de edifícios isolados e de um piso e das construções referidas nas alíneas anteriores.

3 — As obras definidas como de escassa relevância urbanística, bem como as isentas por lei de licença ou autorização e que não sejam de conservação, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia.

4 — A comunicação prévia deve ser instruída, para além do requerimento dirigido ao presidente da Câmara e dos elementos referidos no artigo 35.º do RJUE, com os seguintes elementos:

a) Certidão da conservatória do registo predial;
b) Memória descritiva;
c) Planta topográfica de localização à escala 1:2000 a fornecer pela Câmara Municipal;
d) Extracto da planta de ordenamento do PDM;
e) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra.

5 — A comunicação prévia das obras de demolição referidas no presente artigo deve conter indicação da data do início e termo previstos para a demolição e ser instruída com os seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da demolição;
b) Planta de localização à escala 1:2000 ou inferior;
c) Fotografia do edifício ou construção a demolir;
d) Declaração em como a demolição não se refere a edifício classificado ou em vias de classificação ou edifício situado em zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação;
e) Termo de responsabilidade do técnico;
f) Plano de segurança, quando exigível;
g) Seguro de responsabilidade civil.

Artigo 6.º

Operações de destaque

1 — O pedido de certidão para efeitos de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da conservatória do registo predial;
b) Planta topográfica de localização à escala 1:2000 a fornecer pela Câmara Municipal, delimitando a área total do prédio;
c) Planta topográfica geo-referenciada à escala 1:500 ou superior, delimitando a totalidade do prédio e a parcela a destacar e indicando as respectivas áreas. Esta planta deve também indicar expressamente os arruamentos públicos confinantes e as infra-estruturas existentes no local.

2 — Para que seja certificado que as parcelas resultantes do destaque confrontam com arruamentos públicos é necessário que as respectivas frentes confinantes possuam, no mínimo, o comprimento de 8 m. Poder-se-á admitir uma redução deste valor até 6 m, desde que as parcelas confrontem com arruamentos diferentes.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 100 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 8.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do RJUE, consideram-se geradores de impacto semelhante a um loteamento os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si de que resulte uma das seguintes situações:

a) Disponham ou passem a dispor de mais de uma caixa de escada de acesso comum a fracções ou unidades de utilização independente e comportem ou passem a comportar fracções ou unidades de utilização independente que atinjam número superior a 16, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;
b) Comportem ou passem a comportar seis ou mais fracções ou unidades de utilização independente, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel, que disponham de saída própria e autónoma para o espaço exterior.

Artigo 9.º

Dispensa de projecto de execução

1 — Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, são dispensados de apresentação de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, as obras de escassa relevância urbanística referidas no artigo 5.º

2 — Ficam igualmente dispensadas de apresentação de projecto de execução todas as restantes obras, com excepção das edificações destinadas a qualquer fim com mais de quatro pisos, acima da cota de soleira, e que comportem fracções ou unidades de utilização independente em número superior a 12, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a autorização de utilização só será emitida após a apresentação dos referidos projectos de execução.

Artigo 10.º

Telas finais dos projectos

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o pedido de autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

Artigo 11.º

Dispensa de equipa multidisciplinar em operações de loteamento

Para os efeitos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, são dispensados da constituição de equipas multidisciplinares os projectos das operações de loteamento que não ultrapassem cumulativamente os seguintes limites máximos:

a) 10 fogos ou outras unidades de ocupação;
b) Área total a lotear de 5000 m^2.

Artigo 12.º

Estimativa orçamental das obras de edificação

Para efeitos de elaboração da estimativa orçamental das obras de edificação, deverá ter-se como referência o preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria publicada para o efeito e ou a relação de preços médios por metro quadrado de construção emitida pela Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas. Poder-se-ão aceitar outros valores desde que devidamente fundamentados e justificados pelo técnico autor do projecto.

Artigo 13.º

Propriedade horizontal

1 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal de edifícios deverão ser apresentados os seguintes elementos:

a) Peças escritas:

i) Requerimento — com identificação completa do titular do alvará de licença ou autorização de obras de edificação, indicação do número e ano da referida licença ou autorização, localização do edifício (rua e número de polícia ou confrontações) e com a pretensão de transformação em propriedade horizontal;
ii) Memória descritiva — descrição sumária do edifício e indicação do número de fracções autónomas designadas pelas respectivas letras maiúsculas. Cada fracção deve discriminar o andar, o destino da fracção, o

número de polícia (quando exista) pelo qual se processa o acesso à fracção, a designação de todos os espaços, incluindo varandas e terraços (se os houver), indicação de áreas cobertas e descobertas e da percentagem ou permilagem da fracção relativamente ao valor total do edifício. Devem também referenciar-se as zonas comuns a todas as fracções ou a determinado grupo de fracções;

b) Peças desenhadas — plantas do edifício com a designação de todas as fracções pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação de cada fracção e das zonas comuns e logradouros envolventes.

2 — Nos casos de vistoria ao local — na hipótese de não existir no arquivo projecto aprovado do imóvel —, as peças desenhadas devem conter um corte que evidencie os pés-direitos dos diferentes andares.

3 — Nos edifícios com mais de um andar, cada um deles com dois fogos ou fracções, as designações de «direito» e de «esquerdo» cabem ao fogo ou fracções que se situem à direita ou à esquerda, respectivamente, do observador que entra no edifício e a todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento da entrada.

4 — Se em cada andar houver três ou mais fracções ou fogos, deverão ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 14.º

Legalização de obras de edificação

1 — O pedido de legalização de obras de edificação fica sujeito, com as devidas adaptações, ao disposto no artigo 4.º e deve ser instruído com documento comprovativo da data de construção dessas obras.

2 — Quando as obras tiverem sido realizadas há mais de cinco anos, a instrução do respectivo pedido de legalização será dispensada dos seguintes elementos:

a) Calendarização da execução da obra;
b) Projectos das especialidades a seguir enumerados:
i) Projecto de estabilidade, caso o requerente apresente termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspectos estruturais da obra realizada;
ii) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica ou ficha electrotécnica, caso o edifício esteja a ser alimentado por energia eléctrica, devendo o requerente fazer prova do facto, apresentando fotocópia do último recibo comprovativo do pagamento de energia à EDP;
iii) Projecto de rede de gás, caso o requerente apresente termo de responsabilidade passado por instalador credenciado;
iv) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações, caso o edifício se encontre dotado de telefone e disso seja apresentada a respectiva prova;
v) Estudo de comportamento térmico;
vi) Projecto acústico.

3 — O disposto na alínea *b*) do número anterior não é aplicável a estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços abrangidos por legislação específica.

4 — A instrução do pedido de emissão do alvará de licença ou autorização de obras de edificação será dispensada da apresentação dos elementos referidos no n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 1105/2001, de 18 de Setembro.

5 — A concessão de autorização de utilização referente a obras legalizadas nos termos do presente artigo será sempre precedida de vistoria municipal. Na instrução do respectivo pedido será dispensada a apresentação dos elementos referidos nas alíneas *e*), *g*) e *j*) do n.º 15.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, e do respectivo alvará deverá, obrigatoriamente, constar a menção de que a obra foi realizada sem o respectivo alvará de licença ou autorização e de quais os projectos das especialidades que foram dispensados.

CAPÍTULO III

Disposições técnicas

SECÇÃO I

Dos edifícios em geral

Artigo 15.º

Cérceas

1 — A cércea para as construções será a prevista nos Regulamentos dos PMOT's em vigor, em estudos de alinhamentos e as definidas em loteamentos, não podendo, contudo, exceder a largura do arruamento, considerando-se este o conjunto ocupado pela faixa de rodagem, passeios e baias de estacionamento, se as houver.

2 — Quando estejam previstas rectificações de alinhamentos nos arruamentos, a cércea a admitir deverá aferir-se pela nova largura considerada na rectificação, ficando a cargo dos proprietários a execução das infra-estruturas na frente dos seus terrenos, de acordo com as exigências e instruções dimanadas pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Alinhamentos

1 — As obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração de qualquer edifício ou muro de vedação adjacentes a arruamento público não poderão ser iniciadas sem que, pela Câmara Municipal, sempre que necessário, seja definido o respectivo alinhamento.

2 — Se a realização das obras referidas no número anterior implicar a integração na via pública de quaisquer parcelas de terreno ou prédio particulares, essas parcelas serão sempre cedidas gratuitamente à Câmara Municipal, integrando o seu domínio público.

3 — Os alinhamentos serão fixados pela Câmara Municipal atento o disposto em PMOT, as condições e localização das obras e o interesse público.

Artigo 17.º

Profundidade dos edifícios

1 — A profundidade máxima dos edifícios para habitação colectiva e ou serviços, quando tenham apenas duas fachadas livres opostas e não existam edifícios confinantes, não poderá exceder 15 m. Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas poderá ser igual à desses edifícios, desde que fiquem asseguradas as boas condições de salubridade (exposição, insolação e ventilação) dos espaços habitáveis.

2 — Nas situações do número anterior, os pisos enterrados e o rés-do-chão, quando não se destinarem a habitação, podem ocupar até dois terços da área do prédio, conquanto não ultrapassem dois terços da profundidade deste, com o máximo de 30 m.

3 — Em prédios de áreas muito exíguas ou em situações que obrigam ao cumprimento de alinhamentos pré-existentes a manter, pode a Câmara Municipal prescindir do cumprimento do disposto no número anterior. O mesmo se passará com os pisos enterrados, quando da ocupação parcial da área do prédio resulte défice de estacionamento face ao uso previsto para a parte restante do edifício a erigir.

4 — Nos edifícios para habitação colectiva, a área não ocupada em construção ao nível do rés-do-chão, quando a sua dimensão e configuração o justifique, será obrigatoriamente afecta ao uso colectivo dos utentes do edifício, devendo, em todos os casos, garantir-se o seu acesso a partir da via pública ou por percurso alternativo integrante das partes comuns de uso, podendo a Câmara Municipal exigir a apresentação do respectivo projecto de arranjos exteriores.

5 — No caso de edifícios destinados a equipamento de interesse público ou hotelaria, a profundidade das empenas em situações de integração em banda contínua não poderá exceder os 17 m.

Artigo 18.º

Coberturas

1 — As coberturas das edificações do tipo tradicional na região serão revestidas a telha cerâmica na cor natural e com inclinação não superior a 28º.

2 — A altura do apoio da cobertura sobre as fachadas não poderá ultrapassar 0,50 m, medidos do nível do pavimento do sótão até à linha de intersecção com a cobertura.

3 — Nos edifícios para habitação colectiva a ocupação do sótão para fins habitacionais não poderá exceder 60% da área do piso inferior.

4 — São totalmente interditos os beirais livres que lancem directamente águas sobre a via pública, devendo as águas das coberturas ser recolhidas em algerozes ou caleiras e canalizadas em tubos de queda, até 0,10 m do solo no caso de haver valeta, ou, havendo passeio, serem conduzidas em tubagens enterradas até ao colector público de drenagem.

5 — Nos edifícios para habitação colectiva, a instalação de antenas de telecomunicações apenas será permitida para uso exclusivo dos utentes desses edifícios.

Artigo 19.º

Salas de condomínio

1 — Todos os edifícios, com um número de fogos superior a 10, passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, terão que ser dotados de espaço vocacionado para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.

2 — Os espaços para a realização de reuniões e assembleias referidos no número anterior terão que possuir a área mínima de 1 m^2 por cada fogo, pé-direito regulamentar, ventilação e, se possível, iluminação natural.

Artigo 20.º

Alterações ao uso

1 — A alteração ao uso de edifícios para fins terciários apenas será permitida para os seguintes pisos:

a) Rés-do-chão;
b) 1.º andar, desde que disponha de acesso independente e na condição do rés-do-chão, já se destinar ao uso terciário. Caso não exista acesso independente, a área a afectar à nova utilização não poderá ultrapassar 50% da área do rés-do-chão.

2 — Quando o edifício esteja constituído em propriedade horizontal a alteração ao uso referida no número anterior carecerá sempre de autorização do respectivo condomínio, aprovada nos termos do n.º 1 do artigo 1419.º do Código Civil.

3 — Não é permitida a alteração ao uso de garagens em edifícios de habitação colectiva.

SECÇÃO II

Da composição das fachadas

Artigo 21.º

Saliências

Nas fachadas dos edifícios confinantes com os arruamentos poderão ser admitidas saliências em avanço sobre o plano das fachadas, nas condições estabelecidas no presente Regulamento, considerando-se, para o efeito, duas zonas: uma superior e outra inferior, separadas por um plano horizontal cuja altura mínima acima do passeio é de 3 m.

Artigo 22.º

Corpos salientes e varandas

1 — Os corpos salientes e as varandas só são de permitir na zona superior das fachadas e em ruas de largura igual ou superior a 9 m, não podendo os respectivos balanços ultrapassar 7% da largura da rua, com o máximo de 1 m, nem a largura do passeio deduzida de 0,70 m.

2 — As varandas que possuam guardas de grade de ferro ou de outro material de efeito equivalente quanto à transparência poderão ter um balanço igual a 8% da largura da rua, com o máximo de 1,20 m, mas só serão de admitir em ruas de largura igual ou superior a 7 m e também na zona superior das fachadas.

3 — O balanço das varandas em alinhamento recuado face ao alinhamento dominante poderá ultrapassar o definido nos números anteriores desde que da apreciação resulte um parecer urbanístico e estético favorável.

4 — Nos edifícios contíguos, os corpos salientes e as varandas devem ser afastados das linhas divisórias das fachadas de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço respectivo, criando-se, assim, para um e outro lado das referidas linhas divisórias espaços livres de qualquer saliência.

5 — As soluções especiais ou em desacordo com o disposto nos números anteriores só serão de admitir desde que de tal facto resultem vantagens de ordem estética e urbanística e não se verifiquem inconvenientes de ordem geral.

6 — Só é permitido o fecho de varandas em edifícios de habitação colectiva se se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O estudo global do alçado merecer parecer estético favorável;
b) Instrução do pedido com cópia autenticada da acta da assembleia de condóminos aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 1422.º do Código Civil, de onde conste a respectiva autorização, quando se trate de fracções em propriedade horizontal, ou com declaração de concordância do proprietário, quando for o locatário a formulá-lo;
c) Respeito pelo disposto nos artigos 58.º e 71.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas e pelos índices de edificabilidade admitidos para o prédio.

Artigo 23.º

Elementos adicionais fixos

1 — As palas poderão ter um balanço igual ao definido para as varandas e, quando situadas na zona inferior das fachadas, devem deixar uma altura mínima de 2,50 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste, e não podem ser colocados a nível superior ao do pavimento do 1.º andar.

2 — As cornijas ou beirados podem ter um balanço igual a 5% da largura da rua, não podendo exceder 0,50 m.

3 — As soluções especiais ou em desacordo com o disposto nos números anteriores só serão de admitir desde que de tal facto resultem vantagens de ordem estética e urbanística e não se verifiquem inconvenientes de ordem geral.

Artigo 24.º

Elementos adicionais amovíveis

1 — Os toldos, palas publicitárias ou anúncios não poderão ter balanço superior à largura do passeio, reduzida de 0,50 m, com o máximo de 2 m, e deverão deixar sempre livre uma altura nunca inferior a 2,20 m contados a partir da cota do passeio.

2 — Nos arruamentos sem passeios e com circulação automóvel não é permitida a colocação de toldos salientes em relação ao plano marginal. As palas publicitárias ou anúncios poderão ter um balanço até 0,30 m.

3 — Não é permitida, desde que existam logradouros tardozes, a instalação de equipamentos de climatização nas fachadas ou empenas dos edifícios.

4 — No caso de ser necessária, por inexistência de alternativa, a colocação dos equipamentos referidos no número anterior nas fachadas ou empenas de edifícios, deverão ser contempladas soluções arquitectónicas que permitam a sua integração sem afectar a estética do edifício e sempre a altura não inferior a 3 m em relação ao solo.

Artigo 25.º

Vãos no plano marginal

1 — Os vãos de porta ou janela localizados no plano marginal de edifícios confinantes com espaço público e a uma altura inferior a 2,50 m, não poderão abrir directamente para o exterior.

2 — Nos casos de impossibilidade técnica comprovada pelos serviços municipais de cumprimento do disposto no número anterior, a colocação de portões de garagem deverá incluir um sistema de aviso sonoro e luminoso que anteceda a sua abertura. Idêntico sistema, deverá ser obrigatoriamente instalado nos portões existentes, abrindo para o exterior, aquando da realização de quaisquer obras de alteração ou beneficiação.

Artigo 26.º

Estendais

1 — Os projectos de habitação deverão prever, na organização dos fogos, um espaço para lavandaria e estendal.

2 — A fim de atenuar o impacto visual provocado pelos estendais de roupa nas fachadas dos edifícios, os projectos terão de contemplar soluções arquitectónicas adequadas para o seu enquadramento estético.

SECÇÃO III

Da delimitação do prédio

Artigo 27.º

Vedações

1 — Os muros de vedação no interior dos terrenos não podem exceder 1,80 m de altura, contados da cota natural dos terrenos que vedam, salvo casos devidamente justificados em que poderão ser permitidas vedações com altura superior, em sebes vivas, grades ou arame, até à altura máxima de 2,50 m.

2 — Quando o muro de vedação separe terrenos situados em cotas diferentes, a altura de 1,80 m será contada a partir da cota natural mais elevada, não sendo considerados eventuais aterros que alterem as cotas naturais.

3 — Os muros de vedação adjacentes à via pública e os muros laterais na parte correspondente ao recuo da edificação, quando este existir, não poderão ter altura superior a 1,50 m, medida a partir da cota do passeio ou do arruamento, caso aquele não exista, salvo casos devidamente justificados em que poderão ser permitidas vedações com altura máxima de 1,80 m, em sebes vivas, grades ou redes de arame não farpado, salvaguardando-se sempre a possibilidade de a Câmara Municipal impor outras alturas para as vedações e as sebes vivas quando haja manifesto interesse em defender aspectos artísticos da urbanização local.

4 — Não é permitido o uso de arame farpado em vedações, nem a aplicação de fragmentos de vidro, lanças, picos e materiais similares no coroamento das vedações confinantes com a via pública ou com logradouro de prédio vizinho.

SECÇÃO IV

Dotação de estacionamento

Artigo 28.º

Dotação de estacionamento

1 — Os lugares de estacionamento público a criar em operações de loteamento ou equivalentes regem-se pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — Qualquer edificação nova, adaptada, modificada ou ampliada fica sujeita ao cumprimento dos condicionalismos constantes do presente Regulamento, devendo responder às necessidades de estacionamento conforme o estabelecido no RPDM.

3 — Nas situações de alteração de destino de uso em edifícios já dotados de licença ou autorização de utilização, aplicam-se os critérios de dotação de estacionamento em tudo idênticos aos relativos ao novo licenciamento.

Artigo 29.º

Condições de concretização

1 — Sem prejuízo do previsto em legislação específica, para o dimensionamento dos espaços destinados a estacionamento de veículos ligeiros em estruturas edificadas devem ser respeitadas as seguintes dimensões livres mínimas:

a) Profundidade — 4,50 m;
b) Largura — 2,30 m, quando se trate de sequência de lugares contínuos;
2,50 m, se o lugar for limitado por uma parede ou 3 m, quando se trate de lugares limitados por duas paredes laterais ou 4,20 m, quando se trate de dois lugares a par entre paredes.

2 — Os corredores de circulação interior devem contemplar espaço adequado de manobra e a sua largura não deverá ser inferior a:

a) 3,50 m, no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
b) 4,50 m, no caso de estacionamento organizado até 45º;
c) 5,00 m, no caso de estacionamento organizado a 60º;
d) 5,50 m, no caso de estacionamento organizado a 90º.

3 — As garagens colectivas deverão possuir um ponto de fornecimento de água e sistema eficaz para a respectiva drenagem, sistemas de segurança contra risco de incêndio, ventilação natural ou forçada, marcação e numeração no pavimento dos respectivos lugares e pintura em todas as paredes e pilares de uma barra amarela em tinta iridescente com a largura de 0,20 m situada a 0,90 m do solo.

Artigo 30.º

Rampas

As rampas de acesso a estacionamento no interior dos prédios deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) Não podem, em caso algum, ter qualquer desenvolvimento na via pública;
b) Inclinação máxima de 30%;
c) Existência de tramo com inclinação máxima de 6% entre a rampa e o espaço público, no interior do prédio, com uma extensão não inferior a 2 m.

Artigo 31.º

Regime de excepção

1 — A Câmara Municipal pode deliberar, sob proposta dos serviços municipais, a isenção total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento prevista neste Regulamento, quando se verifique uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitectura original de edifícios ou outras construções que pelo seu valor arquitectónico próprio e integração em conjuntos edificados característicos devam ser preservados;
b) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana inviabilizarem a construção de estacionamento privativo com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna;
c) A nova edificação se localize em prédio sem possibilidade de acesso de viaturas ao seu interior, seja por razões de topografia, das características do arruamento, ou por razões de inconveniência da localização do acesso ao interior do prédio do ponto de vista dos sistemas de circulação públicos.

2 — Poderão ainda ficar isentas de dotação de estacionamento no exterior dos lotes as operações à face da via pública existente e que não criem novos arruamentos, sempre que tal se torne manifestamente desadequado ao perfil do arruamento.

CAPÍTULO IV

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 32.º

Licenciamento

1 — A ocupação da via pública por motivo de execução de obras está sujeita a prévio licenciamento municipal, nos termos previstos no presente Regulamento.

2 — O pedido é dirigido, sob a forma de requerimento escrito, ao presidente da Câmara e nele devem constar, para além da identificação e domicílio ou sede do requerente, as seguintes indicações:

a) Área a ocupar;
b) Duração da ocupação;
c) Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.

3 — O pedido, no caso de obras sujeitas a licença ou autorização, é acompanhado do plano de ocupação, a elaborar pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra e constituído por peças desenhadas que, no mínimo, contenham a seguinte informação:

a) Planta cotada, com delimitação correcta da área do domínio público que se pretende ocupar, assinalando o tapume e a localização de máquinas e aparelhos elevatórios. Deverão ainda ser assinalados a sinalização, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública que se situem no espaço delimitado pelos tapumes;

b) Um corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se representem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar com vista à protecção de peões e veículos.

4 — O pedido deverá ser entregue simultaneamente com os projectos das especialidades, no caso das obras sujeitas a licença, ou com o pedido de autorização, no caso das obras sujeitas a autorização.

5 — A validade da licença de ocupação não poderá exceder a da licença ou autorização de obras e só poderá ser prorrogada em casos devidamente justificados.

Artigo 33.º

Obrigações decorrentes da ocupação

A ocupação da via pública, para além das obrigações estipuladas nas normas legais e regulamentares vigentes, implica a observância dos seguintes condicionalismos:

a) O cumprimento das directrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços municipais para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;
b) A reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;
c) A reparação integral de todos os danos e prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes da sua ocupação ou utilização.

Artigo 34.º

Tapumes e balizas

1 — Em todas as obras de construção, alteração, ampliação, reconstrução ou de grande reparação em coberturas ou fachadas confinantes com o espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura do arruamento e o seu movimento em termos de tráfego.

2 — Os tapumes serão constituídos por painéis com a altura mínima de 2 m, executados em material resistente com a face exterior lisa e com pintura em cor suave devendo as cabeceiras ser pintadas com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais, e com portas de acesso a abrir para dentro. Para além disso, devem ser mantidos em bom estado de conservação e apresentar um aspecto estético cuidado.

3 — Quando não seja possível a colocação de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas ou baias pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m. Estas balizas serão, no mínimo, duas e distarão, no máximo, 10 m entre si.

4 — No caso de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1 m de largura e 2,20 m de altura.

Artigo 35.º

Amassadouros, andaimes e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre pavimentos construídos.

3 — Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibidos o emprego de andaimes suspensos. Para além disso, deverão ser providos de rede de malha fina ou tela apropriada que, com segurança, impeçam a projecção ou queda de materiais, detritos ou quaisquer outros elementos para fora da respectiva prumada.

4 — Os entulhos vazados do alto devem ser guiados por condutores fechados que protejam os transeuntes.

Artigo 36.º

Carácter precário da ocupação

A licença para ocupação da via pública é sempre concedida com carácter precário, não sendo a Câmara Municipal obrigada a indemnizar, seja a que título for, no caso de, por necessidade expressa ou declarada, dar por finda as ocupações licenciadas.

Artigo 37.º

Sanções

A infracção às disposições legais do presente capítulo constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 250 euros até ao máximo de 25 000 euros, no caso de pessoa singular ou até 50 000 euros, no caso de pessoa colectiva, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 38.º

Actividade fiscalizadora

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se actividades fiscalizadoras:

a) Elaboração de participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativas a licenças ou autorizações e a obras sujeitas a comunicação prévia, tendo em vista, nomeadamente, a instauração de processos de contra-ordenação;
b) Vigilância e fiscalização do cumprimento das posturas e regulamentos gerais, desde que relacionados com aspectos específicos de operações urbanísticas e trabalhos de remodelação de terrenos;
c) Participação de infracções decorrentes do não acatamento das ordens de embargo de obras sujeitas a licença ou autorização e de obras sujeitas a comunicação prévia, construídas sem licença, autorização ou comunicação prévia, em desrespeito das mesmas;
d) Averiguação da existência de licenças ou autorizações de obras ou de autorizações de utilização, ou se as condições destas e do respectivo projecto estão a ser observadas, participando quaisquer anomalias, bem como averiguação de conformidade das obras sujeitas a comunicação prévia;
e) Consultar o livro de obra, verificando se o técnico responsável pela direcção técnica e os autores dos projectos registaram quaisquer ocorrências e observações, bem como os esclarecimentos necessários para a interpretação correcta dos projectos, registando no livro de obra os actos de fiscalização;
f) Providenciar no sentido de realização de embargos de obras quando as mesmas estejam a ser efectuadas sem licença ou autorização ou em falta de comunicação prévia, ou em desconformidade com elas, lavrando os respectivos autos, mediante despacho prévio, sem prejuízo das notificações legalmente previstas;
g) Averiguação da existência de licença ou autorização relativas a quaisquer obras ou trabalhos correlacionados com operações urbanísticas ou trabalhos de remodelação dos terrenos.

Artigo 39.º

Competência para fiscalizar

Compete ao presidente da Câmara, através de fiscais municipais, técnicos afectos à fiscalização e intervenientes no processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia de operações urbanísticas ou trabalhos de remodelação de terrenos, sem prejuízo das competências por lei atribuídas a outros organismos, a acção fiscalizadora prevista neste Regulamento, bem como a fiscalização da conformidade das obras sujeitas a comunicação prévia.

Artigo 40.º

Processo de intervenção da actividade fiscalizadora

A intervenção dos diversos níveis no quadro da actividade fiscalizadora é exercida do seguinte modo:

a) Através da fiscalização municipal, mediante a observação directa da realização de quaisquer operações urbanísticas, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento ou autorização. No caso de operações urbanísticas licenciadas ou autorizadas, haverá lugar ao consequente registo do acto de fiscalização no livro de obra respectivo;

b) Através dos técnicos envolvidos directamente na verificação de aspectos específicos relacionados com as edificações e urbanizações ou queixas relacionadas com a execução de obras;
c) Através dos técnicos intervenientes nas vistorias conducentes à concessão de autorizações de utilização, a quem incumbe informar superiormente os casos em que as obras foram executadas em desconformidade com os projectos aprovados;
d) Através dos técnicos incumbidos na apreciação dos projectos, nomeadamente quando verificaram que na elaboração dos mesmos foram desrespeitadas as normas legais e regulamentares exigíveis;
e) Indirectamente, através dos técnicos autores dos projectos, mediante participação ao presidente da Câmara ou vereador com competência delegada e inscrição no livro de obra do incumprimento dos projectos aprovados e ou das disposições legais ou regulamentares aplicáveis por parte de quem execute as obras;
f) Indirectamente, através dos directores técnicos das obras, mediante participação ao presidente da Câmara ou vereador com competência delegada e inscrição no livro de obra quando verifiquem que as obras estão a ser executadas à revelia da sua direcção, com materiais inadequados ou em desacordo com os projectos aprovados e ou com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis;
g) Através dos serviços de apoio administrativo, mediante informação periódica sobre alvarás emitidos e prazos de execução de obras de edificação e de obras de urbanização expirados, sem que tenham sido formulados os pedidos de autorização de utilização ou de recepção de obras, respectivamente;
h) Através de particulares, mediante participação ao presidente da Câmara ou vereador com competência delegada sobre obras clandestinas ou anomalias nas obras em execução licenciadas ou autorizadas.

Artigo 41.º

Incidência da fiscalização

1 — A fiscalização das operações urbanísticas incidirá especialmente na verificação dos seguintes aspectos:

a) Afixação dos avisos publicitando os pedidos e a emissão dos alvarás de licença ou autorização;
b) Legalidade das operações que se encontram em execução;
c) Conformidade das operações urbanísticas com os projectos aprovados e demais condições dos respectivos alvarás de licença ou autorização;
d) Existência do livro de obra, que obedeça às determinações legais, nele exarando os registos relativos ao estado de execução das obras, a qualidade da execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes;
e) Marcações e referências de alinhamentos, cotas e todas as operações que conduzam à correcta implantação das edificações;
f) Cumprimento do embargo de obras legitimamente ordenado;
g) Cumprimento do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará de licença ou autorização;
h) Cumprimento das condições e das normas de segurança durante a execução das obras, em especial nos aspectos susceptíveis de afectarem a estabilidade dos imóveis ou vias adjacentes, condicionarem a circulação de peões e tráfego automóvel e colocarem em risco a segurança de pessoas e bens na envolvente das obras;
i) Condições de estaleiro das obras, em especial no que se refere às condições de armazenamento de materiais e ocupação da via pública com a preparação de elementos e misturas a incorporar nas obras, susceptíveis de condicionarem a circulação e segurança de peões e do tráfego automóvel ou do seu arrastamento provocar o assoreamento e entupimento dos sistemas de drenagem de águas pluviais;
j) Levantamento do estaleiro e limpeza do local das obras após a sua conclusão, bem como da reparação de quaisquer estragos ou deteriorações causados em infra-estruturas públicas;
k) Ocupação de edifícios ou das suas fracções autónomas sem autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de autorização de utilização.

2 — A fiscalização deverá ainda incidir sobre a colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, reclamos publicitários, palas, toldos ou quaisquer elementos acessórios dos paramentos das edificações.

Artigo 42.º

Áreas geográficas de actuação da fiscalização

A área do concelho é dividida em zonas ou áreas:

a) Cada uma dessas zonas ou áreas será atribuída a determinado fiscal. Essa atribuição assumirá um carácter rotativo, devendo a alteração de zona ser fundamentada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com poderes delegados;
b) Aos fiscais municipais compete o preenchimento obrigatório de ficha própria existente nos serviços para cada obra fiscalizada.

Artigo 43.º

Deveres dos funcionários

1 — Os funcionários, incumbidos nos diversos níveis do quadro da actividade fiscalizadora, encontram-se sujeitos às seguintes obrigações no âmbito da sua actividade:

a) Alertar os responsáveis pelas obras das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento aos serviços responsáveis pelo licenciamento ou autorização de operações urbanísticas;
b) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas, consignando especificamente os factos verificados e as normas infringidas, com recurso, sempre que possível, a registo fotográfico;
c) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;
d) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as em disposições legais e regulamentares aplicáveis;
e) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das funções.

2 — Constituem obrigações específicas dos fiscais municipais:

a) Fazer-se acompanhar de cartão de identificação que exibirão quando necessário;
b) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada sobre embargos de obras.

Artigo 44.º

Embargos

As obras executadas em violação do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, serão objecto de embargo, quando for caso disso, e com os efeitos previstos no artigo 103.º destes normativos.

Artigo 45.º

Incompatibilidades

Os funcionários incumbidos da fiscalização de operações urbanísticas não podem ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com obras, nem podem representar empresas ou associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais em actividade na área do município.

Artigo 46.º

Regras de conduta e responsabilidade

1 — É dever geral dos funcionários adstritos à fiscalização a criação de confiança no público perante a acção de administração pública, actuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores.

2 — Os funcionários, nomeadamente os afectos à fiscalização de obras sujeitas a licença ou autorização ou que sejam abrangidas por comunicação prévia, que dolosamente deixem de participar infracções ou prestarem informações falsas sobre infracções legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, são punidos nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Liquidação de taxas

A liquidação das taxas previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar ao município do Cartaxo e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

Artigo 48.º

Erros na liquidação

1 — Quando se verifique que na liquidação das taxas e compensações se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houverem decorrido mais de cinco anos.

2 — O devedor será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através de execução fiscal.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição da importância indevidamente paga.

5 — Não haverá lugar a liquidação adicional de quantias quando o seu quantitativo for inferior a 5 euros.

Artigo 49.º

Liquidações de taxas nos procedimentos de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas

1 — Os serviços municipais competentes, sempre que verifiquem que o pedido de licenciamento ou de autorização para a realização de operações urbanísticas se encontra em condições de ser deferido, informam por escrito o presidente da Câmara sobre as taxas a cobrar ao requerente e respectivos montantes parciais e globais, nos termos do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara, com o deferimento do pedido de licenciamento ou de autorização, profere acto de liquidação das taxas tendo por base a informação dos serviços.

3 — Do acto de liquidação e sua fundamentação será dado conhecimento aos serviços municipais competentes, para efeitos de emissão do documento de receita.

4 — O acto de liquidação e respectiva fundamentação será notificado ao requerente.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de autoliquidação nos casos expressamente previstos no RJUE.

Artigo 50.º

Pagamento de taxas nos procedimentos de licenciamento ou de autorização de operações urbanísticas

O alvará e seus aditamentos, destinados a titular o licenciamento ou autorização das operações urbanísticas, não serão emitidos sem que se mostrem pagas as taxas devidas pelo requerente.

Artigo 51.º

Pagamento de outras taxas

1 — O pagamento das taxas previstas nos quadros XIV, XVI e XVII da Tabela anexa ao presente Regulamento, com excepção das previstas nos n.os 2 a 7 do último quadro, deverá efectuar-se no momento da entrega do pedido, sob pena do seu arquivamento.

2 — Nos restantes casos, proceder-se-á ao pagamento aquando do levantamento da documentação solicitada ou de acordo com o previsto na legislação em vigor.

Artigo 52.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a Câmara Municipal, a requerimento fundamentado do interessado, pode autorizar o pagamento em prestações das taxas previstas no presente Regulamento, desde que atinjam, no mínimo, o valor de 25 000 euros.

2 — O valor de cada prestação será o que resultar da divisão do total em dívida pelo respectivo número, no máximo de seis, não podendo o fraccionamento ultrapassar o termo do prazo de execução das obras fixado no alvará.

3 — Cada uma das prestações subsequentes à primeira será actualizada mensalmente com base na taxa de juros compensatórios prevista no n.º 10 do artigo 35.º da LGT.

4 — A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento imediato das demais, sendo então devidos, a partir da data desse vencimento, juros de mora pela dívida às autarquias locais.

5 — O pagamento a que se refere o n.º 1 depende de prévia prestação de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, seguro-caução ou constituição de hipoteca, sem qualquer encargo para o município.

Artigo 53.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas outras pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, às quais a lei confira tal isenção.

3 — As pessoas colectivas de mera utilidade pública e de utilidade pública administrativa, as pessoas que, na área do município do Cartaxo, prosseguem fins de relevante interesse público, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, bem como as pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, podem beneficiar de redução até 90% das taxas previstas no presente Regulamento.

4 — Compete à Câmara Municipal conceder a redução prevista no número anterior.

5 — A redução de taxas carece de formalização de pedido devidamente fundamentado que deve, nomeadamente, ser acompanhado, no caso de pessoas colectivas, de documentos comprovativos da sua natureza jurídica e finalidade estatutária, e no caso de pessoas singulares, da última declaração de rendimentos (IRS) e declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

Artigo 54.º

Prazos

1 — Os alvarás e respectivos aditamentos que se destinem a titular licença ou autorização sujeita a termo deverão mencionar expressamente tal facto e só terão eficácia pelo prazo neles constante.

2 — À contagem do prazo são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
b) São aplicáveis ao cômputo do termo do prazo as regras constantes das alíneas *a*), *c*) e *f*) do artigo 279.º do Código Civil;
c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

SECÇÃO II

Taxas pela emissão de alvarás

SUBSECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 55.º

Emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da Tabela Anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes, do número de fogos, da área de construção de utilizações não habitacionais, do prazo de execução e do valor global dos orçamentos para execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, de fogos ou da área de construção de utilizações não habitacionais, é também devida a taxa referida nos n.os 2 e 2.1 do quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento verificado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 2 do quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — É aplicável o disposto no número anterior às rectificações aos alvarás, salvo se as mesmas tiverem origem em erro dos serviços municipais.

Artigo 56.º

Emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, do número de fogos e da área de construção de utilizações não habitacionais previstos nessa operação urbanística.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, de fogos ou da área de construção de utilizações não habitacionais, é também devida a taxa referida nos n.os 2 e 2.1 do quadro II da Tabela anexa ao presente Regulamento, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento verificado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 2 do quadro II da Tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — É aplicável, com a devida adaptação, o disposto no n.º 4 do artigo anterior às rectificações aos alvarás, salvo se as mesmas tiverem origem em erro dos serviços municipais.

Artigo 57.º

Emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do valor global dos orçamentos para execução previstos nessa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, incidindo apenas sobre o aumento verificado.

3 — É aplicável o disposto no número anterior às rectificações aos alvarás, salvo se as mesmas se deverem a erro dos serviços municipais.

SUBSECÇÃO II

Remodelação dos terrenos

Artigo 58.º

Emissão do alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos, nos termos da alínea *l*) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área dos terrenos onde se desenvolva a operação urbanística.

SUBSECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 59.º

Emissão do alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar ou volume, e do respectivo prazo de execução.

2 — Quando as construções dispuserem de corpos salientes projectados sobre a via pública, à taxa referida no número anterior é acrescida a taxa fixada no n.º 3 do quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento e que varia em função do tipo e área destes corpos.

Artigo 60.º

Emissão de outros alvarás de licença ou autorização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte ou de vedação está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da sua localização face à via pública, do seu comprimento e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização para construção, reconstrução ou alteração de telheiros, alpendres, abrigos para animais, tanques e depósitos, bem como de terraços e equipamentos privados — piscinas, campos de ténis ou outros sem fins lucrativos — está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

3 — A emissão do alvará de licença ou autorização de alteração de fachadas dos edifícios, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento, quando não implique o pagamento das taxas referidas no n.º 2.1 do quadro referido, variando essa taxa em função da área das fachadas correspondentes ao piso intervencionado.

4 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SUBSECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 61.º

Autorizações de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos e seus anexos ou unidades de ocupação.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados das unidades de utilização independente cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 62.º

Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de autorização de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços, bem como a estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

SUBSECÇÃO V

Situações especiais

Artigo 63.º

Emissão do alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 64.º

Deferimento tácito

A emissão de alvará nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 65.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida de 75%, se o novo pedido for apresentado no prazo de um ano ou de 40%, se o prazo for superior.

Artigo 66.º

Prorrogações

A concessão de prorrogações de prazo para conclusão das obras de edificação ou de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa estabelecida no quadro X da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 67.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações previstas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 55.º, 57.º e 59.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvará de loteamento com obras de urbanização, alvará de obras de urbanização e alvará de obras de edificação.

Artigo 68.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão de licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 69.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (TRIU) é devida no licenciamento ou autorização das seguintes operações urbanísticas, que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais:

a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
b) Obras de construção e de ampliação não inseridas em loteamentos;
c) Alteração da utilização.

2 — Com a emissão do alvará relativo a obras de construção ou ampliação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 70.º

Cálculo da TRIU

A TRIU é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o programa plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRIU = \Sigma\ (K1i \times K2 \times K3 \times 0{,}85\ V \times Si + 5 \times PPI \times Si/\Omega)$$

em que:

TRIU — valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

*K*1*i* — coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de tal forma que *i* pode assumir as tipologias abaixo discriminadas, e toma os seguintes valores:

Tipologias de construção	*K*1
Habitação unifamiliar	0,50
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns e indústrias	1,00
Armazéns ou indústrias em edifícios do tipo industrial	0,70
Anexos sem funções exclusivas de estacionamento	0,30
Áreas para estacionamento privativo	0,00

*K*2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas, e toma os seguintes valores:

Infra-estruturas públicas existentes	*K*2
Nenhumas	0,25
Arruamentos	0,60
Arruamentos e rede de abastecimento de água	0,70
Arruamentos, rede de abastecimento de água e rede de saneamento	1,00

*K*3 — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Localização		*K*3
Cartaxo	Área urbana consolidada	0,018
	Área urbana a reabilitar ou urbanizável	0,025
	Área industrial	0,020
	Outra área	0,023
Pontével e Vila Chã de Ourique.	Área urbana consolidada	0,014
	Área urbana a reabilitar ou urbanizável	0,020
	Área industrial	0,016
	Outra área	0,018

Infra-estruturas públicas existentes		*K*2
Ereira, Lapa, Valada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos.	Área urbana consolidada	0,011
	Área urbana a reabilitar ou urbanizável	0,016
	Área industrial	0,013
	Outra área	0,014
Aglomerados de nível V		0,012
Restante área do concelho		0,020

V — valor, em euros, correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria publicada para o efeito;

Si — área bruta, em metros quadrados, das diferentes superfícies de pavimentos discriminadas, assumindo as tipologias de construção aplicáveis a *K*1*i*, com exclusão da área das caves, se destinadas a estacionamento;

PPI — valor médio anual, em euros, do investimento previsto no Plano Plurianual de Investimentos para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos e transportes e comunicações;

Ω — área total do concelho em metros quadrados (158 130 000 m²).

SECÇÃO IV

Disposições especiais

Artigo 71.º

Informações

Os pedidos de informação prévia e de carácter genérico no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da Tabela anexa ao presente Regulamento. O pagamento destas taxas será efectuado no acto de apresentação da pretensão, sem o que aquela não será recebida.

Artigo 72.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A ocupação da via pública por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 73.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 74.º

Operações de destaque

A emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XV da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 75.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos destinados à recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 76.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Compensação

Artigo 77.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — As operações urbanísticas que, nos termos do número seguinte devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos em PMOT ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — Estão sujeitas ao disposto no número anterior as seguintes operações urbanísticas:

a) Operações de loteamento ou suas alterações;
b) As obras que, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, determinem impactos semelhantes a uma operação de loteamento.

3 — É da competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no presidente ou no vereador responsável pela administração urbanística decidir, em cada caso, ponderadas as condicionantes e nos termos da lei, se no prédio a lotear há lugar a cedência de terreno para instalação de equipamento público, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva.

Artigo 78.º

Cedências

1 — O proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal parcelas de terreno para instalação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva a integrar no domínio público municipal deverão sempre possuir acesso directo a espaço ou via públicos e a sua localização será tal que contribua para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local. Para além disso, as áreas destinadas exclusivamente a espaços verdes e de utilização colectiva deverão comportar pelo menos uma parcela com mais de 200 m² e onde seja possível inscrever uma circunferência com o mínimo de 10 m de diâmetro.

Artigo 79.º

Compensação

1 — Sempre que, nos termos da lei, não haja lugar a cedências, na totalidade ou em parte, para instalação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva, o promotor da operação urbanística fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos previstos no presente Regulamento.

2 — A compensação em espécie é efectuada através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos situados no concelho.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

4 — A compensação será liquidada aquando do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização da operação urbanística, não podendo o alvará que titule esse licenciamento ou autorização ser emitido sem que a mesma se mostre paga.

Artigo 80.º

Cálculo da compensação

1 — O valor da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município;

*C*1 — valor, em euros, do montante total da compensação devida ao município pela não cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva;
*C*2 — valor, em euros, da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas seguintes infra-estruturas locais: arruamentos viários e pedonais; redes de drenagem de águas residuais domésticas, de abastecimento de água e de águas pluviais.

a) O cálculo do valor de *C*1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = K \times A \times 0{,}17 \times V$$

em que:

K — coeficiente que traduz a influência da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores do quadro seguinte:

Localização		*K*
Cartaxo	Área urbana consolidada	0,35
	Área urbana a reabilitar ou urbanizável	0,50
	Área industrial	0,40
	Outra área	0,45
Pontével e Vila Chã de Ourique.	Área urbana consolidada	0,30
	Área urbana a reabilitar ou urbanizável	0,45
	Área industrial	0,35
	Outra área	0,40
Ereira, Lapa, Valada, Vale da Pedra, Vale da Pinta, Casais da Amendoeira, Casais dos Lagartos e Casais dos Penedos.	Área urbana consolidada	0,25
	Área urbana a reabilitar ou urbanizável	0,40
	Área industrial	0,30
	Outra área	0,35
Aglomerados de nível V		0,20

V — valor, em euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para a zona do concelho do Cartaxo;
A — valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros previstos no RPDM ou, em caso de omissão, na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

b) O cálculo do valor de *C*2 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2 = 0{,}25 \times (Q1 + Q2)$$

em que:

*Q*1 — valor, em euros, correspondente ao custo das redes existentes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais domésticas e de águas pluviais nos arruamentos confrontantes com o prédio em causa, calculado pelo produto do comprimento da confrontação do prédio com o arruamento onde existem essas infra-estruturas pelo custo por metro linear dessas redes, constante do artigo 81.º;
*Q*2 — valor, em euros, correspondente ao custo dos arruamentos já existentes, incluindo passeio e estacionamento, calculado pelo produto da área desse arruamento na extensão de confrontação com o prédio pelos valores unitários de tipos de pavimentação constantes do artigo 81.º deste Regulamento. Para efeitos de determinação desta área, a dimensão máxima correspondente à faixa de rodagem e estacionamento é de 7,50 m e a dimensão máxima do passeio é de 2,25 m.

2 — Quando forem previstas no âmbito da operação urbanística, obras de melhoramento e remodelação das infra-estruturas públicas existentes indicadas no número anterior, o seu valor, a determinar com base na tabela do artigo 81.º, será deduzido do valor da compensação a pagar.

Artigo 81.º

Custos unitários de infra-estruturas

Na determinação dos valores de *Q*1 e *Q*2 consideram-se os seguintes custos unitários por tipo de infra-estrutura:

Tipo de infra-estrutura	Valor em euros
Faixa de rodagem/estacionamento em semipenetração	9,00/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em betão betuminoso	12,50/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de calcário	20,45/m²
Faixa de rodagem/estacionamento em cubos de granito	34,50/m²
Passeios em calçada de vidraço	16,50/m²
Passeios em lajetas de betão	15,00/m²
Lancil de betão	11,50/ml
Lancil de calcário	17,50/ml
Rede de águas pluviais	43,50/ml
Rede de abastecimento de água	32,50/ml
Rede de saneamento	50,00/ml

Artigo 82.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo proprietário do prédio;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verifiquem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.
4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie, sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução do interesse público.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 83.º

Actualização

Os valores das taxas previstas na Tabela anexa e outros quantitativos constantes do presente Regulamento não fixados por disposição legal serão actualizados anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação, e serão sempre arredondados, por defeito ou por excesso, para múltiplos de 5 cêntimos.

Artigo 84.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidas, para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 85.º

Procedimentos anteriores ao RJUE

O presente Regulamento e Tabela anexa aplicam-se também, com as necessárias adaptações, aos procedimentos iniciados na vigência dos Decretos-Leis n.os 445/91, de 20 de Novembro, e 448/91, de 29 de Novembro.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 10.º dia posterior ao da respectiva publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 87.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados:

1) O Regulamento Municipal de Taxas e Compensações de Urbanização e Edificação, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 29 de Abril de 2002;
2) O Regulamento Municipal de Fiscalização de Obras Particulares, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 25 de Junho de 1996;
3) Todas as disposições constantes de regulamentos municipais que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela anexa

QUADRO I

Emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	60,30
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º 1:	
a) Por lote	25,75
b) Por fogo	15,45
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada metro quadrado ou fracção	0,25
d) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
e) Prazo de execução das obras de urbanização — por cada mês	25,75
f) Sobre o valor global dos orçamentos para execução das obras de urbanização — 1 %.	
2 — Alteração do alvará — aditamento	23,20
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º 2:	
a) Por lote resultante do aumento autorizado	25,75
b) Por fogo resultante do aumento autorizado	15,45
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada metro quadrado ou fracção resultante do aumento autorizado	0,25
d) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção resultante do aumento autorizado	0,50
e) As taxas das alíneas *e*) e ou *f*) do n.º 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e ou aumento do valor inicialmente orçamentado.	

QUADRO II

Emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	60,30
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º 1:	
a) Por lote	25,75
b) Por fogo	15,45
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada metro quadrado ou fracção	0,25
d) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
2 — Alteração do alvará — aditamento	23,20
2.1 — Acresce ao montante referido no n.º 2:	
a) Por lote resultante do aumento autorizado	25,75
b) Por fogo resultante do aumento autorizado	15,45
c) Garagens acima da cota de soleira — por cada metro quadrado ou fracção resultante do aumento autorizado	0,25
d) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção resultante do aumento autorizado	0,50

QUADRO III

Emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	60,30
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º 1:	
a) Prazo de execução — por cada mês	25,75
b) Sobre o valor global dos orçamentos para execução das obras de urbanização — 1 %.	
2 — Alteração de alvará — aditamento	23,20
2.1 — Acrescem as taxas das alíneas *a*) e ou *b*) do n.º 1.1 no caso da alteração originar dilacção do prazo e ou aumento do valor inicialmente orçamentado.	

QUADRO IV

Emissão do alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

Designação	Valor em euros
1 — Até 1000 m²	77,30
2 — De 1001 m² a 2000 m²	231,90
3 — De 2001 m² a 5000 m²	618,45
4 — De 5001 m² a 10 000 m²	1 236,85
5 — Mais de 10 000 m² — acresce ao montante anterior por cada 1000 m² ou fracção	103,05

QUADRO V

Emissão do alvará de licença ou autorização para obras de edificação

Designação	Valor em euros
1 — Taxa geral, em função do prazo de execução, a aplicar em todas as licenças — por cada mês ou fracção	4,95
2 — Taxas especiais a acumular com a do número anterior, quando devidas:	
2.1 — Obras de construção, de reconstrução, de ampliação ou de alteração:	
a) Para habitação, incluindo anexos e arrecadações — por metro quadrado ou fracção:	
*a*1) Habitação unifamiliar	0,75
*a*2) Habitação plurifamiliar	1,10
b) Para comércio, serviços ou outros fins lucrativos, incluindo arrecadações — por metro quadrado ou fracção	2,20
c) Para indústria, incluindo armazéns de apoio — por metro cúbico ou fracção	0,40
d) Para apoio agrícola, silvicultura ou pecuária, incluindo armazéns de apoio — por metro cúbico ou fracção	0,25
e) Para garagens individuais ou colectivas e parqueamentos cobertos — por metro quadrado ou fracção	0,55
2.2 — Construção, reconstrução ou alteração de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas ou provisórias — por metro linear ou fracção:	
a) Confinantes com a via pública	0,55
b) Não confinantes com a via pública	0,35
2.3 — Construção, reconstrução ou alteração de telheiros, alpendres, abrigos para animais, tanques e depósitos — por metro quadrado ou fracção	0,40
2.4 — Construção, reconstrução ou alteração de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	0,55
2.5 — Construção de equipamentos privados, designadamente piscinas, campos de ténis ou outros sem fins lucrativos — por metro quadrado ou fracção	0,40
2.6 — Alteração de fachadas incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, quando não implique o pagamento das taxas referidos no n.º 2.1 — por metro quadrado ou fracção da área das fachadas correspondente ao piso intervencionado	1,00
3 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre áreas públicas — taxas a acumular com as dos números anteriores — por metro quadrado ou fracção:	
3.1 — Varandas abertas	12,10
3.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	30,20

QUADRO VI

Emissão do alvará de obras de demolição

Designação	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de obras de demolição	4,00
1.1 — Acresce ao montante referido no n.º 1 — por cada 100 m³ ou fracção	3,10

QUADRO VII

Autorizações de utilização e de alteração do uso

Designação	Valor em euros
1 — Para fins habitacionais — por cada fogo e seus anexos	9,55
2 — Para fins não habitacionais:	
2.1 — Por cada unidade independente de utilização e até 100 m²	19,05
2.2 — Por cada 100 m² ou fracção a mais	9,55

QUADRO VIII

Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Designação	Valor em euros
1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas	25,75
1.2 — De bebidas com dança	77,30
1.3 — De bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	41,20
1.4 — De restauração	38,65
1.5 — De restauração com dança	115,95
1.6 — De restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	61,85
1.7 — De restauração e bebidas	51,55
1.8 — De restauração e bebidas com dança	154,60
1.9 — De restauração e bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados da classe D	82,45
2 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	51,55
3 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	128,85
4 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada unidade para dança, jogos, espectáculos ou divertimentos públicos	103,05
5 — Acresce ao montante referido nos números anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção	25,75

QUADRO IX

Emissão do alvará de licença parcial

Designação	Valor em euros
Emissão do alvará em caso de construção da estrutura — 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo	–

QUADRO X

Prorrogações

Designação	Valor em euros
1 — Do prazo de execução das obras de urbanização — por cada mês ou fracção:	
1.1 — Artigo 53.º, n.º 2, do RJUE	25,75

Designação	Valor em euros
1.2 — Artigo 53.º, n.º 3, do RJUE (obras em fase de acabamentos)	37,40
2 — Do prazo de execução das obras de edificação — por cada mês ou fracção:	
2.1 — Artigo 58.º, n.º 4, do RJUE	4,95
2.2 — Artigo 58.º, n.º 5, do RJUE (obras em fase de acabamentos)	9,95

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas

Designação	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por cada mês ou fracção	2,55

QUADRO XII

Informações

Designação	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com:	
1.1 — Área inferior a 10 000 m²	38,65
1.2 — Área de 10 000 m² a 20 000 m²	64,40
1.3 — Área superior a 20 000 m², por cada 5000 m² ou fracção a mais e em acumulação com o montante previsto no número anterior	12,90
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	25,75
3 — Pedido de informação de carácter genérico — por escrito	15,45

QUADRO XIII

Ocupação da via pública por motivo de obras

Designação	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos e andaimes — por mês e por metro quadrado ou fracção de área delimitada na base	0,95
2 — Gruas, guindastes e similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade	25,75
3 — Outras ocupações, fora dos tapumes ou resguardos — por mês:	
3.1 — Caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas — por metro quadrado ou fracção	2,00
3.2 — Estaleiros de apoio às obras e contentores — por metro quadrado ou fracção de área delimitada na base	1,95

QUADRO XIV

Vistorias

Designação	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização ou suas alterações e de constituição de propriedade horizontal	14,20
1.1 — Por cada fogo ou unidade independente de utilização em acumulação com o montante referido no número anterior	2,55
2 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento	42,50
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento	42,50
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	85,05
4.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	17,00
5 — Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções	8,50
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	77,30
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	25,75

QUADRO XV

Operações de destaque

Designação	Valor em euros
Pela emissão da certidão de comprovação	51,55

QUADRO XVI

Recepção de obras de urbanização

Designação	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	25,75
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5,15
2 — Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	23,20
2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,85

QUADRO XVII

Assuntos administrativos

Designação	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização — cada	19,05
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	12,90
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,55

Designação	Valor em euros
3 — Outras certidões	5,15
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,55
3.2 — Certidões narrativas — o dobro da rasa.	
4 — Fotocópias simples:	
4.1 — Por folha de formato A4	0,10
4.2 — Por folha de formato A3	0,25
5 — Fotocópia autenticada de peças escritas:	
5.1 — Por folha de formato A4	0,55
5.2 — Por folha de formato A3	0,90
6 — Cópia simples de peças desenhadas — por metro quadrado ou fracção	3,20
7 — Cópia autenticada de peças desenhadas — por metro quadrado ou fracção	3,35
8 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala — por metro quadrado ou fracção	3,20
9 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático — por metro quadrado ou fracção	5,15
10 — Fornecimento de livro de obras	3,00
11 — Fornecimento de avisos de publicitação do pedido de licenciamento ou autorização e da emissão de alvará	2,65
12 — Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação de industrial de construção civil, nomeadamente sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	12,90
13 — Averbamentos em alvarás de licença ou autorização	10,30
14 — Averbamentos em alvarás sanitários, quando válidos	10,30
15 — Reapreciação de processos de obras ou de loteamentos, sem que tenha havido emissão do alvará, a pedido dos interessados	13,40

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 3692/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal de Castanheira de Pêra*. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na sua última redacção, faz-se público que a lista de antiguidade referente ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 2002, aprovada por meu despacho de 11 de Março de 2003, se encontra afixada desde esta data no edifício dos Paços do Concelho.

Mais se faz público que da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o artigo 96.º do citado diploma legal.

11 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Pedro M. Barjona de Tomaz Henriques.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 3693/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada nas diversas secções, para efeitos de consulta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Marques Caetano*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 3694/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2002*. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, faz-se público que, durante o ano de 2002, foram adjudicadas, ao abrigo do referido diploma legal, as obras constantes no mapa anexo:

Entidade adjudicatária	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Const. depósito elevado 300 m^3 em Montinhos dos Pegos.	209 341,73	Concurso público.
Tegael, S. A.	Electrificação da Escola Profissional de Coruche.	49 561,68	Concurso limitado sem publicação anúncio.
Acoril — Empreiteiros, S. A.	Repavimentação da EM 515 (EM 603/Carapuções).	148 794,73	Concurso público.
Acoril — Empreiteiros, S. A.	Repavimentação da EM 515 (São Torcato/Branca).	114 916,51	Concurso público.
Acoril — Empreiteiros, S. A.	Repavimentação da EM 581 (Fajarda)	263 247,08	Concurso público.
Acoril — Empreiteiros, S. A.	Repavimentação do CM 1422 (Lamarosa/lim. do concelho).	263 268,83	Concurso público.
Mendes — Transportes e Construções, S. A.	Pavimentação da Rua da Fonte — Lamarosa	23 201,20	Concurso limitado sem publicação anúncio.
Cabral & Filhos, S. A.	Const. depósito elevado 300 m^3 no Biscainho	210 572,74	Concurso público.
Leirislena, S. A.	Const. depósito elevado 300 m^3 em Santo Antonino Sul.	217 951,92	Concurso público.
Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Const. depósito elevado 300 m^3 na Fajarda	219 305,68	Concurso público.
Leirislena, S. A.	Const. depósito elevado 300 m^3 na Várzea d'Água.	217 951,92	Concurso público.
Socoliro, S. A./Civilena, S. A.	Const. depósitos apoiados (1 e 2) em Santo Antonino Sul.	187 371,40	Concurso público.
Leirislena, S. A.	Construção da rede de águas residuais da Branca	85 593,64	Concurso público.
Francisco C. José, L.^{da}	Construção da rede de esgoto doméstico — zona B — Fajarda.	57 329,92	Concurso público.
Const. Júlio Lopes, S. A.	Pav. estrada ligação da EN 114 à EN 251 (troço Feixe/Escusa).	364 168,80	Concurso público.
Const. Júlio Lopes, S. A.	Pavimentação da estrada Frazão/Feixe	261 951,73	Concurso público.
Construções Pragosa, S. A.	Pavimentação da ligação EN 251/Varejola	94 139,02	Concurso limitado sem publicação anúncio.
Carlos Alberto B. Rodrigues	Execução de furo nas piscinas municipais de Coruche.	19 975,00	Ajuste directo com consulta.

Entidade adjudicatária	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (em euros)	Forma de atribuição
Construções Aquino & Rodrigues, S. A.	Remod. rede de águas do Couço — lig. Escola 1,2,3, e estação elevatória de Lagoiços.	16 947,20	Ajuste directo com consulta.
Henriques & Monteiro, L.da	Remod. escola primária Couço «CMC secção do Couço».	14 883,25	Ajuste directo com consulta.
Henriques & Monteiro, L.da	Remod. escola primária Couço «CMC secção do Couço — instalações sanitárias».	12 780,22	Ajuste directo com consulta.
Carlos Alberto B. Rodrigues	Execução de furos em Santo Antonino Sul e Fajarda Sul.	81 497,34	Concurso limitado sem publicação anúncio.

9 de Abril de 2003. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais.*

CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

Aviso n.º 3695/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidades dos funcionários deste município encontram-se afixadas no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de trabalho, para efeitos de consulta.

De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

17 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 3696/2003 (2.ª série) — AP. — Avisam-se todos os interessados de que foi afixada no *hall* de entrada do Departamento de Administração Geral, sito na Rua de Domingos Guieiro, 8, em Faro, a lista de antiguidades dos funcionários desta autarquia com referência a 31 de Dezembro de 2002, nos termos do disposto nos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Mais se torna público que da organização das listas cabe reclamação, nos termos do artigo 96.º do já referido decreto-lei.

24 de Março de 2003. — A Vice-Presidente da Câmara, *Helena Louro.*

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 3697/2003 (2.ª série) — AP. — *Listas de antiguidade*. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade de pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do referido diploma legal, foi afixada nos respectivos locais habituais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, da organização das listas de antiguidade cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

24 de Março de 2003. — O Vereador, com competências delegadas, *Vítor Manuel Silva Guedes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Aviso n.º 3698/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se faz público que se encontra afixada na secretaria da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, e pelo período de 30 dias, a lista de antiguidade do pessoal do quadro a que se refere o artigo 93.º

Da organização da lista de antiguidade cabe reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma, a deduzir no prazo durante o qual a mesma se encontra afixada.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Manuel da Conceição Manata.*

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Aviso n.º 3699/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho, datado de 9 de Abril de 2003, vão ser celebrados contratos a termo certo, pelo prazo de um ano, com início em 2 de Maio de 2003, podendo ser renovados por igual período, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, entre esta Câmara Municipal e os abaixo indicados, com as seguintes categorias:

Paulo Jorge Couteiro Canau — auxiliar de serviços gerais.
Jorge Manuel Sequeira Marques — auxiliar de serviços gerais.
Edgar Guedes de Matos — auxiliar de serviços gerais.
Carlos Miguel Pires Isaías — auxiliar de serviços gerais.
António José Dias Marques — auxiliar de serviços gerais.
Mário José Ferreira dos Santos — auxiliar de serviços gerais.
Bruno Guerreiro Marques — auxiliar de serviços gerais.
Francisco António Delgado Pereira — motorista de pesados.
Paulo Jorge Morujo Leandro — motorista de pesados.
Carla Sofia M. Marques — telefonista.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus.*

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Aviso n.º 3700/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido em 7 de Abril do corrente ano, foram renovados, por mais seis meses, a contar do próximo dia 26 de Maio, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Emanuel da Rosa Raposo, José Maria da Silveira Costa, Mário Luciano Brasil Cerqueira e Nuno Miguel Duarte de Faria, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercerem as funções de cantoneiro de limpeza.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart.*

Aviso n.º 3701/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido em 7 de Abril do corrente ano, foi renovado, por mais um ano, a contar do próximo dia 13 de Maio, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Hélio Manuel da Terra Carlos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer as funções de canalizador.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart.*

Aviso n.º 3702/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido em 7 de

Abril do corrente ano, foi renovado, por mais seis meses, a contar do próximo dia 24 de Maio, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Vasco Gil da Rocha Azevedo Rosa, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe, área de engenharia civil (perfil de planeamento, transportes e gestão).

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart.*

Aviso n.º 3703/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido em 7 de Abril do corrente ano, foi renovado, por mais seis meses, a contar do próximo dia 13 de Maio, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Gerardo dos Reis Relva, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer as funções de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart.*

Aviso n.º 3704/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido em 7 de Abril do corrente ano, foi renovado, por mais um ano, a contar do próximo dia 3 de Junho, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Mário Elias Bettencourt Faria, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer as funções de canalizador.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart.*

Aviso n.º 3705/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido em 7 de Abril do corrente ano, foi renovado, por mais seis meses, a contar do próximo dia 3 de Junho, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Ilídio da Silva Andrade, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer as funções de cantoneiro de limpeza.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui de Jesus Goulart.*

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 3706/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do n.º 3 do artigo 95.º do mesmo diploma, avisam-se todos os interessados de que se encontra afixada a lista de antiguidades dos funcionários e agentes deste município referentes a 31 de Dezembro de 2002.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA (ALGARVE)

Aviso n.º 3707/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma, reportada a 31 de Dezembro de 2002.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Marques Eduardo.*

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DAS FLORES

Aviso n.º 3708/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Torna-se público que, nos termos e para efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho a lista de antiguidades dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.

O prazo de reclamação é de 30 dias consecutivos, a contar da publicação do presente aviso, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

6 de Março de 2003. — Presidente da Câmara, *João António Vieira Lourenço.*

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Aviso n.º 3709/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidades referente ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportada a 31 de Dezembro de 2002, encontra-se afixada na Secção de Pessoal e demais locais de trabalho.

Mais se torna público que da organização da lista cabe recurso, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso.

20 de Março de 2003. — A Presidente da Câmara, em exercício, *Sara Maria Alves da Costa Santos Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

Aviso n.º 3710/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se faz público que se encontra afixado no átrio dos Paços do Município, a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* e pelo período de 30 dias, a lista de antiguidade de pessoal do quadro a que se refere o artigo 93.º do diploma já referido e reportada à data de 31 de Dezembro de 2002.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO

Aviso n.º 3711/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais, a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia, referente ao ano de 2002.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da dada da publicação do presente aviso no *Diário da República*, para reclamação, conforme estipula o artigo 96.º do diploma acima citado.

25 de Março de 2003. — O Vereador, em exercício, *Élvio Manuel Vasconcelos da Encarnação.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 3712/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, referentes ao ano de 2002, foram afixadas no átrio do edifício dos Paços do Concelho.

11 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Aviso n.º 3713/2003 (2.ª série) — AP. — *Listas de antiguidade*. — Em cumprimento do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Marco, torna-se público que as listas de antiguidade do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, devidamente organizadas nos termos do preceituado nos artigos 93.º

e 94.º do mesmo diploma legal e reportadas a 31 de Dezembro de 2002, se encontram afixadas nos respectivos locais de trabalho, por forma a serem consultadas por todos os interessados.

Da organização das listas cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do previsto no artigo 96.º do citado diploma legal.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Neto Órfão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 3714/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público que, em cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada no edifício dos Paços do Concelho e secretaria dos armazéns gerais desta Câmara Municipal, a lista de antiguidade dos seus funcionários, com referência a 31 de Dezembro de 2002.

24 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda.*

Aviso n.º 3715/2003 (2.ª série) — AP. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público que, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que os técnicos de 2.ª classe (fotografia e radiografia para conservação) António Carlos Venda Lopes e Ivone Carla Silva Gonçalves Ferraz, iniciaram funções em 1 de Abril de 2003, em regime de contrato de trabalho a termo certo.

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA

Aviso n.º 3716/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que foi afixada nos respectivos locais de trabalho, nesta data, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia.

Nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei, desta lista cabe reclamação para o presidente da Câmara, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

10 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Pulido Valente.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA

Edital n.º 383/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal De Mira:

Torna público que a Câmara Municipal de Mira, em sua reunião do executivo de 8 de Abril de 2003, aprovou o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi no Município de Mira. Este projecto vai ser submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação no *Diário da República*, podendo ser consultado na Secção de Expediente da Divisão Administrativa e Financeira, de segunda-feira a sexta-feira, durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), podendo ainda os eventuais interessados, apresentar por escrito, no referido prazo, quaisquer propostas ou reclamações.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, o subscrevi.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro.*

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
- Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de trans-

porte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º e pela alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Mira aprova o seguinte Regulamento.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Mira.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual, no caso de pretender explorar uma única licença.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro, e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferências das licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Mira apenas é permitido o regime de estacionamento fixo, abrangendo as freguesias de Mira, Praia de Mira e Seixo.

Na freguesia de Mira localizar-se-á na Avenida de 25 de Abril, em Mira, e nas localidades de Presa, Portomar, Colmeal e Corujeira.

Na freguesia da Praia de Mira localizar-se-á na Avenida da Cidade de Coimbra, na Praia de Mira e na localidade da Barra.

Na freguesia do Seixo situar-se-á nas localidades de Seixo e Cabeças-Verdes

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Nos dias de feiras e mercados ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da freguesia de Mira, nos seguintes locais: feira de Portomar e feira de Mira.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

4 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às organizações sócio-profissionais do sector, aquando da sua fixação.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT ou a empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Para além do disposto no número anterior, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT, desde que preencham as condições legais de acesso e do exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actual.

3 — No caso da licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, sob pena de caducar o respectivo direito à licença nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 22.º

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso, sendo ainda comunicado às organizações sócio-profissionais do sector, após a publicação no *Diário da República*.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal e nas sedes das juntas de freguesia.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município e do local da recepção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que obrigatoriamente instruem as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente o número de licenças a atribuir, a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

3 — O programa de concurso poderá estabelecer a divisão em dotações do número total de licenças a atribuir no concurso respectivo, afectando-as às seguintes categorias de concorrentes:

Sociedades comerciais e cooperativas titulares de alvará emitido pela DGTT;
Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela DGTT que preencham as condições de acesso e exercício de profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

4 — Na situação referida no número anterior, quando alguma das categorias de concorrentes, não esgotar o número de licenças que lhe couber, as vagas subsistentes serão atribuídas às restantes categorias, dentro do respectivo critério de prioridades.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as pessoas colectivas ou singulares mencionadas no artigo 12.º titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Deverão os candidatos fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;

c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — Os candidatos por conta de outrem deverão apresentar os seguintes documentos comprovativos de que preenchem os requisitos de acesso à actividade:

a) Certificado de registo criminal;
b) Certificado da capacidade profissional para o transporte em táxi;
c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou, no caso de concorrente em nome individual, documentos comprovativos de que preenchem os requisitos de acesso à actividade, referidos no n.º 4 do artigo anterior;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
f) Certidão emitida pela junta de freguesia comprovativa da residência permanente no concelho de Mira, no caso de concorrente individual.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Localização da sede social em município contíguo;
e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
e) O número dentro do contingente;
f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.
2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença e averbamento são devidas as seguintes taxas:

Emissão de licença — 125 euros;
Averbamento — 80 euros.

4 — Os valores previstos no número anterior serão actualizados pelo coeficiente da inflação anual fixado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondado ao cêntimo.

5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as respectivas prorrogações.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando, para o efeito, a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, alterado e republicado na íntegra pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da força policial existente no concelho;
c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
d) Direcção-Geral de Viação;
e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — transporte em táxi no mês seguinte à emissão das mesmas.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpelados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono do exercício da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier,* de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.
3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.
4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogados todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação.

Edital n.º 384/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Torna público que, a Câmara Municipal de Mira, em sua reunião do executivo de 8 de Abril de 2003, aprovou o Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água. Este projecto vai ser submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação no *Diário da República,* podendo ser consultado na Secção de Expediente da Divisão Administrativa e Financeira, de segunda-feira a sexta-feira, durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), podendo ainda os eventuais interessados, apresentar por escrito, no referido prazo, quaisquer propostas ou reclamações.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal o subscrevi.

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro.*

Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento de Água

Nota justificativa e legislação aplicável

1 — O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 Agosto, procedendo, nesta medida, à alteração do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água em vigor e define ainda as regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria e fornecimento de água potável ao concelho de Mira, designadamente quanto às condições administrativas do fornecimento, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2 — As normas fixadas neste Regulamento aplicam-se a quaisquer canalizações de água potável, mesmo que independentes da rede geral de distribuição pública.

3 — O abastecimento de água potável no concelho de Mira obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

4 — Em tudo o omisso, tanto nos diplomas citados no n.º 1, como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular em matéria de qualidade de água e de defesa dos direitos dos consumidores.

5 — As dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, no âmbito das suas competências.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de fornecimento

1 — A Câmara Municipal de Mira, enquanto entidade gestora, obriga-se a fornecer água potável para consumo doméstico, comercial, industrial e público a todos os prédios situados nas zonas do concelho de Mira servidas pelo sistema público de distribuição, por ela instalada através dos Serviços de Água e Saneamento, sendo responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água ao concelho de Mira.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.

3 — Se as disponibilidades o permitirem, pode a entidade gestora, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros concelhos ou receber, em condições a acordar, caso a caso com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da adução, quer em baixa, ao nível da distribuição, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 2.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A água é fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na distribuição de água, por defeitos ou avarias nos sistemas prediais e ainda por descuidos dos próprios consumidores.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, os Serviços de Água e Saneamento devem avisar previamente os consumidores afectados pelos meios de divulgação habituais, com, pelo menos, três dias de antecedência.

3 — Compete aos consumidores tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes, causados pelas obras referidas no número anterior.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição, os proprietários dos prédios a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer aos Serviços de Água e Saneamento os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2 — A obrigatoriedade referida no n.º 1 é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Quando seja reconhecida má ou débil a situação económica do proprietário ou usufrutuário de um prédio, desde que pessoas singulares, e sejam favoráveis as condições de exploração do serviço de fornecimento de água, poderá ser aceite pela entidade gestora, se nesse sentido for requerido durante o prazo concedido para o pagamento dos ramais até cinco prestações mensais, a liquidar todos os meses, acrescendo os encargos previstos na legislação vigente.

4 — Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode a entidade gestora consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de distribuição predial já existentes se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

5 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição os prédios, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

6 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários assumir e suportar as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

7 — Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.

8 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou os arrendatários quando devidamente autorizados por aqueles, que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação, prescrita no n.º 1 deste artigo, podem requerer à entidade gestora a ligação dos prédios ao sistema público de distribuição, pagando, posteriormente, a importância que lhes for apresentada.

Artigo 4.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pela entidade gestora não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, é aplicada a coima prevista no artigo 45.º do presente Regulamento, podendo aquela mandar proceder à execução daqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser efectuado pelo proprietário, dentro do prazo de 30 dias úteis, após a emissão da correspondente factura, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 5.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de distribuição

1 — Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelo sistema público de distribuição, a entidade gestora deve analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se no direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de dis-

tribuição, o respectivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da referida rede.

3 — As canalizações estabelecidas os termos deste artigo são propriedade exclusiva da entidade gestora, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas por aquela entidade.

4 — Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas públicos de distribuição simplificados.

CAPÍTULO II

Canalizações

Artigo 6.º

Tipos de canalizações

1 — Sistema público de distribuição é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos do município de Mira ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água. Este sistema de canalizações será constituído por material plástico ou outro e deve ser de classe nunca inferior a 1,0 m Pa.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização privativa que assegura a distribuição predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e o sistema público de distribuição. Os ramais de ligação poderão ser de material plástico de alta densidade ou não, contudo a classe mínima admitida será de 0,8 m Pa.

3 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 7.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete à entidade gestora promover a instalação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, cuja propriedade pertence ao município de Mira.

2 — Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários os encargos totais decorrentes da sua execução, competindo-lhes efectuar o pagamento da despesa efectuada, de acordo com a tarifa aprovada em Assembleia Municipal acrescida de 10% para encargos administrativos inerentes. O valor dos quantitativos aplicáveis e os diversos componentes referidos neste artigo será anualmente estipulado pela entidade gestora e aprovada pela Assembleia Municipal.

3 — A conservação e a reparação do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação competem aos Serviços de Água e Saneamento, ponderadas as razões de ordem técnica.

4 — Quando as reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos Serviços de Água e Saneamento, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

Artigo 8.º

Sistemas de distribuição predial

1 — Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e, posteriormente, aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

4 — A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para os Serviços de Água e Saneamento por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 9.º

Projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior deve ser entregue em duplicado na Secção de Água e Saneamento e compreende:

a) Memória descritiva e justificativa de onde conste a indicação dos dispositivos de utilização e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;
b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização;
c) Sempre que razões especiais o justifiquem, nomeadamente, quando o fornecimento de água não se destinar a fins habitacionais, pode a entidade gestora autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indique o calibre e a extensão das canalizações dos sistemas prediais que se pretendem instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização;
d) Planta de localização à escala 1:1000, se possível;
e) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor.

2 — A memória descritiva do projecto pode ser elaborada em impresso de modelo próprio fornecido pelos Serviços de Água e Saneamento, quando exista.

Artigo 10.º

Responsabilidade e elementos de base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.

2 — Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, devem os Serviços de Água e Saneamento fornecer toda a informação, designadamente, a existência ou não de sistema público de distribuição, as pressões disponíveis, a sua localização e diâmetro.

Artigo 11.º

Acções de inspecção

1 — Os Serviços de Água e Saneamento devem proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e o comportamento hidráulico do sistema.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos Serviços de Água e Saneamento sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, quando expressamente notificados para o efeito, a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária.

3 — Todas as canalizações dos sistemas de distribuição predial, com ligação ao sistema público de distribuição, consideram-se sujeitas à fiscalização dos Serviços de Água e Saneamento, que podem proceder à sua inspecção sempre que o julguem conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e ou alterações que forem necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas, sob pena de serem executadas por aqueles, por conta dos proprietários ou usufrutuários, precedidas das diligências judiciais ou administrativas que ao caso couberem.

4 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.

5 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora devem adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 12.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 — A execução das canalizações dos sistemas prediais fica sempre sujeita à fiscalização dos Serviços de Água e Saneamento, que devem verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

2 — O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar, por escrito, o seu início e fim à entidade gestora, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.
3 — A comunicação do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
4 — Os Serviços de Água e Saneamento devem efectuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as canalizações no prazo de cinco dias úteis, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.
5 — A fiscalização e os ensaios devem ser feitas com as canalizações, juntas e acessórios à vista.
6 — Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios finais, a entidade gestora deve notificar os interessados do seu resultado.
7 — Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nas canalizações dos sistemas prediais, sem prévia autorização à entidade gestora.

Artigo 13.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora deve notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifiquem a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.
2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, procede-se a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.
3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 14.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da entidade gestora.
2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das canalizações é dispensável a concordância prévia da entidade gestora.
3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à entidade gestora, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas, na versão de telas finais.

Artigo 15.º

Ligação ao sistema público de distribuição

1 — Uma vez executadas as canalizações do sistema de distribuição predial e pago o custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.
2 — A construção ou reformulação dos sistemas de distribuição predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sem o que têm impedimento de ligação ao sistema público de distribuição.
3 — A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Mira, depois da ligação ao sistema público de distribuição estar concluída e pronta a funcionar.
4 — Em prédios de construção anterior à instalação do sistema público de distribuição, é admissível a utilização de sistemas prediais simplificados, desde que sejam garantidas as condições de salubridade.

Artigo 16.º

Prevenção da contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema predial de distribuição e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.
2 — O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem colocar em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
3 — Todos os dispositivos de utilização devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 17.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a entidade gestora deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.
2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 18.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pelo sistema público de distribuição devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente, poços ou furos privados.

Artigo 19.º

Reservatórios

1 — Não é permitida a ligação directa da água fornecida a reservatórios de recepção que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, que a entidade gestora aceite e aprove, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente.
2 — Nestes casos devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos reservatórios de recepção.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 20.º

Forma de fornecimento

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial e público deve ser sujeita a medição.
2 — A água é medida através de contadores, devidamente selados, instalados pela entidade gestora, em regime de aluguer, ficando com a responsabilidade da sua manutenção.

Artigo 21.º

Contratos

1 — O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado, sendo objecto de contrato com a entidade gestora, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição, efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente, os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento, se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de distribuição e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.
2 — A entidade gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentaram o fornecimento.
3 — Do contrato celebrado deve a entidade gestora entregar uma cópia ao consumidor, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

Artigo 22.º

Cláusulas especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico.
2 — Estabelecem-se ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, designadamente, feiras e exposições.

3 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 23.º

Encargos de celebração do contrato

1 — As importâncias a pagar pelos interessados à entidade gestora, para estabelecimento da ligação da água, são as correspondentes a tarifa de colocação do contador.

Artigo 24.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras no sistema público de distribuição, previamente programadas, sempre que os utilizadores deste sejam avisados com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.
2 — O aviso indicado no número anterior pode efectuar-se através dos meios de comunicação social.
3 — Compete aos consumidores tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na distribuição de água.

Artigo 25.º

Gastos de água nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.
2 — A requerimento do interessado o excesso de consumo de água, devidamente comprovado pela entidade gestora, é debitado ao preço do escalão tarifário correspondente ao consumo médio, calculado de acordo com as regras previstas no artigo 40.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

a) Alteração da potabilidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
e) Trabalhos de execução, de reparação ou substituição de ramais de ligação;
f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público de distribuição ou alteração justificada das pressões de serviço;
g) Por falta de pagamento das contas de consumo ou de outros serviços prestados pela entidade gestora, requisitados pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam, nos termos deste Regulamento;
h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
i) Se não for cumprido o prazo previsto no n.º 4 do artigo 11.º do presente Regulamento, a entidade gestora deve adoptar as providências necessárias à eliminação de anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade gestora de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para lhes manter o exercício dos seus direitos ou para obter o pagamento das importâncias que lhes forem devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.
3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea *g*) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 46.º ficando sujeito ao pagamento das tarifas previstas no artigo 40.º do presente Regulamento.
4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.
5 — O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.
6 — A entidade gestora deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento de água, salvo em caso fortuito ou de força maior.

Artigo 27.º

Denúncia do contrato

1 — Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.
2 — No prazo de 15 dias úteis, os consumidores devem permitir a leitura e ou a retirada dos contadores instalados.
3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.

Artigo 28.º

Ausência temporária do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio fica apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador mais taxa RSU, durante essa ausência, desde que não se verifiquem quaisquer consumos, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o consumidor deve comunicar previamente e por escrito à entidade gestora, tanto a sua ausência como o seu regresso, fornecendo a esta entidade indicação da morada onde devem ser cobrados quaisquer débitos relativos à instalação de que se ausentou.

Artigo 29.º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de distribuição, sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias úteis, tanto a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios, como a entrada de outros.

Artigo 30.º

Bocas de incêndio

A entidade gestora pode fornecer água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

a) As bocas de incêndio devem ter canalizações interiores próprias, com diâmetro fixado pela entidade gestora, e ramal individual devidamente selado;
b) Estes dispositivos de incêndio só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser avisada desse facto durante as vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 31.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar, em regime de aluguer, são do tipo, calibre e classe metrológica aprovadas para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação em vigor, aos preços definidos pela entidade gestora, sob proposta devidamente fundamentada dos Serviços de Água e Saneamento.
2 — Compete à entidade gestora a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação dos sistemas prediais, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 32.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.

Artigo 33.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores devem ser instalados em lugares definidos pela entidade gestora e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pela entidade gestora, sempre que solicitadas.

Artigo 34.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores são fornecidos e instalados pela entidade gestora, em regime de aluguer, ficando sob a sua responsabilidade a respectiva manutenção.

2 — Compete ao consumidor informar a entidade gestora, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.

3 — O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.

5 — A entidade gestora deve proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julguem conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenham conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 35.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a entidade gestora, têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio destes ou em outras devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou o técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento da tarifa de aferição cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 36.º

Acesso ao contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários dos serviços da entidade gestora, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os consumidores.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 37.º

Regime tarifário

1 — Compete à entidade gestora exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e ao aluguer do contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela entidade supra e aprovada em Assembleia Municipal.

2 — Pela fiscalização e ensaio das canalizações dos sistemas prediais o proprietário ou o titular da licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada contador a instalar, cujo valor é fixado pela entidade gestora, ouvidos os serviços competentes.

3 — Pela colocação do contador, pela interrupção e restabelecimento da ligação de água, pela transferência e aferição do contador, cujos valores são fixados pela entidade gestora, o interessado deve pagar as tarifas seguintes:

a) Tarifa de colocação de contador;
b) Tarifa de interrupção;
c) Tarifa de restabelecimento;
d) Tarifa de transferência do contador;
e) Tarifa de aferição do contador.

Artigo 38.º

Tarifas

As tarifas a cobrar pela entidade gestora correspondem aos serviços indicados no artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

Artigo 39.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente pela entidade gestora, sendo a periodicidade das leituras fixada e posteriormente divulgada por aquela entidade com o recurso aos meios que considerem mais adequados para informar os consumidores.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do consumidor, este pode comunicar à entidade gestora o valor registado no contador que lhe está afecto, mediante a forma que aqueles definirem para o efeito.

3 — A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura, cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade da entidade gestora efectuar, pelo menos, uma leitura anual, competindo ao consumidor facilitar o acesso ao contador para recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

5 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual é resolvida pela entidade gestora.

6 — No caso da reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, há lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 40.º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras, imediatamente anteriores, consideradas válidas, efectuadas pela entidade gestora;
b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea *a*);
c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

Artigo 41.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou a entidade gestora entender fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no n.º 2 do presente artigo.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador.
b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 42.º

Facturação de consumos

1 — A periodicidade de emissão das facturas é definida pela entidade gestora, que será publicitada mediante edital.

2 — As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 — A facturação a emitir, sob responsabilidade da entidade gestora, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 40.º deste Regulamento.

Artigo 43.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Compete aos consumidores efectuar o pagamento do aluguer do contador, taxa de RSU, saneamento e do consumo verificado.

2 — O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

3 — A entidade gestora, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.

4 — A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime de obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

5 — As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.

6 — Findo esse prazo o consumidor pode ainda proceder ao competente pagamento da dívida, acrescida dos correspondentes juros de mora e custas na tesouraria da Câmara Municipal de Mira, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea *g*), do presente Regulamento.

7 — Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora da entidade gestora, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam o envio da factura referente à dívida contraída e a sua normal entrega no local indicado pelo devedor.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a falta de pagamento das importâncias em dívida permite à entidade gestora o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.

9 — Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a entidade gestora deve retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 44.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
b) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistemas público de distribuição;
d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial. — 35.

Artigo 45.º

Montante das coimas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de 349,16 euros a 2493,99 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29 927,87 euros o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 46.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 44.º do presente Regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, no prazo máximo, que varia entre os 8 e os 30 dias úteis, a definir pela entidade gestora.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a entidade gestora pode efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cujo levantamento se mostre necessário, quando expressamente notificados para esse efeito.

Artigo 47.º

Aplicação das coimas

A instauração do processo e a aplicação das coimas são da competência da entidade gestora, de acordo com as normas legais em vigor para os órgãos autárquicos.

Artigo 48.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da entidade gestora na sua totalidade.

Artigo 49.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 50.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 51.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da entidade gestora quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 — As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, a contar do facto ou omissão questionados e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.

3 — Na resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.

4 — Estes recursos são resolvidos, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente da entidade gestora.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 52.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de aluguer de contador que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 53.º

Normas subsidiárias e remissões

Em tudo o que o presente Regulamento for omisso é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da entidade gestora.

Artigo 54.º

Fornecimento do Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar o fornecimento de água e o aluguer do contador com a entidade gestora e aqueles que, sendo consumidores, o solicitem.

Artigo 55.º

Arbitragem

Os litígios que venham a ocorrer entre a entidade gestora e o consumidor podem ser resolvidos através do Centro de Arbitragem de Conflitos da área do município de Mira

Artigo 56.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor na data da respectiva publicação, considerando-se revogado o anterior Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Mira.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 3717/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que se encontra afixada a lista de antiguidade referente ao ano de 2002, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

25 de Março de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Director do Departamento de Administração Geral e Finanças, *Luís Maia.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Aviso n.º 3718/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as respectivas alterações, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal deste município, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, encontra-se afixada nos respectivos locais de trabalho.

Mais se torna público que nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*.

11 de Março de 2003. — Por subdelegação de competências do Director do DAF, a Chefe da Divisão de Gestão e Recursos Humanos, *Rosária Murça.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso n.º 3719/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais de costume a lista de antiguidade do ano de 2002, dos funcionários desta Câmara Municipal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, cabe reclamação da referida lista, a interpor no prazo de 30 dias contados da presente publicação no *Diário da República*.

1 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO

Aviso n.º 3720/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias locais por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os seguintes trabalhadores:

Contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, eventualmente renovável até dois anos:

António João Balhé Timóteo — operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras, com início a 3 de Fevereiro de 2003.
Nuno Miguel Marques Cacilhas — operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras, com início a 3 de Fevereiro de 2003.
Francisco Duarte Peixe Martins — técnico de 2.ª classe/educação física, com início a 3 de Março de 2003.
Luís Filipe da Costa Ferreira — fiscal municipal, com início a 3 de Março de 2003.
Lina Maria Pereira Carvalho — fiscal municipal, com início a 3 de Março de 2003.
Vera Fátima Fradinho Matilde — técnico de 2.ª classe/engenharia civil — ramo topografia, com início a 3 de Março de 2003.
Adelino Joaquim Frade — operário/carpinteiro, com início a 22 de Janeiro de 2003.
Nuno Miguel Pires Saúde — operário/electricista, com início a 22 de Janeiro de 2003.

(Isento de fiscalização prévia.)

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Edital n.º 385/2003 (2.ª série) — AP. — José Maria Prazeres Pós-de-Mina, presidente da Câmara Municipal de Moura:

Faz saber que por seu despacho de 14 de Março de 2003, aprovou o projecto de Regulamento da Duração e do Horário de Trabalho dos Funcionários e Agentes da Câmara Municipal de Moura, o qual, em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido a apreciação pública para recolha de sugestões.

Para o efeito, os interessados devem dirigir-me, por escrito, as suas sugestões, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do projecto no *Diário da República*, o qual se converterá em regulamento definitivo caso não haja sugestões que mereçam acolhimento.

O projecto pode ser consultado na Secção de Pessoal deste órgão, nos dias úteis e horas normais de expediente.

Para constar e produzir efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do estilo do concelho.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós-de-Mina.*

Projecto de Regulamento da Duração e Horário de Trabalho dos Funcionários e Agentes em Serviço na Câmara Municipal de Moura.

Fundamentação

A inexistência de um documento disciplinador e orientador sobre a problemática da duração e horário de trabalho dos funcio-

nários e agentes do município de Moura, tem conduzido, nos últimos anos, à fixação casuística de horários de funcionamento e atendimento dos serviços e das condições da sua prestação, desacompanhados de quaisquer regras procedimentais, nomeadamente em matéria de pontualidade e assiduidade ao serviço.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, consagra os princípios e regras gerais enformadores da duração e horário de trabalho na administração pública, prevendo a fixação dos regimes de prestação de trabalho e horários mais adequados a cada serviço, mediante regulamento interno.

Considerando a importância em conciliar uma cultura de maior exigência e responsabilidade, decorrente sobretudo das exigências dos cidadãos, com a vida familiar dos funcionários e agentes municipais, julga-se da maior importância fixar num documento único, os regimes de prestação de trabalho e horários da sua duração, de quantos exercem a sua actividade profissional, neste órgão autárquico.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e após audição da Direcção Regional de Beja do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) e do pessoal dirigente deste órgão autárquico, aprovo o Regulamento de Duração e Horário de Trabalho dos Funcionários e Agentes em Serviço na Câmara Municipal de Moura, o qual em projecto e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser publicado para apreciação pública e recolha de sugestões.

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O regime de horário de trabalho dos funcionários e agentes em serviço na Câmara Municipal de Moura, doravante designada por CMM, reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e pelo presente Regulamento.

2 — Este Regulamento aplica-se a todos os serviços e unidades operativas e a todo o pessoal que neles desempenha funções.

Artigo 2.º

Regime da duração do trabalho

1 — A duração semanal de trabalho é de trinta e cinco horas e a duração máxima da prestação do trabalho diário é de sete horas.

2 — O período normal de trabalho diário é interrompido por um só intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, não podendo ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo em qualquer dos períodos, salvo no caso de jornada contínua e trabalho por turnos.

Artigo 3.º

Pessoal dirigente e de chefia

1 — O pessoal dirigente e de chefia goza de isenção de horário de trabalho, sem prejuízo da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

Artigo 4.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — Os funcionários e agentes que desempenham funções na CMM, devem comparecer assiduamente ao serviço e cumprir o horário resultante do presente Regulamento, não podendo ausentar-se do serviço, salvo pelo tempo autorizado pelo respectivo superior hierárquico, sob pena de marcação de falta, de acordo com a legislação aplicável.

2 — O cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como o período normal de trabalho, é verificado por registo em sistema automático ou mecânico, ou, em alternativa, nomeadamente em caso de avaria do equipamento, por livro de ponto ou suporte da mesma natureza que se afigure adequado.

3 — Nos serviços onde exista sistema de registo automático ou mecânico, todas as entradas e saídas do pessoal, de qualquer dos períodos diários de prestação do serviço, seja qual for o momento em que ocorram, são registadas através do cartão individual do funcionário ou agente.

4 — O cartão individual do funcionário ou agente é intransmissível, constituindo infracção disciplinar a sua utilização para efeito de registo da assiduidade e pontualidade por outrem que não seja o titular, sendo puníveis o funcionário utilizador e o beneficiário, nos termos do Estatuto Disciplinar.

5 — Considera-se ausência ao serviço a falta de marcação do cartão no sistema de registo automático ou mecânico, salvo em casos devidamente comprovados (esquecimento, extravio ou inutilização), suprível pela rubrica do responsável do serviço em impresso adequado.

6 — Nos casos acima previstos, o registo será efectuado pelos funcionários e agentes em ficha própria existente na Secção de Pessoal, devendo a mesma ser remetida a este serviço, após rubrica do respectivo superior hierárquico.

7 — Em caso de avaria do equipamento de registo automático ou mecânico, a Secção de Pessoal disponibilizará livros de ponto para controlo manual da assiduidade e pontualidade.

8 — A pontualidade ao serviço tem de tolerância no total de cada dia, quinze minutos, os quais são contabilizados como prestação efectiva de trabalho desde que semanalmente não excedam setenta e cinco minutos.

9 — As ausências motivadas por dispensas e tolerâncias de ponto, são consideradas para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de serviço.

10 — O pessoal que em razão da especificidade das funções exercidas, aquele que frequente acções de formação, ou que efectue frequentemente serviço externo, pode ser dispensado da marcação do cartão de ponto, mediante proposta nominal do responsável hierárquico, a submeter à aprovação do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Controlo de assiduidade

1 — A contabilização dos tempos de serviço prestado por cada funcionário ou agente, é efectuada mensalmente pela Secção de Pessoal, com base nos registos do relógio de ponto nos serviços onde esteja instalado e nas informações e justificações apresentadas ou visadas.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 7 do artigo 4.º, cada ausência ou saldo mensal negativo de duração igual ou inferior ao horário de trabalho diário médio calculado na base de cinco dias úteis por semana, dará origem à marcação de uma falta que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável.

3 — As faltas dadas nos termos do número anterior serão reportadas ao último dia ou dias do mês a que o débito respeita, consoante o respectivo número.

4 — Compete ao pessoal dirigente e de chefia, a verificação da assiduidade e pontualidade dos funcionários e agentes afectos aos respectivos serviços, a quem será remetida pela Secção de Pessoal, mensalmente, uma relação completa dos registos de assiduidade do mês anterior.

5 — As relações referidas no número anterior, depois de visadas, são devolvidas no prazo de quarenta e oito horas à Secção de Pessoal, estando a partir daí à disposição dos funcionários e agentes interessados na sua consulta.

6 — Caso haja reclamações relativas à informação mencionada, prevista no número anterior, devem as mesmas ser apresentadas até ao 5.º dia útil após a sua publicitação ou do conhecimento do funcionário ou agente.

7 — Sendo a reclamação atendida, há lugar à respectiva correcção a efectuar na contabilização do mês seguinte ao que deu origem à reclamação.

8 — As listas corrigidas são submetidas a despacho superior e nelas são convenientemente assinalados os casos de não cumprimento das disposições regulamentares, bem como outros aspectos que possam influenciar o controlo da assiduidade e pontualidade.

Artigo 6.º

Dispensa de serviço

1 — Aos funcionários e agentes pode ser concedida mensalmente uma dispensa de serviço, até ao limite de três horas, a utilizar no todo ou em fracções não inferiores a trinta minutos, isentas de compensação.

2 — A dispensa de serviço não pode ser utilizada antes ou depois de feriados ou tolerâncias de ponto

3 — A dispensa de serviço é considerada, para todos os efeitos, como tempo de trabalho prestado, carece de autorização prévia do superior hierárquico do funcionário ou agente e tem que ser solicitada com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo ser atendidas em tempo inferior, situações especiais devidamente justificadas.

4 — Em circunstância alguma a dispensa de serviço pode dar origem a um dia completo de ausência de serviço e só pode ser concedida desde que não afecte o funcionamento regular dos serviços e esteja assegurada a permanência de, pelo menos, 50% do pessoal da respectiva unidade orgânica ou sector de actividade.

Artigo 7.º

Modalidades do horário de trabalho

1 — As modalidades de horário de trabalho adoptadas são as de horário rígido, trabalho por turnos e jornada contínua.

2 — Podem ainda ser fixados horários específicos nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 8.º

Horário rígido

1 — No horário rígido a prestação de trabalho reparte-se por dois períodos diários, com horas de entrada e de saída fixas idênticas, separadas por um intervalo de descanso.

2 — O horário rígido é aplicável ao pessoal das carreiras técnica superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, auxiliar e operário, sem prejuízo, quanto ao pessoal integrado nestas duas últimas carreiras, de lhes ser aplicável o regime de trabalho por turnos e jornada contínua nos serviços onde se justifique.

3 — O horário rígido decorre entre as 9 horas e as 12 horas no período da manhã e entre as 13 horas e as 17 horas, no período da tarde, excepto para o pessoal auxiliar e operário, cujo horário decorre entre as 8 horas e as 12 horas no período da manhã e entre as 13 horas e as 16 horas no período da tarde, sem prejuízo, quanto a este, de ser abrangido pelo horário referido na primeira parte deste número, nos serviços onde se justifique.

4 — Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, ao pessoal de limpeza dos edifícios é fixado o seguinte horário, de segunda-feira a sexta-feira:

Período da manhã — das 7 às 10 horas;
Período da tarde — das 17 às 21 horas.

Artigo 9.º

Trabalho por turnos

1 — Trabalho por turnos é aquele em que há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos, sendo cada um deles de duração não inferior à duração média diária do trabalho.

2 — A prestação de trabalho por turnos obedece às regras constantes das alíneas *a*) a *f*) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

3 — A prestação de trabalho em regime de turnos, desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período nocturno, confere direito à atribuição de um subsídio correspondente a um acréscimo da remuneração, calculado sobre o vencimento para a respectiva categoria, de acordo com as seguintes percentagens:

a) Regime de turnos permanente total — 25% (sete dias da semana em três períodos diários);
b) Regime de turnos permanente parcial — 23% (sete dias da semana em dois períodos diários);
c) Regime de turnos semanal prolongado total — 22% (seis dias em três períodos diários);
d) Regime de turnos semanal prolongado parcial — 21% (seis dias em dois períodos diários);
e) Regime de turnos semanal total — 20% (de segunda-feira a sexta-feira em três períodos diários);
f) Regime de turnos semanal parcial — 18% (de segunda-feira a sexta-feira em dois períodos diários).

4 — Competirá ao presidente da Câmara Municipal determinar a modalidade de horário por turnos a adoptar em cada caso, bem como as respectivas escalas necessárias à sua execução, mediante proposta do respectivo dirigente do serviço.

5 — Ficam abrangidos por esta modalidade de horário, os funcionários e agentes em serviço nas estações elevatórias de tratamento ou depuradoras de águas, parques e jardins e sanitários públicos.

Artigo 10.º

Jornada contínua

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, abrangendo um período de descanso nunca superior a trinta minutos, que será considerado como tempo de trabalho e determina uma redução no período normal de trabalho diário de meia hora.

2 — Ao pessoal que exerça a sua actividade em regime de jornada contínua, serão estabelecidas, por despacho do presidente da Câmara, horas fixas de entrada e de saída.

3 — A modalidade de jornada contínua é aplicável aos funcionários e agentes da recolha de lixos, mercado municipal e sanidade veterinária.

4 — A modalidade de jornada contínua pode ainda ser aplicada nos casos previstos no artigo seguinte e em casos excepcionais devidamente fundamentados.

Artigo 11.º

Horários específicos

1 — Por despacho do presidente da Câmara podem ser fixados horários específicos nas seguintes situações:

a) Para frequência de aulas e deslocações para os respectivos estabelecimentos de ensino por parte dos trabalhadores-estudantes;
b) Para acompanhamento de descendentes, adoptandos ou adoptados a cargo com idade inferior a 12 anos ou que, independentemente da idade, sejam portadores de deficiência e se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio;
c) No interesse dos trabalhadores, sempre que outras circunstâncias devidamente fundamentadas o justifiquem;
d) Sempre que circunstâncias relevantes relacionadas com a natureza das actividades desenvolvidas, devidamente fundamentadas e sujeitas a audição prévia dos trabalhadores, através das suas organizações representativas o justifiquem.

Artigo 12.º

Horário de atendimento ao público

Os serviços adiante mencionados funcionam em relação ao atendimento ao público, no seguinte horário:

a) Serviços instalados no edifício sede, à excepção da tesouraria municipal — das 9 horas às 16 horas;
b) Tesouraria municipal — das 9 horas às 15 horas e 30 minutos;
c) Divisão de Apoio ao Desenvolvimento e Assuntos Comunitários — das 9 às 16 horas;
d) Estabelecimento termal:

Horário de verão:

De segunda-feira a domingo — das 8 às 13 horas e das 15 às 17 horas.

Horário de inverno:

De terça-feira a sábado — das 8 às 13 horas e das 15 às 17 horas.

Artigo 13.º

Horário de atendimento nos serviços de funcionamento especial

O horário de atendimento nos serviços de funcionamento especial é o indicado nos seguintes quadros.

Serviços	Horário de verão		Horário de inverno	
	Dias	Horas	Dias	Horas
Turismo	Segunda-feira a sexta-feira	9 horas às 20 horas.	Segunda-feira a sexta-feira	9 horas às 17 horas.
	Sábados e domingos	10 horas às 13 horas. 14 horas e 30 minutos às 20 horas.	Sábados e domingos	10 horas às 13 horas. 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.
Biblioteca municipal.	Segunda-feira a quinta-feira	10 horas às 12 horas e 30 minutos. 14 horas às 18 horas.	Segunda-feira a sexta-feira	10 horas às 12 horas e 30 minutos. 14 horas às 18 horas.
	Sexta-feira	10 horas às 12 horas e 30 minutos. 14 horas às 18 horas. 20 horas às 22 horas e 30 minutos.	Sábado	10 horas às 12 horas e 30 minutos.
Galeria municipal	Com exposição		Com exposição	
	Terça-feira a quinta-feira	17 horas às 20 horas.	Terça-feira a quinta-feira	10 horas às 12 horas. 16 horas às 18 horas.
	Sexta-feira e sábado	17 horas às 19 horas. 21 horas às 23 horas.	Sábado e domingo	15 horas às 18 horas.
	Domingo	17 horas às 20 horas		
	Sem exposição		Sem exposição	
	Segunda-feira a quinta-feira	9 horas às 12 horas 14 horas às 16 horas	Segunda-feira a quinta-feira	9 horas às 12 horas. 14 horas às 16 horas.
	Sexta-feira	9 horas às 12 horas.	Sexta-feira	9 horas às 12 horas.

Serviços	Horário	
Lagar de Varas do Fojo	Terça-feira a domingo	9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos. 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.
Museu municipal	Terça-feira a sexta-feira	9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos. 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.
	Sábados e domingos	10 horas às 12 horas. 14 horas e 30 minutos às 17 horas.
Núcleo árabe	Terça-feira a sexta-feira	9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos. 14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.
	Sábados e domingos	14 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos.

Serviços	Horário	
Arquivo histórico municipal	Segunda-feira a sexta-feira	11 horas às 13 horas. 14 horas às 16 horas.
Pólos da biblioteca freguesias de Amareleja e Sobral da Adiça.	Segunda-feira	14 horas às 17 horas e 30 minutos.
	Terça-feira a sexta-feira	10 horas às 12 horas e 30 minutos. 14 horas e 30 minutos às 18 horas.
	Sábados	10 horas às 12 horas e 30 minutos.
Pólos da biblioteca freguesias de Safara, Santo Aleixo e Santo Amador.	Segunda-feira a sexta-feira	14 horas e 30 minutos às 18 horas.
	Sábado	10 horas às 12 horas e 30 minutos.
Ludoteca	Segunda-feira a sexta-feira	9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos. 15 horas às 18 horas.

Artigo 14.º

Disposições finais

1 — Os períodos de funcionamento e atendimento ao público dos serviços de cemitério, piscinas municipais e pavilhão gimnodesportivo, constam de regulamento próprio.

2 — A interpretação das disposições deste Regulamento, bem como a resolução de dúvidas resultantes da sua aplicação, são da responsabilidade do presidente da Câmara Municipal.

3 — Fica revogado o Regulamento do Funcionamento e Utilização dos Relógios de Ponto aprovado em 10 de Dezembro de 1997.

4 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

5 — O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar do dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso n.º 3721/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, para consulta, no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de trabalho, a lista de antiguidade dos funcionários e agentes desta Câmara Municipal.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal, à referida lista deve ser apresentada no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

27 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Santinha Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Aviso n.º 3722/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, encontra-se afixada no edifício dos Paços do Concelho para consulta dos interessados.

20 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Santos Sousa.*

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 3723/2003 (2.ª série) — AP. — *Listas de antiguidade*. — Para os devidos efeitos se informa que a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, aprovada por meu despacho de 24 de Março de 2003, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra disponível, para consulta, na Secção de Pessoal desta edilidade.

Da lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso.*

CÂMARA MUNICIPAL DA ODEMIRA

Edital n.º 386/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontram afixadas na secretaria da Câmara Municipal de Odemira, nos armazéns municipais e nas sedes das juntas de freguesia, as listas de antiguidade referentes ao ano de 2002, do pessoal ao serviço desta autarquia.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte à publicação do presente edital no *Diário da República* (de acordo com o artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março).

11 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Camilo Coelho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS

Edital n.º 387/2003 (2.ª série) — AP. — O presidente da Câmara Municipal de Odivelas, Dr. Manuel Porfírio Varges, determina, por força do estabelecido no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a publicação do presente edital nos lugares de estilo, nos termos do qual se dá fé pública da deliberação tomada na 5.ª sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada nos dias 19 e 20 de Dezembro de 2002, em que foi aprovado, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do acima citado diploma legal, após inquérito público, pelo período de tempo de 30 dias e aprovação do respectivo projecto pela Câmara Municipal, o Regulamento de Resíduos Sólidos e de Higiene e Limpeza de Espaços Públicos.

28 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Porfírio Varges.*

Regulamento de Resíduos Sólidos e da Higiene e Limpeza de Espaços Públicos

Preâmbulo

Considerando que importa regulamentar a actividade de recolha de resíduos sólidos e de higiene e limpeza dos espaços públicos em moldes adequados às inovações legislativas que se têm vindo a verificar.

Considerando que entretanto entrou em funcionamento o Sistema Multimunicipal de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos de Lisboa Norte (Valorsul).

Considerando que o facto de actualmente haver uma única entidade, comum aos concelhos de Odivelas e de Loures, a operar na recolha dos resíduos sólidos, aconselha a que as regras em vigor em ambos os territórios sejam idênticas.

O município de Odivelas, no uso das atribuições e das competências que lhes estão cometidas e aos seus órgãos, pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, aprova as seguintes normas regulamentares:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Responsabilidade pela valorização e tratamento

A valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Odivelas é da responsabilidade da VALORSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos da Área Metropolitana de Lisboa (Norte), S. A., nos termos do Decreto-Lei n.º 297/94, de 21 de Novembro, e do contrato de concessão entre o Estado Português e a Valorsul, S. A.

Artigo 2.º

Definição do sistema municipal

1 — A Câmara Municipal de Odivelas define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos, higiene e limpeza pública do seu município.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, bem como o conjunto das operações de deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final.

TÍTULO II

Tipo de resíduos sólidos — definições

Artigo 3.º

Definição de resíduos sólidos

Resíduos sólidos são quaisquer substâncias ou objectos que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer,

nomeadamente os previstos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos (CER), aprovado pela Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro.

Artigo 4.º

Tipos de resíduos sólidos

1 — Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos sólidos urbanos os constituídos por:

a) Resíduos domésticos — os resíduos normalmente produzidos nas habitações;
b) Objectos domésticos volumosos fora de uso (monos) — os objectos provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma, dimensões, ou outras características, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
c) Resíduos verdes — os resíduos provenientes das operações de limpeza e manutenção de jardins públicos ou particulares, cemitérios e outras áreas verdes, nomeadamente, aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
d) Resíduos de limpeza pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos, incluindo resíduos provenientes da limpeza e desobstrução de linhas de água;
e) Resíduos comerciais equiparados a RSU — os resíduos provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços com uma administração comum relativa a cada local de produção, desde que a produção diária não exceda 1100 l e que não figurem no anexo II (lista de resíduos perigosos) do CER;
f) Resíduos industriais equiparados a RSU — os resíduos provenientes de actividades acessórias das unidades industriais que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente de cantinas e escritórios, desde que a produção diária não exceda 1100 l e não figurem no anexo II (lista de resíduos perigosos) do CER;
g) Resíduos hospitalares não perigosos — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas e cuja produção diária seja inferior a 1100 l por produtor e que não figurem no anexo II (lista de resíduos perigosos) do CER ou que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor;
h) Resíduos provenientes da actividade agro-pecuária — os resíduos produzidos na agricultura e pecuária, incluindo resíduos de madeira e plástico, cuja produção diária não exceda 1100 l e que não figurem no anexo II (lista de resíduos perigosos) do CER;
i) Resíduos provenientes de instalações autárquicas — os resíduos produzidos nas instalações das autarquias (incluindo cemitérios, mercados, refeitórios, etc.) e que não figurem no anexo II (lista de resíduos perigosos) do CER.

Artigo 5.º

Outros tipos de resíduos sólidos

Para efeitos do presente Regulamento considera-se outro tipo de resíduos sólidos os não definidos como industriais, urbanos ou hospitalares, nomeadamente:

a) Resíduos de grandes produtores comerciais — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *e*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
b) Resíduos de actividades acessórias das unidades industriais — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *f*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
c) Resíduos hospitalares não perigosos — que embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *g*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
d) Entulhos — os restos de construções, calçadas, pedras, escombros, terras ou produtos similares resultantes de obras;
e) Monos não domésticos — os objectos volumosos não provenientes das habitações, que, pela sua natureza, volume, forma, dimensões ou outras características não possam ser recolhidos pelos meios normais;
f) Os resíduos provenientes das gradagens existentes nos sistemas de drenagem e de tratamento de águas residuais;
g) Dejectos de animais — excrementos provenientes de defecção de animais no espaço público;
h) Outros resíduos que de acordo com a legislação possam ser incluídos nesta categoria.

Artigo 6.º

Resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Regulamento são considerados resíduos sólidos especiais os não incluídos nas categorias anteriormente definidas, nomeadamente:

a) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição e electricidade, gás e água;
b) Resíduos hospitalares — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas;
c) Resíduos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos na Lista de Resíduos Perigosos, que consta do anexo II do CER;
d) Outros resíduos que a legislação exclua expressamente das categorias referidas nos artigos 4.º e 5.º

TÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 7.º

Definições de sistema de resíduos sólidos

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança, inocuidade e economia, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos o sistema que opera com resíduos sólidos urbanos.

Artigo 8.º

Componentes do sistema de resíduos sólidos

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba as componentes técnicas e as actividades complementares de gestão abaixo discriminadas:

1) Produção;
2) Remoção:
   a) Indiferenciada;
   b) Selectiva;
   c) Objectos domésticos volumosos fora de uso (monos);
   d) Limpeza pública;
   e) Limpeza extraordinária.
3) Tratamento;
4) Valorização;
5) Eliminação;
6) Actividades complementares:
   a) As actividades de conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas;
   b) As actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

Artigo 9.º

Produção de resíduos sólidos

1 — Considera-se produção a geração de resíduos sólidos urbanos.
2 — Considera-se remoção o afastamento dos resíduos sólidos urbanos dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte.
3 — A deposição consiste no acondicionamento dos RSU no equipamento de deposição apropriado (contentores ou embalagens não reutilizáveis) colocado nos locais para tal indicados, a fim de se proceder à recolha.
4 — A deposição selectiva consiste no acondicionamento das fracções passíveis de valorização dos RSU no equipamento de deposição selectiva colocado nos locais para tal indicados, afim de se poder proceder à recolha selectiva.
5 — A recolha consiste na passagem dos RSU do equipamento de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte apropriadas.
6 — A recolha selectiva consiste na passagem das fracções valorizáveis de resíduos sólidos urbanos dos locais ou equipamento de deposição selectiva para as viaturas de transporte.
7 — O transporte consiste na deslocação dos RSU, em viaturas apropriadas, desde o seu ponto de recolha até uma estação de transferência, destino de eliminação ou destino de valorização autorizados.
8 — Considera-se tratamento qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização e eliminação.
9 — Considera-se valorização qualquer operação que permita o reaproveitamento dos resíduos e engloba as seguintes categorias:
9.1 — Reciclagem:
9.1.1 — Regeneração;
9.1.2 — Compostagem.
9.2 — Valorização energética.
10 — Define-se por eliminação qualquer operação que vise dar aos resíduos um destino final adequado, de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

CAPÍTULO I

Deposição indiferenciada e selectiva de resíduos sólidos urbanos

Artigo 10.º

Deposição de resíduos sólidos

1 — A deposição dos resíduos sólidos urbanos, após acondicionamento em sacos de plástico fechados, é efectuada utilizando o seguinte equipamento, quando distribuído pela entidade responsável pela remoção:

a) Contentores herméticos normalizados, distribuídos pelos edifícios das áreas do município servidas por recolha porta-a-porta;
b) Contentores de utilização colectiva colocados na via pública;
c) Embalagens não reutilizáveis.

2 — A deposição de resíduos sólidos produzidos na via pública, é efectuada utilizando papeleiras ou outros recipientes com idêntica finalidade colocados nas vias e outros espaços públicos.
3 — A deposição de objectos domésticos volumosos fora de uso (monos) é efectuada nas condições definidas pela entidade responsável pela remoção.
4 — A deposição de aparas, ramos, troncos e folhas provenientes de jardins particulares é efectuada nos locais e condições definidas pela entidade responsável pela remoção.
5 — As entidades que procedem à instalação de novos locais de produção de resíduos sólidos urbanos, são obrigadas a requerer à entidade responsável pela remoção, o fornecimento de equipamentos de deposição, previamente ao início da actividade.

Artigo 11.º

Deposição selectiva de resíduos sólidos

1 — A deposição selectiva de materiais com vista à sua valorização, é efectuada utilizando os seguintes recipientes:

a) Vidrões colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores do material a recuperar, destinados à deposição selectiva de garrafas, frascos de vidro ou outros recipientes de vidro de embalagem;
b) Papelões colocados na via pública ou em instalações de grandes produtores do material a recuperar, destinados à deposição selectiva de papel usado;
c) Embalões colocados na via pública para deposição selectiva de fracções valorizáveis de RSU tais como embalagens usadas de plástico e metal;
d) Pilhões — colocados na via pública para deposição selectiva de pilhas e acumuladores usados;
e) Ecopontos colocados na via pública ou atribuídos aos estabelecimentos de ensino para deposição selectiva das fracções valorizáveis de RSU objecto de recuperação (vidro, papel, embalagens e outras a serem contempladas);
f) Contentores atribuídos aos edifícios de urbanizações em altura, para deposição selectiva de fracções valorizáveis de RSU, nas zonas servidas por recolha selectiva porta-a-porta;
g) Cestos atribuídos aos edifícios de habitação de baixo porte, para deposição selectiva das fracções valorizáveis de RSU, nas zonas servidas por recolha selectiva porta-a-porta;
h) Outro equipamento de deposição destinado a deposição selectiva de outros materiais, existentes ou a implementar.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva, os ecocentros.

Artigo 12.º

Responsabilidade pela deposição

1 — O acondicionamento de resíduos sólidos nos equipamentos de deposição nos termos definidos no presente Regulamento é da responsabilidade:

a) Dos proprietários e administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
b) Dos residentes de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar;
c) Da administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
d) Dos representantes legais de outras instituições;
e) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os utentes.

2 — A colocação, retirada, limpeza e conservação do equipamento de deposição referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º é da responsabilidade das entidades mencionadas no número anterior.
3 — As entidades referidas no n.º 1 são obrigadas a cumprir as instruções de deposição emanadas pela entidade responsável pela remoção e pela Câmara Municipal de Odivelas.
4 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser colocados no equipamento de deposição e locais apropriados nos dias e horas definidos pela entidade responsável pela remoção ou pela Câmara Municipal de Odivelas tornados públicos por edital e divulgados pelos meios apropriados.

Artigo 13.º

Obrigatoriedade de uso dos equipamentos de deposição

1 — Os produtores de RSU são obrigados a utilizar o equipamento de deposição destinado a RSU e o destinado à deposição selectiva para deposição dos resíduos específicos a que se destinam.
2 — À Câmara Municipal de Odivelas não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela não realização da recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados aos resíduos sólidos urbanos e à deposição selectiva, até que os produtores de resíduos cumpram o preceituado no número anterior.

Artigo 14.º

Localização dos equipamentos de deposição

1 — O equipamento de deposição referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º deve encontrar-se dentro das instalações, fora dos horários previstos no n.º 4 do artigo 12.º

2 — Quando as instalações do produtor de resíduos sólidos domésticos não reúnam condições, por falta de espaço, para a colocação do equipamento de deposição no seu interior em local acessível a todos os utilizadores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, referidos no artigo 12.º, solicitar à entidade responsável pela remoção, autorização para manter esse equipamento de deposição no exterior das instalações.

Artigo 15.º

Sistemas de deposição em novos projectos de edificação

Os projectos de edificações na área do município de Odivelas devem, obrigatoriamente, prever um sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos nos termos do que for definido pelo Regulamento Municipal de Edificação Urbana (RMEU).

CAPÍTULO II

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos

Artigo 16.º

Proibição de actividades de remoção por terceiros

1 — As instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela entidade responsável pela remoção e pelos serviços da Câmara Municipal de Odivelas são de cumprimento obrigatório.

2 — É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção de resíduos sólidos urbanos não levadas a cabo pelos serviços da Câmara Municipal de Odivelas ou outra entidade devidamente autorizada para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro.

CAPÍTULO III

Áreas de ocupação comercial, industrial e confinantes

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de limpeza das zonas de influência de estabelecimentos comerciais e industriais

1 — Quem proceder à exploração de estabelecimentos comerciais e industriais deve realizar a limpeza diária das áreas de influência destes, bem como das áreas objecto de licenciamento ou autorização para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — O disposto no número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espectáculos itinerantes.

3 — Para efeitos do presente Regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial ou industrial, uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

4 — Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados no equipamento de deposição destinados aos resíduos provenientes daquelas actividades.

CAPÍTULO IV

Remoção de objectos domésticos volumosos fora de uso (monos) e de resíduos verdes

Artigo 18.º

Remoção de objectos domésticos volumosos

1 — A entidade responsável pela remoção procede, no âmbito da sua actividade regular ou a solicitação dos interessados, à remoção dos objectos domésticos volumosos fora de uso (monos) e dos resíduos verdes.

2 — A solicitação referida no número anterior poderá ser efectuada por qualquer meio.

3 — A remoção efectua-se em data a indicar pela entidade responsável pela remoção, devendo o objecto a remover ser colocado no local indicado com a antecedência máxima de vinte e quatro horas.

4 — Compete aos interessados acondicionar e transportar os seus objectos domésticos volumosos fora de uso e os resíduos verdes para o equipamento de deposição específico ou para o local indicado pela entidade responsável pela remoção.

CAPÍTULO V

Limpeza pública

Artigo 19.º

Limpeza de vegetação em terrenos privados

1 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento, caberá aos respectivos proprietários proceder à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

2 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontre vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Odivelas se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

Artigo 20.º

Componentes da limpeza pública

1 — A limpeza pública integra-se na componente técnica remoção e é constituída pelas actividades de varredura, lavagem e eventual desinfecção, dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, despejo, lavagem, desinfecção e manutenção de contentores, papeleiras, corte de mato e de relvas e monda química, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes ou outra publicidade indevidamente colocada e *graffiti*, abrangendo ainda a remoção dos resíduos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Considera-se limpeza extraordinária o saneamento de lixeiras, sem prejuízo da responsabilidade pela deposição indevida nos termos dos artigos 26.º e 27.º

TÍTULO V

Valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos urbanos

Artigo 21.º

Remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza pública e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guias quando acompanhados de deficientes visuais.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente sacões e papeleiras.

Artigo 22.º

Valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos urbanos

A valorização, tratamento e eliminação de resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Odivelas é efectuada nos termos do artigo 1.º

TÍTULO VI

Outro tipo de resíduos

Artigo 23.º

Responsabilidade pelo destino final de outros tipos de resíduos sólidos

1 — Os produtores de outro tipo de resíduos sólidos definido no artigo 5.º deste Regulamento, são responsáveis por lhes dar um destino final, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2 — A remoção dos resíduos referidos no número anterior poderá ser acordada com os serviços da Câmara Municipal de Odivelas.

3 — Em caso de admissão destes resíduos em qualquer das fases do sistema de resíduos sólidos urbanos, a entidade produtora obriga-se a:

a) Entregar os resíduos produzidos;
b) Fornecer todas as informações exigidas referentes às características quantitativas e qualitativas dos resíduos a admitir no sistema.

4 — O pedido de remoção deve conter:

a) A identificação do requerente: nome ou denominação social;
b) O código de actividade económica;
c) O número de identificação fiscal;
d) A residência ou sede social;
e) O local de produção de resíduos;
f) A indicação da actividade de que resultam os resíduos;
g) A caracterização dos resíduos;
h) A quantidade estimada diária de resíduos produzidos.

TÍTULO VII

Resíduos especiais

Artigo 24.º

Responsabilidade pelo destino final de resíduos sólidos especiais

Os produtores de resíduos sólidos especiais definidos no artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis por lhes dar destino final, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

TÍTULO VIII

Tarifas

Artigo 25.º

Tarifa de remoção e eliminação de resíduos sólidos

Pela utilização do sistema de resíduos sólidos e para fazer face aos encargos (exceptuando a componente limpeza pública), será cobrada uma tarifa de remoção e eliminação de resíduos sólidos, a todos os consumidores de água abrangidos pelo sistema, a qual será fixada por deliberação dos órgãos municipais competentes e será calculada em função do valor de consumos de água facturado.

TÍTULO IX

Penalidades

Artigo 26.º

Proibições

1 — É proibido o abandono de resíduos.

2 — É igualmente proibida a sua emissão, transporte, tratamento armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades não autorizadas.

3 — É também proibida a emissão, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos em instalações ou locais não autorizados.

4 — É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, definida na lei.

5 — São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

6 — É proibida a acumulação de sucata em desobediência ao disposto no Decreto-Lei n.º 68/98, de 28 de Agosto.

7 — O produtor e detentor de resíduos devem assegurar que cada transporte é acompanhado das guias de acompanhamento de resíduos nos termos da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio.

Artigo 27.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, a prática dos seguintes factos:

a) O abandono, bem como a emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização, ou eliminação de resíduos, por entidades não autorizadas ou em instalações ou locais não autorizados;
b) Varrer, sacudir tapetes e outros objectos ou efectuar despejos para a via pública;
c) Lançar detritos ou qualquer produto para alimentação dos animais na via pública;
d) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
e) Vazar outras águas poluídas, tintas, óleos, petróleos e seus derivados para a via pública;
f) Destruir, deslocar ou remover papeleiras;
g) Retirar, remexer, ou escolher resíduos contidos nos contentores colocados na via pública;
h) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros;
i) Poluir a via pública com dejectos de animais, nomeadamente canídeos;
j) Despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública sem efectuar a limpeza dos resíduos daí resultantes;
k) Deixar espalhar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
l) Lavar veículos na via pública;
m) Pintar e reparar veículos ou outros objectos na via pública;
n) Efectuar queimadas a céu aberto de resíduos sólidos urbanos;
o) Efectuar queimadas a céu aberto de resíduos perigosos e sucatas;
p) A colocação na via pública de objectos domésticos volumosos fora de uso (monos) em violação do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, bem como as aparas, ramos, troncos e folhas de jardim e de quaisquer outros resíduos verdes;
q) A utilização de recipientes diferentes dos autorizados pelos serviços da Câmara Municipal de Odivelas;
r) O incorrecto acondicionamento dos resíduos sólidos no equipamento de deposição;
s) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destina o equipamento de deposição selectiva;
t) A afixação de cartazes, autocolantes ou de outros materiais de publicidade, e quaisquer inscrições nos equipamentos de deposição de resíduos ou das suas fracções valorizáveis;
u) A utilização do equipamento de deposição destinado aos resíduos fora dos horários estabelecidos;
v) A permanência do equipamento de deposição referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º, na via pública fora dos horários estabelecidos;
w) Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada;
x) A alteração da localização do equipamento de deposição que se encontre na via pública, quer sirva a população em geral, quer se destine a apoios dos serviços de limpeza;
y) Retirar, remover, ou escolher os materiais nos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 10.º e no artigo 11.º;
z) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de objectos domésticos volumosos fora de uso (monos);
aa) A utilização de contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de pedras, terra, entulhos;
bb) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos para a deposição de outros tipos de resíduos, ex-

cepto quando a utilização resultar de acordo entre o produtor e a Câmara Municipal de Odivelas ou a entidade responsável pela remoção;

cc) A utilização dos contentores destinados aos resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos pelas entidades incluídas no sistema municipal de remoção, em quantidades superior à definida;

dd) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de resíduos industriais;

ee) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de resíduos perigosos;

ff) A utilização dos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos para a deposição de resíduos hospitalares contaminados;

gg) A utilização dos recipientes destinados aos resíduos sólidos urbanos ou outro tipo de resíduos por entidades não integradas no sistema municipal;

hh) A violação do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 28.º

Coimas

1 — Às contra-ordenações referidas no artigo anterior são aplicáveis as seguintes coimas, indexadas ao valor do salário mínimo nacional (SMN) para os serviços e indústria:

a) De ¼ a ½ SMN no caso das alíneas *c*), *l*), *q*), *u*), *v*) e *w*);
b) De ¼ a 1 SMN no caso das alíneas *d*), *g*), *i*), *p*), *x*) e *hh*);
c) De ¼ a 1,5 SMN no caso das alíneas *b*) e *h*);
d) De ½ a 1 SMN no caso das alíneas *r*) e *s*);
e) De ½ a 1,5 SMN no caso das alíneas *f*), *m*) e *y*);
f) De 1 a 2 SMN no caso das alíneas *j*), *k*) e *bb*);
g) De 1 a 3,5 SMN no caso das alíneas *n*), *t*), *z*), *aa*) e *cc*);
h) De 1 a 4,5 SMN no caso da alínea *e*);
i) De 1 a 10 SMN no caso da alínea *a*);
j) De 3,5 a 10 SMN no caso da alínea *gg*);
k) De 4 a 10 SMN no caso da alínea *dd*);
l) De 6 a 10 SMN no caso da alínea *ee*);
m) De 6 SMN ao máximo estabelecido na lei geral no caso da alínea *ff*);
n) De 8 a 10 SMN no caso da alínea *o*).

2 — Quando o agente for pessoa colectiva, o montante mínimo das coimas previstas no número anterior, são elevadas para os seguintes montantes:

a) Para 6 SMN no caso da alínea *k*) e *m*);
b) Para 8 SMN no caso das alíneas *d*), *e*) e *j*).

3 — A violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º constitui contra-ordenação punível com a coima de ½ SMN a 2 SMN.

4 — Não é punível a realização de queimadas a céu aberto de resíduos de origem vegetais provenientes da limpeza de matos e florestas, quando efectuadas em conformidade com diplomas legais aplicáveis.

Artigo 29.º

Sanção acessória

Quando o agente for titular de licença de ocupação da via pública ou de feirante e se registar reincidência, poderá ser aplicada a sanção acessória de privação de utilização do espaço concedido ou de participação em feiras e mercados.

Artigo 30.º

Competência fiscalizadora

Compete à Divisão de Fiscalização e Polícia Municipal a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento.

Artigo 31.º

Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — A competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação e para aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal de Odivelas ou ao vereador com competência delegada.

2 — Quando a competência municipal for exercida por junta de freguesia, empresa municipal ou concessionária, a abertura de processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao órgão que, nos termos da lei, do respectivo estatuto ou do contrato de concessão, tiver competência para o efeito.

Artigo 32.º

Responsáveis

Pela prática das infracções aos regulamentos municipais, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais.

Artigo 33.º

Responsabilidade dos entes colectivos

1 — As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.

2 — A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

Artigo 34.º

Tentativa e negligência

1 — A tentativa e a negligência são puníveis.

2 — A sanção da tentativa será a do ilícito consumado, especialmente atenuada.

Artigo 35.º

Desistência

1 — A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 — Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar por evitar uma ou outra.

Artigo 36.º

Desistência em caso de comparticipação

Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 37.º

Reposição coerciva da situação

A entidade com competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação pode notificar o infractor para este repor a situação, tal como ela existia antes da prática do facto ilícito, fixando-lhe prazo para o efeito, sob pena de se substituir ao infractor, procedendo à reposição por sua iniciativa e debitando o respectivo custo ao infractor.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, bem como as suas alterações e revogações, entram em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Municipal*.

Artigo 39.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados todos os regulamentos municipais que versem sobre matérias aqui previstas.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Aviso n.º 3724/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se informa que a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, aprovada por meu despacho de 5 de Março de 2003, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada no átrio dos Paços do Município.

Da lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

5 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato n.º 308/2003 — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 18 de Fevereiro de 2003, rescindiu o contrato a termo certo a pedido da interessada, Cláudia Sofia Carvalhal Alves, técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, com efeitos a partir do dia 18 de Fevereiro de 2003.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção.*

Contrato n.º 309/2003 — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 19 de Fevereiro de 2003, rescindiu o contrato a termo certo, a pedido da interessada, Ana Raquel Bacelar Ferreira Melo Silva, técnico superior de 2.ª classe, arquitecto, com efeitos a partir do dia 19 de Fevereiro de 2003.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção.*

Edital n.º 388/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Utilização de Espaços Internet do Município — Apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do CPA.* — Ápio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Faz público que, aprovado em reunião do executivo de 1 de Abril último, se encontra à apreciação pública o projecto de Regulamento de Utilização de Espaços Internet do Município de Oliveira de Azeméis, que a seguir se pública na íntegra.

Daí que, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do referido projecto de Regulamento, na 2.ª série do *Diário da República*, podem os interessados, que assim o entendam, dirigir por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara, sobre o referido projecto de Regulamento, o qual, para o efeito, poderá também ser consultado na Secção de Expediente e Serviços Gerais.

Para constar e demais efeitos legais, foi elaborado este edital, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, e afixado nos lugares do estilo deste município.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção.*

Projecto de Regulamento de Utilização de Espaços Internet do Município

Preâmbulo

A criação de espaços internet de acesso público, servido por dinamizadores/monitores, visa a sensibilização e adaptação dos cidadãos às novas tecnologias de informação e internet.

Com o fim de que sejam atingidos tais objectivos, e os utentes possam previamente ter conhecimento de quais os seus direitos e deveres, torna-se necessário regulamentar as regras de funcionamento e utilização dos referidos espaços e equipamentos.

Assim, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos de posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, propõe-se a aprovação, em projecto, do presente Regulamento e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, de acordo com o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável ao espaço internet de Oliveira de Azeméis, bem como a outros similares que vierem a ser implementados pelo município de Oliveira de Azeméis.

Artigo 2.º

Composição, objectivo e coordenação

1 — O espaço internet é composto por uma área de trabalho e convívio, que contempla uma vertente pedagógica, dinamizada através de acções específicas de formação e de sensibilização, que visam o aproveitamento, a utilização e adaptação plena das tecnologias de informação e comunicação por parte do cidadão, promovendo na sua intervenção a divulgação sobre as iniciativas desenvolvidas no âmbito da sociedade da informação, aos mais diversos níveis.

2 — O presidente da Câmara ou vereador competente designarão um funcionário municipal que terá a responsabilidade e coordenação dos espaços internet e a quem caberá supervisionar o seu funcionamento.

Artigo 3.º

Horários de funcionamento

O espaço internet funciona de segunda-feira a sábado das 10 às 20 horas, e aos domingos das 10 às 18 horas, ininterruptamente, podendo este horário, caso se justifique, ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, devendo, nesse caso, ser amplamente divulgado o novo horário.

Artigo 4.º

Permanência e utilização

1 — O espaço internet dispõe de três dinamizadores/monitores para o apoio técnico ao utente, a quem cabe a gestão do tempo disponível por utilizador, em função do número de utilizadores presentes.

2 — O espaço internet é livre, estando sujeito à atribuição de um número de utilizadores, mediante o preenchimento de ficha de inscrição.

3 — A cada utilizador são facultados trinta minutos de permanência, excepto quando se verificar a existência de postos disponíveis, ou desde que o monitor verifique que o trabalho em curso não está concluído.

4 — A utilização dos computadores é efectuada por ordem de chegada, de acordo com o número atribuído ao utilizador, sendo, contudo, dada prioridade para realização de trabalhos, estudos ou consultas em detrimento da utilização para jogos.

5 — Os utentes poderão realizar trabalhos, desde que sejam respeitadas as normas de utilização, tendo direito a executar 10 impressões mensais.

6 — O *download* de ficheiros, a criação de pastas e a gravação de conteúdos no PC está sujeito a autorização do dinamizador/monitor do espaço, e desde que o utilizador retire do disco duro os ficheiros pesquisadores no final do seu tempo de utilização.

7 — Com o fim de prevenir qualquer prejuízo para o espaço internet, designadamente para salvaguardar os sistemas de equipamento e *software* instalados, o dinamizador/monitor poderá provocar a desactivação integral dos sistemas operativos.

Artigo 5.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores:

a) Observar as regras gerais de conduta cívica, usando de respeito e educação pelos restantes utentes presentes no espaço, respeitando a ordem de espera para utilização dos equipamentos;
b) Proceder junto do dinamizador/monitor à inscrição para obtenção do número de utilizador;
c) Em caso de qualquer dúvida, devem solicitar o apoio do dinamizador/monitor;
d) Avisar o dinamizador/monitor da intenção de finalizar a utilização;
e) Utilizar os equipamentos de forma condigna, cuidadosa e prudente.

Artigo 6.º

Disposições proibitivos e sancionatórias

1 — É expressamente proibido:

a) A instalação de qualquer tipo de *software* via disquetes ou CD's;
b) A alteração, ou tentativa de alteração, de configurações do sistema;
c) A consulta de páginas que revelem conteúdos de temas proibidos, ilegais ou não aconselháveis, contrários aos objectivos do espaço público;
d) A utilização deliberadamente deficiente ou lesiva do bom funcionamento dos sistemas, equipamentos e *software* instalados ou eticamente reprováveis;
e) Comer ou beber no espaço;
f) Fumar;
g) A entrada de animais;
h) A utilização da net para qualquer fim ilícito.

2 — O não cumprimento de qualquer uma das normas constantes das alíneas *a*), *b*), *c*) e *h*) do número anterior, pode dar origem a decisão de suspensão de acesso ao espaço internet, durante um período de um a três meses, ou a proibição definitiva, conforme a gravidade do acto e a existência ou não de dolo.

3 — Ao infractor será sempre dada a oportunidade de ser ouvido previamente à tomada de decisão.

4 — A decisão das sanções previstas no n.º 2 é da competência do presidente da Câmara Municipal ou vereador responsável pelo espaço.

5 — Na eventualidade dos actos praticados implicarem avarias ou danos, todos os custos decorrentes da respectiva reparação ou substituição serão suportados pela pessoa responsável pelos actos praticados.

Artigo 7.º

Deveres dos dinamizadores/monitores

São deveres dos dinamizadores/monitores:

1) O uso de crachá em lugar visível, com o nome e identificação como dinamizador/monitor, bem como de vestuário uniformizado que estiver estabelecido;
2) Fazer a gestão do local e do tempo a ser facultado aos utilizadores de acordo com os postos disponíveis, por ordem de inscrição e tipo de utilização;
3) Avisar os utilizadores do fim do tempo de utilização;
4) Fazer registo do número de utilizadores e transmiti-lo no final de cada mês ao gabinete técnico;
5) Prestar todo o apoio necessário aos utilizadores, independentemente da faixa etária e ou grau de conhecimentos;
6) Informar o coordenador do projecto das anomalias detectadas no *hardware*, *software* ou acessos à internet;
7) Informar o coordenador do projecto de comportamentos dos utilizadores constantes das alíneas *a*), *b*), *c*) e *h*) do n.º 1 do artigo 6.º para o necessário procedimento e aplicação de sanção.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Aviso n.º 3725/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Pormenor das Marinhas — Oiã. — Discussão pública*. — A Câmara Municipal de Oliveira do Bairro deliberou, na sua reunião ordinária de 27 de Maio de 1997, mandar proceder à elaboração do Plano de Pormenor das Marinhas — Oiã, localizado na freguesia de Oiã. Concluído o período de elaboração e de concertação, a Câmara Municipal de Oliveira do Bairro deliberou na sua reunião ordinária de 25 de Fevereiro de 2003, mandar proceder à abertura de um período de discussão pública para a proposta Plano de Pormenor das Marinhas — Oiã, nos termos do n.º 3 e n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, pelo que se torna público que, considerando o direito à participação dos interessados, estes dispõem do prazo de 60 dias, a contar da data de publicação do presente aviso, para poderem formular reclamações, observações, sugestões e outras informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas oportunas no âmbito do respectivo procedimento da proposta do presente Plano de Pormenor sendo que:

Proceder-se-á à realização de uma sessão pública de apresentação e de esclarecimento, a realizar em data oportunamente divulgada;
A proposta do Plano de Pormenor das Marinhas — Oiã, e os demais pareceres, encontram-se disponíveis na Junta de Freguesia de Oiã e nos serviços técnicos da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro;
As reclamações, observações e sugestões devem ser apresentadas em impresso próprio a fornecer pela Junta de Freguesia de Oiã, e ou pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.

Quaisquer informações que se mostrem necessárias poderão ser obtidas junto dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.

14 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala.*

Edital n.º 389/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Utilização dos Autocarros para Apoio às Actividades Culturais e Desportivas*. — Dr. Acílio Domingues Gala, presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro:

Faz saber e torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, cumprida a fase de inquérito público prevista na lei, a Assembleia Municipal de Oliveira do Bairro, em sessão extraordinária de 28 de Março de 2003, deliberou aprovar o Regulamento acima referenciado, cujo projecto foi previamente publicado no apêndice n.º 12/2003 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2003.

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Para constar, se torna público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Acílio Domingues Gala.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FRADES

Aviso n.º 3726/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, se encontra afixada no local habitual.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República* do presente aviso.

26 de Março de 2003. — O Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, *Porfírio António Sousa Carvalho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇOS DE FERREIRA

Edital n.º 390/2003 (2.ª série) — AP. — *Desafectação de parcela de terreno do domínio público*. — Arménio da Assunção Pereira, presidente da Câmara Municipal supra:

Faz saber que, por deliberação da Câmara Municipal de 17 de Fevereiro passado e aprovação da Assembleia Municipal, em reunião de 28 do mesmo mês, foi desafectada do domínio público, para integração no domínio privado do município, a parcela de terreno, com a área de 1460 m^2, sita no lugar de São Domingos, freguesia de Carvalhosa, assinalada no desenho n.º 1/Proj. A-028-03, que se anexa, a confrontar do norte e sul com José Maria Leal de Barros, do nascente com Calvário — Investimentos

Imobiliários, L.da, e do poente com a estrada, pelo que se publica o presente edital com vista a reclamação pública.

Assim, são convocados todos os interessados a apresentarem, no prazo de 20 dias, contados a partir da data de publicação deste edital no *Diário da República*, no Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro desta Câmara Municipal, quaisquer reclamações ou simples observações à desafectação em causa.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicado em dois números seguidos do jornal mais lido na área do concelho e no *Diário da República*, 2.ª série.

4 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Arménio da Assunção Pereira.*

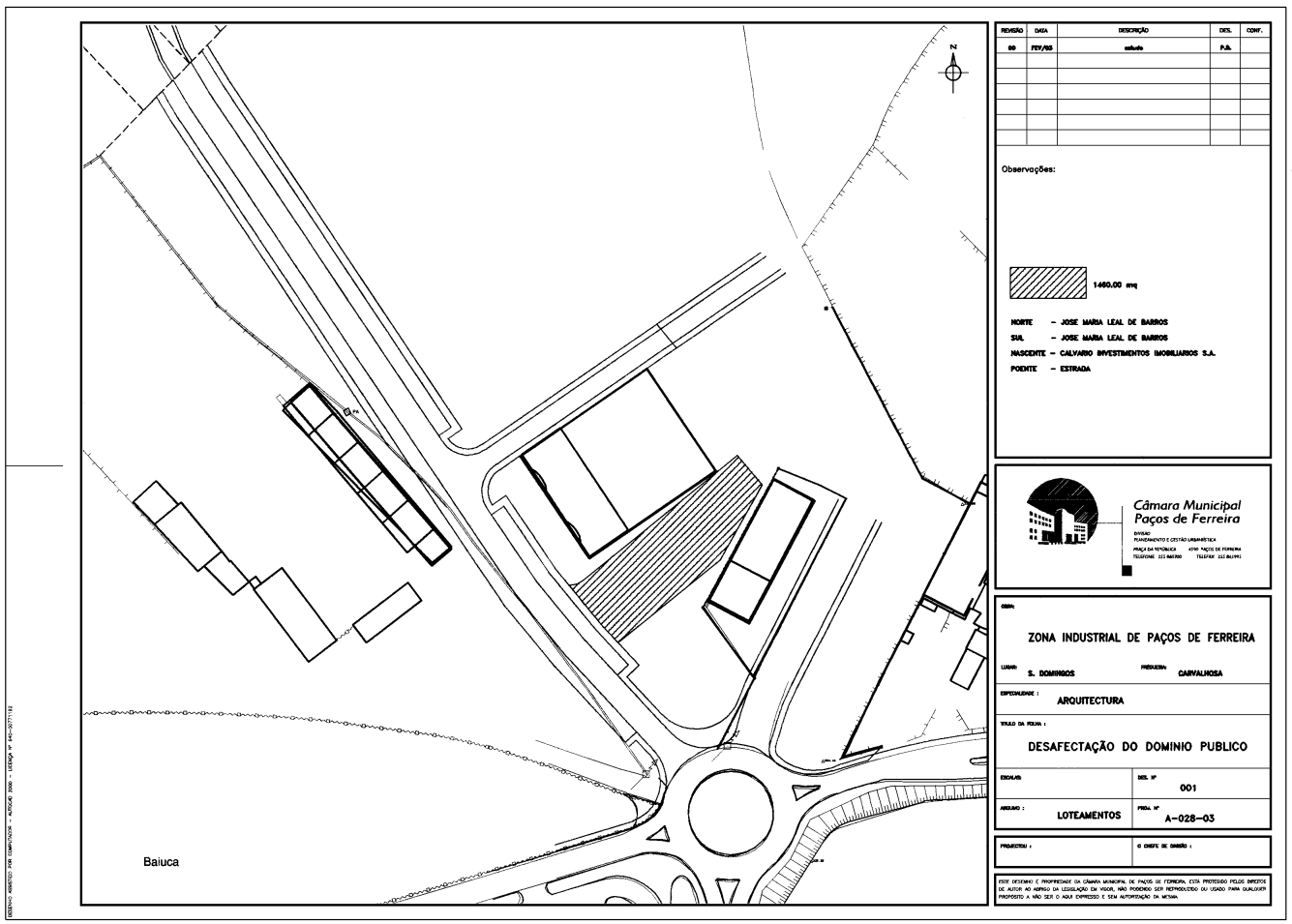

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA

Aviso n.º 3727/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

12 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pereira Júnior.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRÓGÃO GRANDE

Aviso n.º 3728/2003 (2.ª série) — AP. — *Listas de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, referentes ao ano de 2002, se encontram afixadas no edifício dos Paços do Concelho.

19 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Gomes Marques.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

Aviso n.º 3729/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara proferido em 2 de Abril de 2003, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo, iniciado em 4 de Novembro de 2002 com Liliana Margarida Rodrigues Lopes, Joaquim Rodrigues, Graça Manuela dos Santos Correia, Maria Manuela de Jesus Mira e Sónia Luzia Oliveira Antunes, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses a partir de 4 de Maio de 2003.

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques.*

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 3730/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma, avisa-se que se encontram afixadas nos locais de trabalho as listas de antiguidade dos funcionários e agentes desta Câmara Municipal, respeitante ao ano de 2002.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 3731/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista

de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Conforme disposto no n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

19 de Março de 2003. — Por Delegação da Presidente da Câmara, o Vereador, *Alberto Reis Bettencourt Leça*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DO SOL

Aviso n.º 3732/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público para os devidos efeitos que encontra-se afixada nos Paços do Concelho da Câmara Municipal de Ponta do Sol, concelho de Ponta do Sol, a lista de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal de Ponta do Sol.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António do Vale da Silva Lobo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 3733/2003 (2.ª série) — AP. — *Discussão pública.* — José Fernando de Mata Cáceres, presidente da Câmara Municipal do concelho de Portalegre:

Faz público, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção e legislação que se mostre como aplicável, é aberta a discussão pública relativa ao projecto de Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas, pelo período de 30 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, o qual será também divulgado através da comunicação social.

O referido Regulamento encontra-se em exposição na Câmara Municipal de Portalegre — Secção de Licenciamento da Divisão de Planeamento e Estruturação Urbana, em edifício situado na Praça do Município e nas horas normais de expediente, devendo os interessados apresentar as suas observações ou sugestões por escrito, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal, contendo obrigatoriamente a identificação.

12 de Março de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Aviso n.º 3734/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que está afixada no átrio dos Paços do Município a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo desta autarquia, de acordo com o n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a alteração do Decreto-Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, da lista cabe recurso no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Norberto António Lopes Patinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 3735/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, na sua reunião ordinária realizada em 30 de Outubro de 2002, deliberou autorizar a elaboração do Plano de Pormenor de uma área de terreno sita no lugar de Porto d'Ave, freguesia de Taíde, concelho da Póvoa de Lanhoso, conforme planta existente na Divisão de Licenciamento de Obras Particulares desta Câmara Municipal.

Mais se torna público que em reunião ordinária de 5 de Fevereiro de 2003, foi deliberado estabelecer um período de participação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da data da presente publicação, destinado a formulação de sugestões, bem como apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Holbeche Tinoco de Faria.*

CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

Aviso n.º 3736/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Câmara Municipal de Povoação, renovou o contrato a termo certo com José Carlos Correia Cordeiro, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, com a categoria de cantoneiro de vias municipais. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

7 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Silva Álvares.*

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 3737/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por despacho do signatário de 7 de Abril de 2003, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por um período de seis meses, com o auxiliar técnico de turismo, Paulo Manuel Lemos Vitória.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando Diniz Gomes.*

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 3738/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto e para efeitos do artigo 96.º do mesmo diploma, avisa-se que se encontram afixadas na Secção de Recursos Humanos desta Câmara a lista de antiguidade do pessoal do quadro deste município.

14 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 3739/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Ribeira de Pena na reunião ordinária de 7 de Abril de 2003 e para efeito do que estabelece o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Civis, devendo os interessados apresentar, por escrito, as suas sugestões na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, durante as horas normais de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos), na Praça do Município, 4870-152 Ribeira de Pena.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto.*

Proposta de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Civis.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Passam a ser objecto de licenciamento municipal o exercício e fiscalização das seguintes actividades: guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimento públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico e preceitua no seu artigo 53.º que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.»

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o legalmente estipulado.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal aprovou o presente projecto de Regulamento, com vista a submetê-lo a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do CPA.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Exploração de máquinas automáticas, eléctricas e electrónicas de diversão;
f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
h) Realização de fogueiras e queimadas;
i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 2.º

Criação e extinção

1 — A criação e a extinção do serviço de guarda-nocturno e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a junta de freguesia da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-nocturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Regulamentação

O licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno será regulamentado apenas e se a Câmara Municipal decidir pela criação do serviço de guarda-nocturno.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 4.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 5.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
e) Duas fotografias (tipo passe).

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 6.º

Cartão de vendedor

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo anexo I a este Regulamento.

Artigo 7.º

Registo

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constará todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 8.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 9.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação

completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Certificado do registo criminal;
c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração de IRS;
e) Duas fotografias (tipo passe).

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.
4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro, ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 10.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo anexo II a este Regulamento.

Artigo 11.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 12.º

Registo

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença definida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 13.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 15.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

a) Delegado de saúde;
b) Comandante da GNR.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 16.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 17.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que esteja em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 18.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícias do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 20.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 21.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com a menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 22.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

a) Número de registo, que será sequencialmente atribuído;
b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
d) Proprietário e respectivo endereço;
e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspecção-Geral de Jogos.

Artigo 23.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina.

2 — O presidente da Câmara atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 24.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 25.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de modelo próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 26.º

Consulta às forças policiais

No caso de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 27.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 500 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 28.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, ordem ou da tranquilidade públicas;
b) A violação das restrições do artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 29.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 30.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

a) Findo o prazo de validade;
b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Artigo 31.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
b) Actividade que se pretende realizar;
c) Local do exercício da actividade;
d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quaisquer outros necessários ao esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do órgão de gestão.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 34.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 35.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 36.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente;
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que se pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido da marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as regras da mesma;
c) Parecer da GNR do território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal, no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*), e *e*) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 37.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 38.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 39.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente;
b) Morada ou sede social;
c) Actividade que pretende realizar;
d) Percurso a realizar;
e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c*), *d*), e *e*) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 40.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 41.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam, no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 42.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 43.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) O número de identificação fiscal;
c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Certificado do registo criminal, quando se trate de primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
f) Quaisquer outros necessários ao esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 44.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 45.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 46.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 47.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 48.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data proposta para a realização da queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 49.º

Emissão da licença

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 50.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
c) Local de realização do leilão;
d) Produtos a leiloar;
e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam o território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 54.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas em anexo ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XII

Sanções

Artigo 55.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 100 euros a 300 euros;
b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 75 euros a 150 euros;
c) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade, punidos com coima de 100 euros a 300 euros;
d) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 300 euros;
e) A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 31.º, n.º 1, do presente Regulamento, punida com coima de 50 euros a 200 euros;
f) A venda de bilhetes para espectáculos públicos, sem licença, punida com coima de 75 euros a 150 euros;
g) A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 60 euros a 100 euros;
h) A realização, sem licença, das actividades previstas nos artigos 47.º do presente Regulamento, punida com coima de 100 euros a 1000 euros, quando da actividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 50 euros a 250 euros nos demais casos;
i) A realização de leilões, sem licença, punida com coima de 50 euros a 250 euros.

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação, punida com coima de 75 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 56.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente Regulamento constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
c) Exploração das máquinas sem que seja cumprido o estipulado nos n.os 4 e 5 do artigo 21.º e artigo 24.º do presente Regulamento, punida com coima de 150 euros a 500 euros;
d) Exploração da máquina sem o respectivo tema ou circuito de jogo, punida com coima de 500 euros a 1000 euros;
e) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
f) Exploração de máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, punida com coima de 300 euros a 1000 euros;
g) Exploração de máquinas em número superior ao permitido, punida com coima de 300 euros a 1500 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;
h) Falta da comunicação prevista no artigo 25.º, n.º 1, do presente Regulamento, punida com coima de 250 euros a 500 euros;
i) Utilização das máquinas por pessoas com idade inferior à estabelecida, punida com coima de 500 euros a 1000 euros.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 57.º

Tramitação do processo

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

3 — O produto das coimas, mesmo fixadas em juízo, constitui receita do município.

Artigo 58.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos deste Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XIII

Artigo 59.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, e às autoridades policiais, administrativas e fiscais.
2 — A fiscalização do previsto na capítulo VI compete à Câmara Municipal, sendo a Inspecção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial nessa matéria.
3 — As autoridades que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem, de imediato, à Câmara Municipal.

Artigo 60.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Taxas

Artigo 1.º

Actividade de vendedor ambulante de lotarias

Pelo licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias, serão cobradas as seguintes taxas:

a) Licenciamento da actividade — 5 euros;
b) Renovação da licença — 2,50 euros;
c) Averbamento — 1,50 euros.

Artigo 2.º

Actividade de arrumador de automóveis

Pelo licenciamento da actividade de arrumador de automóveis, serão cobradas as seguintes taxas:

a) Licenciamento da actividade — 5 euros;
b) Renovação da licença — 2,50 euros;
c) Averbamento — 1,50 euros.

Artigo 3.º

Acampamentos ocasionais

Pelo licenciamento da actividade (por cada dia) — 5 euros.

Artigo 4.º

Exploração das máquinas de diversão

Licença (por cada máquina) — 85 euros.
Registo (por cada máquina) — 85 euros.
Averbamento por transferência de propriedade — 40 euros.
Segunda via do título de registo (por cada máquina) — 29 euros.

Artigo 5.º

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

Licença de provas desportivas — 15 euros.
Licença de arraiais, romarias, bailes e outros — 10 euros.
Fogueiras populares (santos populares) — 3,50 euros.

Artigo 6.º

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Taxa pelo licenciamento — 15 euros.

Artigo 7.º

Realização de fogueiras e queimadas

Taxa pelo licenciamento — 5 euros.

Artigo 8.º

Realização de leilões em lugares públicos

Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 5 euros.
Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento — 25 euros.

ANEXO I

Modelo de cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias

FRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBEIRA DE PENA

VENDEDOR AMBULANTE
DE LOTARIAS

N.º _____

NOME: _____
B.I n.º _____Morada: _____
_____
Em ____/____/____ O Presidente da Câmara,
_____

VERSO

PERÍODO DE VALIDADE

NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RÚBRICA

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

ANEXO II

Modelo de cartão de identificação de arrumador de automóveis

FRENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBEIRA DE PENA

ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

N.º _____ ZONA_____

NOME: _____
B.I n.º _____Morada: _____
_____
Em ____/____/____ O Presidente da Câmara,
_____

VERSO

PERÍODO DE VALIDADE

NÚMERO DE ORDEM	REVALIDADO ATÉ	RUBRICA

Observações:
Nos termos da Lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido apenas para a área deste município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 3740/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do diploma acima citado, estão afixadas nos respectivos locais de trabalho.

Das referidas listas cabe reclamação, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

18 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes de Carvalho Mendes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Aviso n.º 3741/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários deste município se encontra afixada no edifício dos Paços do Concelho de Santa Cruz das Flores e demais locais de trabalho.

De acordo com o artigo 96.º do referido diploma, cabe reclamação para o dirigente máximo no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Fernando de Avelar Furtado Noia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 3742/2003 (2.ª série) — AP. — *Listas de antiguidade* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que estão afixadas nos locais apropriados das instalações de cada serviço da Câmara Municipal de Santarém as listas de antiguidade dos funcionários desta autarquia, organizadas nos termos do artigo 93.º do citado decreto-lei, as quais se reportam a 31 de Dezembro de 2002.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação para o órgão executivo, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

12 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Rui Pedro de Sousa Barreiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 3743/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despachos do seu presidente, celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Júlio Miguel Pereira Silva — auxiliar de serviços gerais (índice 192), com início em 26 de Fevereiro de 2003 e duração de seis meses.

Elsa Maria Araújo Matos e Margarida Antónia Torres Moreira — cantoneiros de limpeza (índice 150), com início em 17 de Março de 2003, e duração de seis meses.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Alberto Castro Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Aviso n.º 3744/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos avisam-se todos os funcionários que, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio, se encontra afixada no átrio dos Paços do Concelho de São Pedro do Sul, a lista de antiguidade com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Avisam-se também, que o prazo para reclamar da organização da lista é de 30 dias.

1 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo.*

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Aviso n.º 3745/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna pública a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal do Sardoal, elaborada nos termos do artigo 93.º do citado diploma, afixada nos respectivos locais de trabalho. Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Constantino Moleirinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Aviso n.º 3746/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada nos locais habituais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

26 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Mendes de Brito.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso n.º 3747/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do determinado pelo artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torno público a lista das obras públicas adjudicadas durante o ano 2002, por esta Câmara Municipal:

Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor da adjudicação (sem IVA) em euros	Forma de atribuição
Repavimentação e beneficiação da EM 582 — 2.ª fase	Chupas & Morrão	6 253,73	Concurso limitado.
Alteração das instalações eléctricas do auditório	José da Costa & Filhos, L.da	8 560,00	Ajuste directo.
Alteração da cobertura do pavilhão gimnodesportivo	José da Costa & Filhos, L.da	8 189,00	Ajuste directo.
Calcetamento de 9000 m² de arruamentos	Lopes & Irmão L.da	103 230,00	Concurso limitado.
Pavimentações Tabosa/Carregal/Lamosa/Ponte do Abade	Lopes & Irmão L.da	82 980,48	Concurso limitado.
Caminho dos Paceiros	Horácio Augusto Lourenço	40 848,00	Concurso limitado.
Polidesportivo Ferreirim — 1.ª fase	Horácio Augusto Lourenço	30 925,00	Concurso limitado.

Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor da adjudicação (sem IVA) em euros	Forma de atribuição
Ponte do Mosteiro	Pontave — Construções, S. A.	227 554,60	Concurso público.
Zona social e desportiva de Ferreirim	José da Costa & Filhos	226 807,59	Concurso público.
Pavimentações de Arnas e Cunha	Chupas & Morrão	64 110,00	Concurso limitado.
Caminho Chão da Cancela	Lopes & Irmão	60 598,00	Concurso limitado.
Equipamento de sinalização e segurança na EM 505 Ferreirim — Escurquela.	Pavia, Pavimentos e Vias, S. A.	19 580,60	Concurso limitado.

3 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Mário Almeida Cardoso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 3748/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho, datado de 9 de Abril de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 11 de Maio de 2002, com Luís Fernando Bravo Marques, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

10 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 3749/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho, datado de 9 de Abril de 2003, vai ser renovado por 12 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 2 de Maio de 2002, com Ana Paula da Costa Polido, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

10 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

Aviso n.º 3750/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por meu despacho, datado de 3 de Abril de 2003, foi renovado por 13 meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 6 de Maio de 2002, com Lionel Marti, ao abrigo do artigo 18.º do citado diploma, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

10 de Abril de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

Aviso n.º 3751/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas no átrio dos Paços do Concelho, as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, relativas ao ano de 2002.

25 de Fevereiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 3752/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, faz-se público que as listas de antiguidade referentes ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal, reportadas a 31 de Dezembro de 2002, se encontram afixadas, a partir do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se faz público que da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, conforme estabelece o artigo 96.º do mencionado diploma local.

28 de Março de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Paulo Barbosa Moreira de Sousa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE

Edital n.º 391/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixado no edifício dos Paços de Município e demais locais de trabalho, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro privativo desta autarquia.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente edital, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma legal.

24 de Março de 2003. — O Vereador, *Américo Nogueira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Aviso n.º 3753/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia, referentes ao ano de 2002, organizadas nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontram afixadas nos locais de trabalho para consulta do respectivo pessoal.

Mais se torna público que o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

20 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso n.º 3754/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que se encontra afixada no átrio dos Paços do Concelho, as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, organizada de acordo com os artigos 93.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na sua actual redacção, com referência de 31 de Dezembro de 2002.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jacinto António Franco Leandro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 3755/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, elaborada nos termos dos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada no edifício dos Paços do Município de Valença, de modo a possibilitar a consulta por todos os interessados.

18 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDAS NOVAS

Anúncio n.º 26/2003 (2.ª série) — AP. — Lista de adjudicação de obras públicas — 2002 (artigo 275.° do Decreto-Lei n.° 59/99, de 2 de Março):

Designação da empreitada	Forma de atribuição	Valor de adjudicação sem IVA (euros)	Adjudicatário
Empreitada de construção da passagem inferior, ao quilómetro 55+812 da linha de caminho de ferro do Alentejo, e respectivos acessos, em Vendas Novas.	Concurso público	432 400,00	CONDURIL — Construtora Duriense, S. A.
Empreitada de pavimentação da Rua de Horácio de Sousa Rocha e Rua de Santa Filomena, em Vendas Novas.	Concurso limitado ...	49 831,06	PAVIURB — Aluguer de Máquinas, L.da
Empreitada de pavimentação de gare de autocarros na EN 4.	Ajuste directo	4 539,05	PAVIA — Pavimentos e Vias, S. A.

13 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Filipe Godinho Barradas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 3756/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Engenheiro Gilberto Repolho dos Reis Viegas, presidente da Câmara Municipal de Vila do Bispo:

Torna público, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigo 93.º e 94.º do citado diploma, se encontra afixada, para consulta, no átrio do edifício dos Paços do Concelho e nos armazéns municipais.

Nos termos no n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, cabe reclamação no prazo de 30 dias consecutivos a contar da publicação do presente aviso.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 3757/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Para os devidos efeitos se comunica que foi afixada no edifício dos Paços do Município a lista de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal de Vila Flor, referente ao ano 2002, de harmonia com o preceituado nos artigos 93.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

18 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

Aviso n.º 3758/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos locais do costume a lista de antiguidades dos funcionários do quadro de pessoal desta Câmara.

Nos termos do artigo 96.º do mencionado diploma, cabe a reclamação da referida lista, a interpor no prazo de 30 dias contados da presente publicação no *Diário da República*.

13 de Março de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Aviso n.º 3759/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, devidamente aprovada, se encontra afixada, para consulta, no átrio do edifício desta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 96.º do mesmo diploma legal, cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Vaz Carpinteira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 3760/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos do estipulado no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal se encontram afixadas no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de trabalho.

7 de Fevereiro de 2003. — O Director-Geral de Administração-Geral, por subdelegação de competências, *A. Carlos Sousa Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 3761/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Marco, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* existente no átrio dos Paços do Município, a lista de antiguidades dos funcionários desta Câmara Municipal, referida a 31 de Dezembro de 2002.

Os funcionários dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso para reclamação.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 3762/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários e agentes desta Câmara Municipal referente a 31 de Dezembro de 2002, aprovada por despacho do presidente da Câmara Municipal de 27 de Março, foi afixada nesta data, no edifício dos Paços do Município, na Divisão de Obras, Habitação e Urbanismo e no estaleiro desta Câmara Municipal.

Mais se torna público que da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, conforme determina o artigo 96.º do referido decreto-lei.

27 de Março de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS

Aviso n.º 3763/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Fernando Joaquim Martins, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, no uso de competências delegadas pelo presidente da Câmara, por despacho de 7 de Janeiro de 2002, emitido ao abrigo do artigo 70.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:

Torna público que, em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro deste município, organizadas nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontram afixadas na Divisão Administrativa e Financeira.

Da organização destas listas, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

3 de Março de 2003. — O Chefe da DAF, *Fernando Martins*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALMADA

Aviso n.º 3764/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que foi afixada no respectivo local de trabalho, nesta data, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia.

Nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei, desta lista cabe reclamação para o presidente da Junta, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

13 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Fernando Albino d'Andrade Mendes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ARRENTELA

Aviso n.º 3765/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo*. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que por deliberação da Junta de Freguesia de Arrentela, de 9 de Abril de 2003, foi renovado por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Paulo Manuel Ribeiro Costa, na categoria de auxiliar de serviços gerais, a partir de 18 de Maio de 2003.

10 de Abril de 2003. — A Presidente da Junta, *Maria Teresa Pires Nunes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BROTAS

Aviso n.º 3766/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que se encontra afixada na secretaria desta Junta de Freguesia a lista de antiguidades dos funcionários desta autarquia, com referência a 31 de Dezembro de 2002.

O prazo para reclamações é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do referido diploma.

25 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *António José Ameixeira Vitorino*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAMPOLIDE

Aviso n.º 3767/2003 (2.ª série) — AP. — Carlos Alberto Rodrigues Santos, presidente da Junta de Freguesia de Campolide, concelho de Lisboa:

Faz público, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março, que a lista de antiguidade de 2002 das funcionárias do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Campolide, devidamente aprovada por unanimidade em reunião do executivo efectuada a 26 de Fevereiro de 2003, se encontra afixada e pode ser consultada no edifício dos serviços administrativos.

Nos termos do artigo 96.º do citado diploma legal, cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

10 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DE CHELEIROS

Edital n.º 392/2003 (2.ª série) — AP. — Mário João Acúrcio Vicente, presidente da Junta de Freguesia de Cheleiros:

Faz público que a Assembleia de Freguesia em sessão ordinária de 9 de Abril de 2003 e sob proposta da Junta de Freguesia de 28 de Março de 2003, aprovou o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Cheleiros, anexo ao presente edital o qual entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser fixados nos locais de estilo da freguesia.

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Mário João Acúrcio Vicente.*

Regulamento do Cemitério Paroquial de Cheleiros

Nos termos do estatuído da alínea *m*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e alínea *j*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Cheleiros, por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde e os seus adjuntos;
c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
f) Exumação — a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
o) Restos mortais — cadáver e ossadas;
p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposições testamentárias;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O cemitério da freguesia de Cheleiros, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.
2 — Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação no respectivos cemitério;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos serviços administrativos, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — O cemitério funciona todos os dias das 9 horas às 18 horas, em horário de verão e das 9 às 17 horas, em horário de inverno, podendo este horário ser alterado sempre que tal se revele necessário, mormente quando se trate de inumações marcadas por conveniência do clero.
2 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
3 — Se o previsto no número anterior não se verificar, haverá lugar à cobrança de taxa suplementar.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias e perpétuas em jazigos e ossários particulares.
2 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido.

Artigo 10.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados.
3 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 11.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 — Quando haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 12.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
c) Os documentos a que alude o artigo 36.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 14.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior, são apresentados à Junta de Freguesia, através dos serviço administrativos, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

Artigo 15.º

Insuficiência de documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres não serão inumados.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 16.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 17.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados para utilização imediata ou não.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Uma fundura:

Comprimento — 1,90 m;
Largura — 0,85 m;
Profundidade — 1 m a 1,15 m.

b) Duas funduras:

Comprimento — 1,90 m;
Largura — 0,85 m;
Profundidade — 1,50 m a 1,65 m.

Artigo 19.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 20.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 21.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo de cinco anos.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 22.º

Espécie de jazigos

No cemitério da freguesia haverá apenas jazigos de capela, constituídos apenas por edificações acima do solo.

Artigo 23.º

Inumação em jazigos

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 24.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 25.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 26.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas à profundidade indicada na alínea *b*) no artigo 18.º

Artigo 27.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 24.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VIII

Das trasladações

Artigo 28.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 29.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 30.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 31.º

Concessão

1 — Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização da Junta de Freguesia ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas, e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 37.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente e a localização.

Artigo 33.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão. Caso este prazo não seja respeitado, será aplicada coima e juros de mora.

Artigo 34.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3 — A partir da data de emissão do alvará e até haver lugar a inumação, os concessionários dos terrenos pagarão à autarquia uma taxa anual destinada ao tratamento e conservação do terreno. A falta de pagamento desta taxa dará lugar à cobrança de juros de mora.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 35.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas, deverão concluir-se no de um ano a contar da data de inumação ou, no caso dos jazigos, da data de aquisição do terreno, sob pena de aplicação de coima.
2 — As obras relacionadas com a reposição de campas já existentes, deverão concluir-se no prazo de 90 dias a contar da data de inumação, sob pena de aplicação de coima.
3 — Poderá o presidente da Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
4 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 36.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao 6.º grau, bastando a autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

Artigo 37.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação de restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.
3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 38.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 39.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas deverão ser informadas à Junta de Freguesia a fim de se proceder ao averbamento no alvará da concessão do terreno, feito a partir de requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 40.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 41.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 42.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.
2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 5% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas ao jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 43.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 44.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que se resolver fixar.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 45.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na freguesia e afixados em lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 46.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 47.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo ou sepultura perpétua se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pela Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou sepultura perpétua, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 48.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 49.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, instruído com projecto de obra em duplicado.

2 — Será dispensado o projecto para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 51.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes: desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas, só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 52.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos não poderão ter dimensões inferiores a 2,30 m de frente e 2,30 de fundo.

Artigo 53.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 54.º

Ossários

Os ossários estão divididos em células com as seguintes dimensões interiores:

Comprimento — 0,85 m;
Largura — 0,45 m;
Altura — 0,35 m.

Artigo 55.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 47.º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 56.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 57.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 58.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 59.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 60.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços da Junta de Freguesia competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 61.º

Entrada de viaturas particulares

1 — No cemitério é expressamente proibida a entrada de viaturas particulares.
2 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia levantar a proibição a que alude o número anterior.

Artigo 62.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
g) Realizar manifestações de carácter político;
h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 63.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 64.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Actuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 65.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 66.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização e sanções

Artigo 67.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 68.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 69.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40 euros a 3740,98 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que

lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3;
c) O transporte cadáver ou ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 2 e 3;
d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
e) A inumação ou encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
g) A inumação ou encerramento em caixão de zinco ou cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
i) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
l) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
m) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
n) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 70.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XIV

Taxas

Artigo 71.º

Tabela

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas, ao abrigo deste Regulamento são cobradas taxas que constam da tabela de taxas aprovadas pela Junta de Freguesia e ratificadas pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 72.º

Isenção

Poderão ser isentas de taxas mediante deliberação da Junta de Freguesia ou da Assembleia de Freguesia as obras relativas a trabalho e simples limpeza e beneficiação requeridos e executados por instituições de beneficência.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 73.º

Omissões

As situações contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia, sendo-lhes aplicadas, subsidiariamente as disposições legais em vigor.

Artigo 74.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis à gestão do cemitério que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DE FERNÃO FERRO

Aviso n.º 3768/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os contratos a termo certo que se identificam, estando os mesmos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas:

Com início em 1 de Novembro de 2002

Sofia Maria Perfeito Augusto Pereira — assistente administrativo.

Com início a 4 de Novembro de 2002:

Marisa Monteiro Martins — auxiliar de serviços gerais.

Com início a 5 de Novembro de 2002:

Arminda Marques da Silva Teixeira — auxiliar de serviços gerais.

Com início a 7 de Novembro de 2002:

Cecília Maria Alves Gonçalves — auxiliar de serviços gerais.

Com início a 1 de Abril de 2003:

Suzete do Carmo Durão Saboeiro Parreira — assistente administrativo.
Ana Cristina Rodrigues Marques — assistente administrativo.

10 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Carlos Alberto de Sousa Pereira.*

JUNTA DE FREGUESIA DO LUMIAR

Aviso n.º 3769/2003 (2.ª série) — AP. — Nuno Roque, presidente da Junta de Freguesia do Lumiar, vem, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, artigo 95.º, tornar público que se encontra afixada nesta autarquia a lista de antiguidade dos funcionários.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Nuno Roque.*

JUNTA DE FREGUESIA DE MIRANDELA

Aviso n.º 3770/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta e Freguesia de Mirandela aprovou, na sua reunião de 18 de Março, o relatório de cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, nos termos da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, e da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

9 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *Rui Fernando Moreira Magalhães*.

De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, o órgão executivo elabora, até fim de Março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes na presente lei. Ainda segundo o artigo 38.º, n.º 1, alínea *t*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o presidente da Junta deve promover a publicação edital desse relatório, o qual pode ser discutido pela Assembleia de Freguesia, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, por força da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Em reunião do executivo de 18 de Março de 2003, a Junta de Freguesia de Mirandela aprovou o relatório do cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, que se descreve:

Relatório do Cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição

Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, é assegurado às minorias o direito de exercer uma oposição democrática ao órgão executivo das autarquias locais, entendendo-se por oposição, nos termos do artigo 2.º, a actividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas, integrando os direitos, poderes e prerrogativas previstos na constituição e na lei.

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do referido diploma, são titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia de Freguesia de Mirandela que não estejam representados na Junta de Freguesia de Mirandela. Ora, isso acontece no caso *sub iudice* ao Partido Socialista que não possui qualquer elemento na Junta de Freguesia de Mirandela, estando representado na Assembleia de Freguesia de Mirandela.

Por força do artigo 4.º, os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pela Junta de Freguesia sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade.

O n.º 3 do artigo 5.º exige que a Junta de Freguesia de Mirandela ouça os titulares do direito de oposição sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de actividade.

O presente relatório deve ser enviado aos titulares do direito de oposição, em consonância com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º e deve ser publicado no *Diário da República*, por força do n.º 5 do artigo 10.º

Vejamos, agora, em concreto, como respeitou a Junta de Freguesia de Mirandela o Estatuto do Direito de Oposição:

Como orientação genérica de gestão autárquica, a Junta de Freguesia de Mirandela soube respeitar todos os elementos da Assembleia de Freguesia e, em particular, o seu Presidente, os quais foram chamados em várias ocasiões a pronunciar-se ou a dar o seu contributo de maneira formal ou informal;

De uma forma indirecta, esses direitos foram respeitados através das informações escritas do presidente da Junta, nos termos da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, das actas das reuniões do executivo que têm sido enviadas a todos os elementos do órgão deliberativo (que contêm o essencial da actividade e da dinâmica imprimida, funcionando como espaços de partilha de informação e de formação), dos pedidos de contributo na elaboração de regulamentos e da participação em reunião da Comissão Recenseadora da Freguesia de Mirandela;

Foram realizadas reuniões prévias com os titulares do direito de oposição (Roger do Nascimento Ferreira e José António Costa Ferreira) sobre as propostas das grandes opções do plano, orçamento e Plano Plurianual de Investimento de 2002 e de 2003, no dia 15 de Março de 2002 e no dia 25 de Novembro de 2002, a quem foram solicitados contributos e prestados os esclarecimentos solicitados.

JUNTA DE FREGUESIA DE NEVOGILDE

Aviso n.º 3771/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* existente no átrio desta Junta de Freguesia a lista de antiguidade dos funcionários da Junta de Freguesia de Nevogilde.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação.

7 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *João Luís de Mariz Rozeira.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 3772/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Para os devido efeitos e dando-se cumprimento ao disposto no artigo 95.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que nesta data foram afixadas as listas de antiguidades dos funcionários do quadro desta Junta de Freguesia, com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto.*

JUNTA DE FREGUESIA DE PALMELA

Aviso n.º 3773/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e para cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, informa-se que a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia, com referência a 2002, se encontra afixada, na secretaria da mesma.

28 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *João Gabriel da Conceição Batista.*

JUNTA DE FREGUESIA DE PORTO SALVO

Aviso n.º 3774/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que se encontram afixadas na sede da Junta de Freguesia, para consulta dos interessados, as listas de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal desta autarquia.

31 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Salvador António Martins Bastos Costeira.*

JUNTA DE FREGUESIA DA PÓVOA DE SANTO ADRIÃO

Aviso n.º 3775/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com redacção dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, torna-se público que se encontra afixada na sede desta Junta de Freguesia e nos demais locais de trabalho dispersos pela freguesia, a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia, com referência a 31 de Dezembro de 2002, aprovada por deliberação de 10 de Março de 2003 do órgão executivo, para consulta dos interessados.

11 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Eduardo M. M. Tavares.*

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO MAIOR

Aviso n.º 3776/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo*. — Nos termos da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Carlos Manuel de Jesus Alexandre, na categoria de motorista, da carreira de motorista de ligeiros, do grupo de pessoal auxiliar, por mais três meses, escalão 1, índice 137, a partir do dia 1 de Abril de 2003, por deliberação de 10 de Março de 2003.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *António José Marcelino da Silva.*

Aviso n.º 3777/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º, n.º 3, do

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que nesta data foram afixadas as listas de antiguidade dos funcionários do quadro desta Junta de Freguesia, com referência a 31 de Dezembro de 2002.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado decreto-lei, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *António José Marcelino da Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTARÉM (MARVILA)

Aviso n.º 3778/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/98, de 30 de Dezembro, faz-se público que está afixado nos locais apropriados e nas instalações desta autarquia a lista de antiguidades do pessoal do quadro, organizada nos termos do artigo 93.º do citado decreto-lei, a qual se reporta a 31 de Dezembro de 2002.

Nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação para o órgão executivo, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

24 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Mário José Rodrigues dos Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANDRÉ

Aviso n.º 3779/2003 (2.ª série) — AP. — António Sérgio da Silva Silvestre, presidente da Junta:

Faz público, dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 96.º da Lei n.º 100/99, que se encontra afixada no edifício da Junta, a lista de antiguidade dos funcionários, da qual cabe reclamação a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação deste aviso.

13 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *António Sérgio da Silva Silvestre*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO DA CHARNECA

Aviso n.º 3780/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que se encontra afixada na secretaria desta Junta, a lista de antiguidade dos funcionários desta Junta de Freguesia, com referência a 31 de Dezembro de 2002 nos termos dos artigos 93.º a 97.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

1 de Abril de 2003. — A Presidente da Junta, *Edite Coelho*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DA TALHA

Aviso n.º 3781/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma, torna-se público, que a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal, reportada a 31 de Dezembro de 2002, se encontra afixada na secretaria da Junta de Freguesia.

21 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Paulo Rui Luís Amado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SOBREDA

Aviso n.º 3782/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que foi afixada na secretaria desta Junta, nesta data, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia.

Nos termos do artigo 96.º do citado decreto-lei, desta lista cabe reclamação para o presidente da Junta, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste aviso *Diário da República*, 2.ª série.

28 de Março de 2003. — A Presidente da Junta, *Maria Manuela Batista Colaço Santos Lopes*.

JUNTA DE FREGUESIA DA TRAFARIA

Aviso n.º 3783/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que foi afixada no respectivo local de trabalho, nesta data, a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia.

Nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

27 de Março de 2003. — O Presidente da Junta, *Luís Filipe Santiago Hermenegildo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE TRINDADE

Aviso n.º 3784/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal*. — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia de Freguesia de Trindade, na sua sessão ordinária de 4 de Abril de 2003, aprovou a seguinte alteração ao quadro de pessoal, já aprovado em reunião de executivo da Junta de Freguesia de Trindade em 10 de Março de 2003, que passa a ser o seguinte:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares preenchidos	Quadro proposto	Lugares a prover	Observações
Administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	1	1	–	(*a*)
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	–	1	1	
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	–	1	1	
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	–	1	1	
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1	1	–	

(*a*) Número global de lugares para todas as categorias, nos termos do artigo 10.° do Decreto-Lei n.° 141/2001, de 24 de Abril.

Aprovado em reunião de executivo em 10 de Março de 2003.
Aprovado em Assembleia de Freguesia em 4 de Abril de 2003.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Junta, *José Gabriel Góis*.

JUNTA DE FREGUESIA DE VILA DE REI

Aviso n.º 3785/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, nesta Junta de Freguesia, a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta Junta de Freguesia, com referência a 31 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Junta, *António Joaquim Guerra Catarino*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 3786/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que pelo meu despacho n.º 43/CA/2003, de 2 de Abril, foi autorizada (nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho), a renovação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Jorge Humberto Martins Muxagata, na categoria de técnico de informática, grau 1, nível 1.

A referida renovação foi pelo período de seis meses e com início em 19 de Maio de 2003.

3 de Abril de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Rosa Carreiras*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso n.º 3787/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidades*. — Para efeitos do disposto nos artigos 93.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que, depois de aprovada em reunião do conselho de administração de 26 de Março de 2003, se encontra afixada no átrio do edifício destes Serviços Municipalizados, a lista de antiguidades do pessoal, com referência a 31 de Dezembro de 2002.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

31 de Março de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, com poderes delegados, *Jorge Alves Cardoso*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 3788/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 7 de Março de 2003, foram autorizadas as seguintes renovações de contratos a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Francisco Miguel Antunes Almeida, com a categoria de assistente administrativo, remunerado pelo escalão 1, índice 192, com início em 22 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.

Gustavo Carlos Sousa Rosa Marques Antunes, com a categoria de assistente administrativo, remunerado pelo escalão 1, índice 192, com início em 22 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.

Maria Luísa Brito e Silva Pezerat Correia S. E. Menezes, com a categoria de assistente administrativo, remunerada pelo escalão 1, índice 192, com início em 22 de Abril de 2003, pelo prazo de seis meses.

28 de Março de 2003. — Pela Presidente do Conselho de Administração, a Administradora, por delegação, *Adriana Raimundo*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso n.º 3789/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do conselho de administração de 27 de Fevereiro de 2003, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, na categoria de técnico superior de 2.ª classe (área de recursos humanos), índice 400, escalão 1, com Emanuel Filipe Sá Alves de Oliveira. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Abril de 2003. — O Director-Delegado, *Alfredo Silva Costa.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

Aviso n.º 3790/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nos locais apropriados de cada serviço, destes Serviços Municipalizados, a lista de antiguidade dos funcionários, organizada nos termos do artigo 93.º do citado decreto-lei, a qual se reporta a 31 de Dezembro de 2002.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, cabe reclamação para o órgão executivo, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

28 de Fevereiro de 2002. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Manuel Rosendo Gonçalves*.

Aviso n.º 3791/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos a termo certo*. — Para os devidos efeitos se faz público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, deliberou renovar, por mais seis meses, o contrato a termo certo de Marta Helena Santos Correia, com a categoria de engenheiro técnico civil, com início em 4 de Maio de 2003, por deliberação do conselho de administração de 27 de Março de 2003.

1 de Abril de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Manuel Rosendo Gonçalves*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 3792/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, nos locais usuais a lista de antiguidade do pessoal do quadro dos SMAS de Sintra, referida a 31 de Dezembro de 2002.

24 de Março 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, *Luís Patrício.*

Eça de Queirós

Colecção Essencial

O essencial sobre Eça de Queirós
Carlos Reis

Edição Crítica

Coordenador: Carlos Reis

O Crime do Padre Amaro

A Ilustre Casa de Ramires

Textos de Imprensa VI

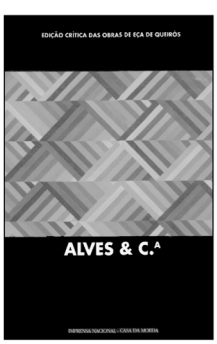

Alves & C.ª

O Mandarim

A Capital!
(começos duma carreira)

INCM

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt
E-mail: dco@incm.pt
E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 1, de 2-1-2003.
N.º 2 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 2, de 3-1-2003.
N.º 3 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2003.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2003.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 7, de 9-1-2003.
N.º 6 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 10, de 13-1-2003.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 12, de 15-1-2003.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 13, de 16-1-2003.
N.º 9 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 14, de 17-1-2003.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 21-1-2003.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 19, de 23-1-2003.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 20, de 24-1-2003.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 22, de 27-1-2003.
N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 23, de 28-1-2003.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 29-1-2003.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 30-1-2003.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 26, de 31-1-2003.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 28, de 3-2-2003.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 29, de 4-2-2003.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 5-2-2003.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 31, de 6-2-2003.
N.º 23 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 32, de 7-2-2003.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 10-2-2003.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 35, de 11-2-2003.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 12-2-2003.
N.º 27 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 37, de 13-2-2003.
N.º 28 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 38, de 14-2-2003.
N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 18-2-2003.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 19-2-2003.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 43, de 20-2-2003.
N.º 32 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 44, de 21-2-2003.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 34 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 46, de 24-2-2003.
N.º 35 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 25-2-2003.
N.º 36 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 48, de 26-2-2003.
N.º 37 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 38 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 56, de 7-3-2003.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 58, de 10-3-2003.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 62, de 14-3-2003.
N.º 41 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 65, de 18-3-2003.
N.º 43 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 66, de 19-3-2003.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 67, de 20-3-2003.
N.º 45 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 68, de 21-3-2003.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 70, de 24-3-2003.
N.º 47 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 71, de 25-3-2003.
N.º 48 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 73, de 27-3-2003.
N.º 50 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 74, de 28-3-2003.
N.º 51 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 76, de 31-3-2003.
N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 77, de 1-4-2003.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 80, de 4-4-2003.
N.º 54 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 55 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 83, de 8-4-2003.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 9-4-2003.
N.º 57 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 10-4-2003.
N.º 58 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 89, de 15-4-2003.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 16-4-2003.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 91, de 17-4-2003.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 93, de 21-4-2003.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 94, de 22-4-2003.
N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 66 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 24-4-2003.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 99, de 29-4-2003.
N.º 68 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 104, de 6-5-2003.
N.º 69 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 106, de 8-5-2003.
N.º 70 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 107, de 9-5-2003.
N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 109, de 12-5-2003.
N.º 73 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 111, de 14-5-2003.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,79

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa